



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 152, DE 2011

(nº 588/2011, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 7,479,000.00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados ao financiamento parcial do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO/PB, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 19 de dezembro de 2011.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'S' e o nome 'Linsse' visível.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado da Paraíba requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO/PB.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009 e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e seja formalizado respectivo contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar o contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização para a concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e indicando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificada a adimplência do Estado, nos estritos termos do § 4º do art. 10 da Resolução SF nº 48/2007, conforme alterada.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado “credenciamento” da operação, conforme o Ofício nº 301/2009/Desig/Dicic-Sured, de 1º/12/2009, a fls. 987/988-v, (ROF- TA519715), cuja cópia encontra-se a esta anexa.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER

PGFN/COF/Nº 2284/2011.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do **“Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO/PB”**.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, conforme alterada pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, ambas do Senado Federal.

Processo nº 17944.002060/2008-75

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado da Paraíba com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO/PB.

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, conforme alterada pela Resolução nº 41, de 8/12/2009, e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, com suas alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1105/2011 COPEM/STN, de 16 de setembro de 2011, a fls. 15101517, descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

4. Manifesta-se favoravelmente, aquela Secretaria, condicionando a celebração do acordo a que seja verificado pelo Ministério da Fazenda previamente à assinatura dos instrumentos contratuais a adimplência do Ente com a União, bem como a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEX

5. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1.014, de 27/03/2008, a fls. 04, homologada pelo Sr. Ministro de

Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 03/04/2008, que recomendou a preparação do Programa, com apoio de financiamento externo, no valor de até US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), com contrapartida de US\$ 1.257.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América).

Autorização para a contratação de operação de crédito externo

6. A Lei Estadual nº 8.663, de 22/09/2008, a fls. 11, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US\$ 7.479.000,00 (sete milhões e quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do Programa em questão, e o autoriza a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

7. A Lei Estadual nº 8.484/2008 (fls. 337/343), que dispõe sobre o Plano Plurianual para quadriênio 2008/2011, com os respectivos anexos (fls. 1157/1158), contempla ações para o Programa em análise e consta dos autos Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, a fls. 1451/1454, que indica a ação e o valor previsto para o Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal.

8. Cumpre ressaltar que, apesar da STN entender necessária a suplementação do valor constante da referida lei, esses valores são estimativos e, caso necessário, o Estado poderá elevá-los.

9. A Lei Estadual nº 9.331, de 12/01/2011, a fls. 1151, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011, contempla dotações para o Programa no referido ano, tendo sido anexado aos autos o quadro de detalhamento da despesa a fls. 1152/1155.

10. Complementarmente, a fls. 1451/1454, consta Declaração do Governador do Estado da Paraíba, informando que o ingresso dos recursos externos, o valor da contrapartida e o pagamento do dispêndio da operação estão consignados na Lei Orçamentária de 2011.

11. Outrossim, o Estado declarou que os recursos necessários ao serviço da dívida no primeiro ano da operação de financiamento externo estão contemplados no Orçamento de 2011, ficando garantida ainda a suplementação dos recursos em caso de ocorrência de acréscimos eventuais.

Contragarantias à garantia da União e margem disponível

12. Conforme mencionado acima, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

13. De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado da Paraíba, a fls. 1479, as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, por meio do qual a União poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento e limites de endividamento do Mutuário

14. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 770 - COREM/STN, de 01/09/2011, a fls. 1476/1478, o Governo do Estado da Paraíba foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25/04/1997.

15. Importante ressaltar, ainda, que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 1474/1475).

Situação de adimplência do Mutuário em relação ao garantidor

16. Mediante Declaração, de 15/07/2011 (fls. 1451/1454), o Estado do Estado da Paraíba informa que todos os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão contidos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

17. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

18. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Estado da Paraíba encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 16/09/2011 (fls. 1507).

19. Cumpre ressaltar que a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da análise para assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

20. Por fim, segundo informação da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010, a fls. 1499/1501, não constam, na presente data, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas pelo Ente.

Condições prévias ao primeiro desembolso

21. Encontram-se a fls. 459/482 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. A Cláusula 3.02 estabelece, como condição prévia ao primeiro desembolso, o cumprimento, pelo Mutuário, de forma que o Banco considere satisfatória, das condições prévias estipuladas no artigo 4.01 das Normas Gerais do BID.

22. A fim de garantir uma boa execução do Projeto, a STN entende que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da referida condicionalidade, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

23. Aquela Secretaria entende que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, anexado a fls. 483/488, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

24. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu Parecer Jurídico, datado de 14 de outubro de 2011, a fls. 1597, para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1998, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde opina favoravelmente à assinatura do Contrato de Empréstimo, considerando a “operação de crédito em perfeição técnico-jurídica, compatível com a legislação pertinente à espécie, estando, portanto, revestida dos necessários e suficientes aspectos da legalidade”.

Demais exigências da Lei complementar nº 101/00 e da Resolução nº 48, do Senado Federal

25. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo, a fls. 1481/1497, as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

26. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante Certidão (fls. 1455/1457), de 27/06/2011, atestou o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, no exercício de 2009 (último exercício analisado) e no exercício de 2010 (ainda não analisado).

27. Com relação ao art. 23 da LRF (despesa de pessoal), o Estado encontra-se amparado pelas Ações Cautelares nas 2.511 e 2.588, de 03.12.2009 e 07.04.2010 (fls. 1319/1320 e 856/858), sendo que o assunto foi objeto dos Pareceres PGFN/CRJ/Nº 971/2010, de 24/08/2010 (fls. 1381/1391), e PGFN/CAF/Nº 2385/2010, de 4/11/2010 (fls. 1396/1397) e do Ofício nº 596/2010/AGU/SGCT/GAB (fls. 1400/1405), da Advocacia-Geral da União.

28. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Paraíba de 15/07/2011 (fls. 1451/1454) informando que, para o exercício de 2010 (não analisado) e para o 1º quadrimestre do exercício em curso, o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal e aplicou os recursos mínimos nas ações de saúde e educação. Foi também declarado que a despesa com pessoal só situa-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 para o Poder Judiciário. Entretanto, conforme o parágrafo 31, o Estado está abarcado pelas Ações Cautelares nºs 2.511 e 2.588, de 03.12.2009 e 07.04.2010.

29. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante Certidão a fls. 1455/1456, informou que no exercício de 2010 (ainda não analisado) o referido ente cumpriu o que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à observância de não contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não pudesse ser cumprida integralmente dentro dele.

Limitações referentes à Parceria Público-Privada (PPP)

30. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

31. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 15/07/2011, a fls. 1451/1454, o Estado não assinou, até o presente, contrato na modalidade Parceria Público-Privada – PPP.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

32. O Banco Central do Brasil enviou o Ofício nº 301/2009/Desig/Dicic-Sured, de 1º/12/2009, a fls. 987/988-v, no qual informa ter sido registrada a operação financeira em referência, que tomou o ROF- TA519715.

III

33. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo certo que as normas gerais daquele organismo para contratações estipulam as cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com aquela instituição.

34. Tem-se por certo que foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

35. O mutuário é o Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

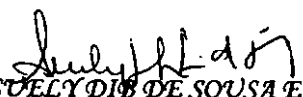
IV

36. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da

Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificada a adimplência do Mutuário, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução SF n.º 48/2007 e alterações posteriores e firmado o respectivo contrato de contragarantia, conforme apontado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
28 de novembro de 2011.


SUELY DIAS DE SOUSA E SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

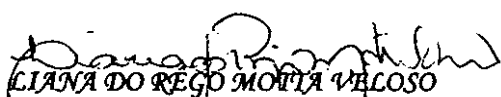
À superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
1º de dezembro de 2011.


SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de dezembro
de 2011.


LIANA DO REGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Ofício nº 357/2009/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

Pt. 0901465387

A Sua Senhoria o Senhor
ELSON PESSOA DE CARVALHO – Secretário Chefe
Controladoria Geral do Estado – Gabinete do Secretário Chefe
Av. Epitácio Pessoa, 1457 – 5º andar – Bairro dos Es
58030-001 João Pessoa (PB)
Fax: 83 3218-7540

**Assunto: ROF TA519715 – Credenciamento – Estado da Paraíba – BID
Processo MF 17944.002060/2008-75**

Senhor Secretário,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA519715, de 27.10.2009 e ao Ofício nº 3.207/2009/GSC/CGE, de 14.12.2009, por meio dos quais V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$7.479.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba – Profisco/PB.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado da Paraíba a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

i) *devedor*: Estado da Paraíba;

ii) *credor*: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

iii) *valor*: até US\$7.479.000,00 (sete milhões e quatrocentos e setenta e nove mil dólares norte-americanos);

iv) *modalidade*: Empréstimo dos Mecanismos Unimonetário do capital ordinário do BID com Taxa de Juros baseada na Libor;

v) *amortização*: em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencendo-se a primeira dentro de até 5 (cinco) anos, contados da data de assinatura do contrato e a última, 20 (vinte) anos após a data de assinatura do contrato. Considerando o prazo previsto de carência – até 66 (sessenta) meses contados a partir da vigência do contrato –, a amortização foi estimada em 30 (trinta) parcelas;

vi) *juros*: pagos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, composta pela taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano; b) mais (ou menos) uma

margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor; e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

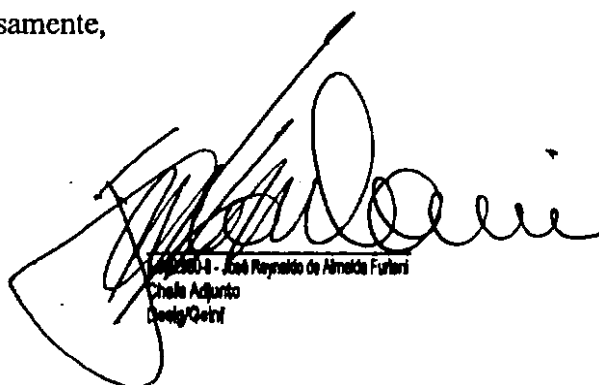
vii) *comissão de crédito*: exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros, a um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual de 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; e

viii) *recursos para inspeção e supervisão gerais*: durante o período de desembolso, o Banco não cobrará montante para atender despesas de inspeção e supervisão gerais, salvo se o BID estabelecer o contrário durante o mencionado período. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

3. O presente credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65. Fica vedado o pagamento, a qualquer título, em moeda nacional ou estrangeira, de ônus ou encargos que não estejam expressamente aprovados pelo Banco Central do Brasil.

4. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,



Assessor-4 - José Reynaldo de Almeida Furtado
Chefe Adjunto
Desig/Contr



Processo nº 17944.002060/2008-75
Estado da Paraíba - PB

PARECER Nº 1105 /2011 - COPEM/STN

Brasília, 16 de setembro de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado da Paraíba, no valor de US\$ 7.479.000,00 (sete milhões quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externa, de interesse do Governo do Estado da Paraíba com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO/PB.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1.014, de 27/03/2008 (fls. 04), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 03/04/2008, recomendou a preparação do Programa, com apoio de financiamento externo, no valor de até US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), com contrapartida de US\$ 1.257.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América).

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. O objetivo geral do Programa é melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado da Paraíba visando: (i) incrementar a receita própria do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia e melhorar o controle do gasto público e (iii) prover melhores serviços aos cidadãos.

4. Para alcançar o objetivo referido, o Programa está estruturado em 4 (quatro) Componentes: Gestão Estratégica Integrada, Administração Tributária e Contencioso Fiscal, Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno e Gestão de Recursos Estratégicos.

FLUXO FINANCEIRO

5. De acordo com informações do interessado, às fls. 1143, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 8.757.000,00, sendo US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2011	1.496.000,00	297.000,00	1.793.000,00
2012	1.870.000,00	371.000,00	2.241.000,00
2013	1.538.375,00	246.000,00	1.784.375,00
2014	1.486.875,00	244.000,00	1.730.875,00
2015	1.087.750,00	120.000,00	1.207.750,00
TOTAL	7.479.000,00	1.278.000,00	8.757.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

6. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 459/483), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA519715 (fls. 607/608), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 7.479.000,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	Parcelas semestrais e consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira cinco anos após a data de vigência do contrato e a última até 20 anos após esta data.
Juros	Exigidos semestralmente nos dias 20 dos meses de março e setembro de cada ano, a partir de 20 de (março ou setembro, dependendo da data da assinatura do Contrato, mas nunca mais de seis meses da data de vigência do Contrato.
Comissões	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a..
Despesas	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

7. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 1498), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, situado em 5,30 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

8. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, nº. 43/2001 e nº. 48/2007 e na Portaria MEFP nº. 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

9. Mediante Parecer nº 598/2011 – COPEM/STN, de 27.05.2011 (fls. 1424/1441), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado da Paraíba, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF, exceto quanto ao atendimento do disposto no art. 23 da LRF, cujo descumprimento está amparado pelas ações cautelares nº 2.511, de 03/12/2009, e nº 2.588, de 07/04/2010. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

10. A Lei Estadual nº 8.484/2008 (fls. 337/343), dispõe sobre o Plano Plurianual para quadriênio 2008/2011, com os respectivos anexos (fls. 1157/1158) que contemplam ações para o Programa em análise. Complementarmente, cabe destacar que a Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 1451/1454) do Governo do Estado da Paraíba indica a ação e o valor previsto para o Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal. Vale ressaltar, entretanto, que os valores apresentados são insuficientes para contemplar o ano de 2011. Contudo, esses valores são estimativos e, caso necessário, o Estado poderá elevá-los.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

11. A Lei Estadual nº 9.331, de 12/01/2011, (fl. 1151), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011, contempla dotações para o Programa no referido ano. O quadro de detalhamento da despesa encontra-se às fls. 1152/1155. Complementarmente, às fls. 1451/1454, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Paraíba, informando que o ingresso dos recursos externos, o valor da contrapartida e o pagamento do dispêndio da operação estão consignados na Lei Orçamentária de 2011, no valor de R\$ 2.777.000,00, R\$ 2.032.800,00 e R\$ 9.223.000,00 (orçados de forma global), respectivamente. Declara, ainda, que os recursos necessários ao serviço da dívida no primeiro ano da operação de financiamento externo estão contemplados no Orçamento de 2011, ficando garantida a suplementação dos recursos em caso de ocorrência de acréscimos eventuais.

12. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

13. A Lei Estadual nº 8.663, de 22/09/2008 (fl. 11) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US\$ 7.479.000,00 (sete milhões e quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

14. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2011 (fl. 1480), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

15. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 770 - COREM/STN, de 01/09/2011 (fls. 1476/1478), o Governo do Estado da Paraíba foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25/04/1997.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta a COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 1474/1475).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

17. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

18. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado da Paraíba (fls. 1479), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

19. O referido estudo abrange os anos de 2009 (realizado) e as projeções para 2010 até 2019. A margem disponível apurada é sempre positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 8.025,95 milhões em 2010 e chegando a R\$ 18.093,46 em 2019. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2017, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$ 901.290,55. Note-se que em 2017 a margem disponível é de R\$ 15.299,88 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2031 e a projeção das receitas foi feita até 2019. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento

normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

20. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL

21. Mediante Declaração, de 15/07/2011 (fls. 1451/1454), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Paraíba informa que todos os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão contidos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

22. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

23. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado da Paraíba encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 16/09/2011 (fls. 1507).

24. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

25. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 1499/1501), cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

26. Encontram-se às fls. 459/482 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. A Cláusula 3.02 estabelece, como condição prévia ao primeiro desembolso, o cumprimento, pelo Mutuário, de forma que o Banco considere satisfatória, das condições prévias estipuladas no artigo 4.01 das Normas Gerais do BID.

27. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante, inclusive, manifestação prévia do respectivo credor.

28. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls.483/488), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

29. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 1481/1497), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

30. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante Certidão (fls. 1455/1457), de 27/06/2011, atestou o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, no exercício de 2009 (último exercício analisado) e no exercício de 2010 (ainda não analisado).

31. Com relação ao art. 23 da LRF (despesa de pessoal) e as Ações Cautelares nºs 2.511 e 2.588, de 03.12.2009 e 07.04.2010 (fls. 1319/1320 e 856/858), respectivamente, é de se informar que o assunto encontra-se devidamente tratado no Parecer nº 598/2011 – COPEM/STN, de 27.05.2011 (fls. 1424/1441).

32. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Paraíba de 15/07/2011 (fls. 1451/1454) informando que, para o exercício de 2010 (não analisado) e para o 1º quadrimestre do exercício em curso, o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal e aplicou os recursos mínimos nas ações de saúde e educação. Foi também declarado que a despesa com pessoal só situa-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 para o Poder Judiciário. Entretanto, conforme o parágrafo 31, o Estado está abarcado pelas Ações Cautelares nºs 2.511 e 2.588, de 03.12.2009 e 07.04.2010.

33. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

34. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante Certidão às fls. 1455/1456, informou que no exercício de 2010 (ainda não analisado) o referido ente cumpriu o que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à observância de não contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não pudesse ser cumprida integralmente dentro dele.

35. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

36. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 15/07/2011 (fls. 1451/1454), o Estado não assinou, até o presente, contrato na modalidade Parceria Público-Privada – PPP.

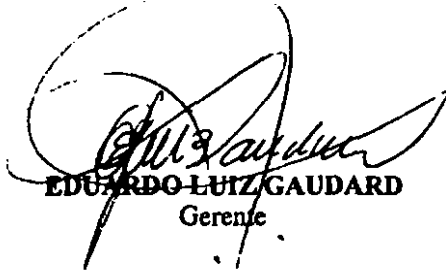
CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

38. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.002060/2008-75 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,


PAULA VIEIRA COUTINHO SABINO
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Processo nº 17944.002060/2008-75
Estado da Paraíba

PARECER Nº 598/2011 - COPEM/STN

Brasília, 27 de maio de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado da Paraíba, no valor de US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares). Recursos destinados ao financiamento parcial do PROFISCO.

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado da Paraíba para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiar parcialmente a execução do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO/PB com as seguintes características (fls. 445/446):

a) Valor da operação: US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares), equivalente a R\$ 12.093.543,00 (doze milhões, noventa e três mil, quinhentos e quarenta e três reais), pela Taxa de Câmbio de R\$ 1,617 (fl. 1347);

b) Fonte/origem de recursos: BID (fl.445);

c) Juros e Atualização Monetária: Juros de 5,51% a.a. + Variação Cambial (fl.445);

d) Amortização: 180 (cento e oitenta) meses (fl.445);

e) Carência: 60 (sessenta) meses (fl.445);

f) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses (fl.445);

g) Indexador: variação cambial (fl.445);

h) Liberação: US\$ 1.496.000,00 em 2011, US\$ 1.870.000,00 em 2012, US\$ 1.538.375,00 em 2013, US\$ 1.486.875,00 em 2014, US\$ 1.087.750,00 em 2015 (fl. 1143);

i) Lei(s) autorizadora(s): nº 8663, de 22/09/2008 (fls. 11).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 12/20; 797/799; 1350/1351) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. O Cronograma Financeiro que consta na folha 797 do parecer foi atualizado com a folha 1144.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 1210/1213) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, e declara que o Governo do Estado da Paraíba não infringiu nenhuma das vedações, exceto quanto a extrapolação dos limites de Despesas de Pessoal, cujos

efeitos foram suspensos pela ação cautelar nº 2588 de 07/04/2010, ajuizada junto ao STF (fls. 993/995).

4. No que tange ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal, estabelecidos no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a Ação Cautelar nº 2588/2010 (fls.856/858), proferida pelo Supremo Tribunal Federal, determina que *"a União suspenda em definitivo, as limitações impostas ao Estado da Paraíba, em especial ao seu Poder Executivo, quanto à obtenção de garantias e à contratação de operações de crédito em geral (...) com fulcro no limite percentual de gastos com pessoal por parte do Poder Executivo do Estado."*

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 1325)	743.991.105,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 1324)	16.174.722,43
Saldo:	727.816.382,57

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 1327)	1.275.537.316,51
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 1217)	314.101.547,76
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 1143 com taxa de câmbio da folha 1347)	2.419.032,00
Saldo:	959.016.736,75

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 1143 com taxa de câmbio da folha 1347, folha 1217 e folha 1407 do SAC)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2011	2.419.032,00	314.101.547,76	5.473.592.159,41	5,78	36,14
2012	3.023.790,00	233.857.248,74	5.691.441.127,35	4,16	26,01
2013	2.487.552,00	64.422.607,10	5.917.960.484,22	1,13	7,07
2014	2.404.276,00	47.245.155,53	6.153.495.311,49	0,81	5,04
2015	1.758.891,00	7.248.960,01	6.398.404.424,89	0,14	0,88
2016	0,00	2.436.594,37	6.653.060.921,00	0,04	0,23

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 1143 com taxa de câmbio da folha 1347, folhas 1163/1169 e folha 1407 do SAC)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	0,00	428.661.409,01	5.473.592.159,41	7,83
2012	176.744,00	454.682.682,63	5.691.441.127,35	7,99
2013	336.781,00	464.316.136,14	5.917.960.484,22	7,85
2014	473.720,00	263.288.509,07	6.153.495.311,49	4,29
2015	598.213,00	243.732.299,75	6.398.404.424,89	3,82
2016	1.076.338,00	240.185.091,77	6.653.060.921,00	3,63
2017	1.444.017,00	232.741.846,20	6.917.852.745,66	3,39
2018	1.399.259,00	212.241.248,91	7.193.183.284,94	2,97
2019	1.354.500,00	188.896.079,65	7.479.471.979,68	2,54
2020	1.311.151,00	176.500.324,93	7.777.154.964,47	2,29
2021	1.264.982,00	125.271.679,28	8.086.685.732,05	1,56
2022	1.220.224,00	111.440.491,93	8.408.535.824,19	1,34
2023	1.175.465,00	109.766.757,25	8.743.195.549,99	1,27
2024	1.131.626,00	209.809.400,44	9.091.174.732,88	2,32
2025	1.085.947,00	100.870.888,58	9.453.003.487,25	1,08
2026	1.041.189,00	90.656.751,93	9.829.233.026,04	0,93
2027	996.430,00	89.812.138,96	10.220.436.500,48	0,89
Média:				3,29
Percentual do Limite de Endividamento:				28,64

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2031, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 1143 com taxa de câmbio da folha 1347, folhas 1163/1169 e folha 1411 do SAC)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	0,00	428.661.409,01	5.473.592.159,41	7,83
2012	176.744,00	454.682.682,63	5.691.441.127,35	7,99
2013	336.781,00	464.316.136,14	5.917.960.484,22	7,85
2014	473.720,00	263.288.509,07	6.153.495.311,49	4,29
2015	598.213,00	243.732.299,75	6.398.404.424,89	3,82
2016	1.076.338,00	240.185.091,77	6.653.060.921,00	3,63
2017	1.444.017,00	232.741.846,20	6.917.852.745,66	3,39
2018	1.399.259,00	212.241.248,91	7.193.183.284,94	2,97
2019	1.354.500,00	188.896.079,65	7.479.471.979,68	2,54
2020	1.311.151,00	176.500.324,93	7.777.154.964,47	2,29
2021	1.264.982,00	125.271.679,28	8.086.685.732,05	1,56
2022	1.220.224,00	111.440.491,93	8.408.535.824,19	1,34
2023	1.175.465,00	109.766.757,25	8.743.195.549,99	1,27
2024	1.131.626,00	209.809.400,44	9.091.174.732,88	2,32
2025	1.085.947,00	100.870.888,58	9.453.003.487,25	1,08
2026	1.041.189,00	90.656.751,93	9.829.233.026,04	0,93
2027	996.430,00	89.812.138,96	10.220.436.500,48	0,89
2028	952.100,00	40.688.220,68	10.627.209.873,20	0,39

2029	906.912,00	9.910.931,82	11.050.172.826,15	0,10
2030	862.153,00	6.988.883,27	11.489.969.704,63	0,07
2031	414.277,00	4.259.780,45	11.947.270.498,88	0,04
Média:				2,69
Percentual do Limite de Endividamento:				23,43

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 5.067.417.770,42
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 1.809.842.975,33
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 669.312.113,51
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 12.093.543,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 2.491.248.631,84
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,49
Percentual do Limite de Endividamento:	24,58

6. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base fev/2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 1300/1301) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de dez/2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 1186/1188.

7. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução nº 36, de 11/11/2009, que alterou a Resolução nº 43, 2001, ambas do Senado Federal, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

8. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 3,29 e para o período de 2011 a 2031, com comprometimento anual de 2,69, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

9. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado da Paraíba - atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos no item 5 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

10. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF nº 43, de 2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

12. Em observância ao disposto no art. 32, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e do inciso III do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF, o Ente comprovou a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, conforme consta às folhas 1153/1154 e 1210.

13. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43/2001-SF, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 1218/1220) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009) e ao exercício ainda não analisado (2010) e para o exercício em curso (2011).

14. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Desse modo - ainda que a certidão indique um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise -, esta Secretaria segue o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005:

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

15. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas 1338.

16. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, foi verificado que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União conforme verificação (fl. 1302).

17. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e quanto às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Ente, conforme Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 e lista anexa (fls. 1352/1357).

18. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 1335/1336).

19. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.

Observações

Alterações do percentual do Limite das Despesas de Pessoal:

20. Constatou-se que as Certidões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba juntadas ao processo (fls. 237, 882, 883), informavam diferentes percentuais de limites fixados para as Despesas de Pessoal da Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas. Verificou-se que, os limites para Despesas com Pessoal foram alterados pelo Ente por meio da LDO/2008 (Lei 8264/07), e Decreto Legislativo Estadual nº 225, de 20/10/2009, conforme demonstrado no quadro abaixo

Data das alterações	Executivo	Assembléia	T Contas	Judiciário	M Público
até o 3º Quadrimestre/2008	48,60%	2,10%	1,30%	6,00%	2,00%
1º Quadrimestre/2009	49,00%	2,10%	0,90%	6,00%	2,00%
3º Quadrimestre/2009	49,00%	2,00%	1,00%	6,00%	2,00%
1º Quadrimestre/2010	49,00%	1,90%	1,10%	6,00%	2,00%

Folha 237: “até 31/12/08, os percentuais dos poderes Executivo, Poder Legislativo e Tribunal de Contas do Estado eram, respectivamente, 48,60%, 3,4% e 1,3%, em face das disposições do art. 56 da Lei nº 8.264/07 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 (LDO 2008)”

Folha 882: “No terceiro quadrimestre de 2009 os percentuais da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado passaram a ser, respectivamente, 2% e 1%, por força do Decreto Legislativo Estadual nº 225, de 20 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da Paraíba em 22 de outubro de 2009.”

Folha 883: “No primeiro quadrimestre de 2010 os percentuais da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado passaram a ser, respectivamente, 1,90% e 1,10%, por força do Decreto Legislativo Estadual nº 225, de 20 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial da Paraíba em 22 de outubro de 2009.”

21. Com relação a fixação dos limites percentuais pelo próprio Ente, a PGFN assim se manifestou no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.687/2008 (fl.1358):

“6. Primeiramente, há lembrar que a fixação dos limites específicos para as despesas com pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal não depende de qualquer ato discricionário por parte dos respectivos titulares, tendo em vista decorrerem tais limites da aplicação objetiva do critério fixado no § 1º do art. 20 da LRF, in verbis:

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.”

Cumprimento dos Limites para as Despesas de Pessoal, em relação a RCL:

22. Constatou-se que as Certidões do Tribunal de Contas do Estado (fls. 237, 506, 677, 806ª, 807, 850, 883, 956, 957, 998, 997, 1044, 1045, 1107, 1172, 1218), embora atestassem o cumprimento dos limites de despesas com pessoal de todos os poderes do Ente, não computavam os valores referentes a inativos e pensionistas e o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Essas omissões estavam embasadas em Pareceres Normativos do Tribunal de Contas da Paraíba (fls. 999/1001). O quadro a seguir, demonstra as diferenças na apresentação das Despesas com Pessoal, adotada pelo Ente em consonância com os critérios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e em relação aos critérios solicitados por esta Secretaria. Observa-se, com relação ao 3º quadrimestre/2009, que os percentuais das Despesas com Pessoal apresentados na Certidão emitida em 03/02/2010 (fls. 717/718) diferem dos percentuais atestados na Certidão emitida em 22/06/2010 (fls. 882/884), sendo, a diferença, devida a exclusão de inativos, pensionistas e IRRF. Os percentuais indicados nas linhas intituladas “Critérios MIP/STN” foram apresentados pelo Ente, após questionamentos desta Secretaria realizados por meio dos ofícios nº 3247/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 06 de julho de 2010 (fl. 889) e nº 3699/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 27 de julho de 2010 (fl. 969)

Descrição	Poderes						
	Executivo	Assembléia	T Contas	Judiciário	M Público	Total	Folha
3º Quadrimestre/2009 - Janeiro a Dezembro/2009							
Limite LRF	49,00%	3,00%		6,00%	2,00%	60,00%	artigo 19
Certidão 03/02/2010	51,15%	1,83%	0,97%	5,37%	1,73%	61,05%	fl. 717
do TCE-PB 22/06/2010	45,99%	1,83%	0,97%	5,37%	1,73%	55,89%	fl. 882
Ente (RGF)	45,99%	2,80%		5,37%	1,73%	55,89%	fl. 991
Critério MIP/STN	51,13%	2,59%	1,39%	5,62%	2,51%	63,24%	fl. 989
1º Quadrimestre/2010 - Maio/2009 a Abril/2010							
Limite LRF	49,00%	3,00%		6,00%	2,00%	60,00%	artigo 19
Certidão TCE-PB	47,20%	1,86%	0,99%	5,36%	1,78%	57,19%	fl. 998
Ente (RGF)	47,20%	2,85%		5,36%	1,78%	57,19%	fl. 992
Critério MIP/STN	52,82%	2,61%	1,39%	5,54%	2,55%	64,91%	fl. 990
3º Quadrimestre/2010 - Janeiro a Dezembro/2010							
Limite LRF	49,00%	3,00%		6,00%	2,00%	60,00%	artigo 19
Certidão TCE-PB	56,92%	1,95%	0,93%	5,29%	1,79%	66,88%	fl. 1173
Ente (RGF)	57,35%	1,34%	1,33%	5,48%	2,62%	68,12%	fl. 1147
Critério MIP/STN	57,35%	1,34%	1,33%	5,48%	2,62%	68,12%	fl. 1147

23. Quanto aos valores referentes a inativos e pensionistas, segundo o Parecer – PGFN/COF/Nº 1.132/2007 (fls. 1360/1364):

“16. O caput do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, serve como parâmetro para se obter o conceito de despesa total de pessoal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

17. E, em conformidade com o mesmo preceptivo legal, são essas as exceções, em rol taxativo (*numerus clausus*), aplicáveis para o cálculo da despesa total com pessoal:

Art. 19.....

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

18. *Pela análise dos dispositivos legais acima destacados, não há nenhuma referência à parcela da exação federal em questão, como exceção à regra geral de inclusão no cômputo das despesas totais de pessoal."*

24. Ademais, quanto aos valores referentes a inativos e pensionistas, a PGFN tem a seguinte interpretação, exarada no PARECER - PGFN/CAF/Nº 604/2007 (fls. 1365/1366):

"6. Em relação à exclusão dos inativos e pensionistas do cálculo da despesa total com pessoal, esta Coordenação-Geral já se manifestou contrária a esse posicionamento:

2. A consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional decorre do fato de alguns tribunais de contas estaduais entenderem, com base em instruções normativas próprias, que não se incluem na despesa total com pessoal os gastos com inativos e pensionistas. Tal orientação, à toda evidência, contraria o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que assim, dispõe:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões.

inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência." (Parecer PGFN/CAF/Nº 400/2004)." (fl.1367)

25. E reafirma sua posição no PARECER - PGFN/COF/Nº. 1.132/2007 (fls. 1360/1364):

"26. Saliente-se, por oportuno, que o caput do art. 169, da Constituição da República estabelece, de forma expressa, o seguinte, in verbis: "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

26. A PGFN no PARECER PGFN/CAF/Nº 604/2007 (fls.1365/1366), especificamente quanto ao IRRF, esclarece:

" 7. Quanto à não inclusão, no limite da despesa com pessoal, do montante retido na fonte a título de imposto sobre a renda, tal raciocínio não encontra amparo no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, já transcrito. O valor correspondente ao citado tributo federal é retido da remuneração percebida pelo servidor, ou seja, daquilo que já foi pago pelo ente federado. Tanto que a eventual restituição pertence ao contribuinte-servidor e não à fonte pagadora. Daí ser correto afirmar que os recursos retidos para pagamento do imposto de renda o são somente após a realização do gasto pelo ente da Federação. Resulta, então, que esses gastos devem ser incluídos na despesa total com pessoal, aliás como já ficara esclarecido no Parecer PGFN/COF/Nº 433/2007." (fls.1368/1370)

27. Concluindo, no PARECER - PGFN/COF/Nº 1.132/2007 (fls.1360/1364):

"25. Com efeito, só reconhecer que, à luz da legislação de regência, não procede a exclusão do IRRF no cálculo da despesa total de pessoal, tendo-se em vista, notadamente, a efetiva realização da despesa administrativa, a obrigação econômica do contribuinte e a subsequente caracterização de receita corrente líquida da verba concernente à retenção tributária direta na fonte."

28. Desse modo, infere-se dos dispositivos legais supracitados a observância obrigatória da inclusão dos valores referentes aos inativos e pensionistas e do valor do IRRF no cálculo das despesas com pessoal.

29. Assim, considerando-se os aspectos mencionados nos parágrafos 22 a 28, retro, foram encaminhados o Ofício nº 3247/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 06 de julho de 2010 (fl. 889), o Ofício nº 3699/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 27 de julho de 2010 (fl.969), que solicitaram ao Estado da Paraíba o encaminhamento de quadro demonstrativo das despesas com pessoal em conformidade com a metodologia de cálculo utilizada pela STN, consoante modelo do Quadro de Despesa de Pessoal existente no MIP, e, especificamente, para que fossem incluídos os valores referentes a inativos, pensionistas e IRRF.

QUADRO DE DESPESA PESSOAL INCLUINDO INATIVO/PENSIONISTA/IMPOSTO RENDA – FEITO PELO ESTADO: (Janeiro/2009 a abril/2010) (fl.990)

ESTADO DA PARAÍBA DESPESA COM PESSOAL EMPENHADA Maio/2009 a Abril/2010						R\$ 1.000,00
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (*) (a+b+c+d)=I						
Pessoal Ativo (a)	3.008.309	138.020	83.185	331.302		152.962
Pessoal Inativo e pensionista (b)	2.252.440	109.750	64.666	247.686		116.761
Pensionistas (c)	755.632	28.270	18.519	83.616		36.201
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art 18, 1º da LRF) (d)	237					
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art 19, 1º da LRF) (II)	759.143	20.414	26.632	105.749		48.411
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIMÉ PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	294.581	7.869	10.149	41.096		18.049
TOTAL DE DESPESAS DE PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I-II+III)	2.543.747	125.475	66.702	266.649		122.600
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	4.815.531	4.815.531	4.815.531	4.815.531		4.815.531
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/v)*100	52,82	2,61	1,39	5,54		2,55
(*) o IMPOSTO DE RENDA ESTÁ INCLUSO						
Obs: A apuração do quadro obedece a metodologia do Manual de Instrução de Pleitos - MIP/STN.						

30. Nesses termos, o Ofício GS nº 474/2010 (fl.974), de 6 de agosto de 2010, do Estado da Paraíba, encaminhou o quadro demonstrativo dos gastos com pessoal por poder e órgão, de janeiro/2009 a dezembro/2009 e maio/2009 a abril/2010, incluindo os valores com inativos e pensionistas (fls.989/990). Estes demonstrativos apontam o descumprimento do limite estabelecido na LRF do Ministério Público, ou seja, 2,51% (dezembro/2009) e 2,55% (abril/2010) ante os 2,0% da LRF. Houve, também, extrapolação no limite de 49% das despesas com pessoal do Poder Executivo, que realizaram gastos de 51,13% (dez/2009) e 52,82% (abril/2010), conforme demonstrado no parágrafo 22, supra e no quadro a seguir.

Descrição	Poderes						
	Executivo	Assembléia	T Contas	Judiciário	M Público	Total	Folha
3º Quadrimestre/2009 - Janeiro a Dezembro/2009							
Critério MIP/STN	51,13%	2,59%	1,39%	5,62%	2,51%	63,24%	fl.989
1º Quadrimestre/2010 - Maio/2009 a Abril/2010							
Critério MIP/STN	52,82%	2,61%	1,39%	5,54%	2,55%	64,91%	fl.990
LIMITES DA LRF							
Limite LRF	49,00%	3,00%		6,00%	2,00%	60,00%	artigo 19

DESPESAS PESSOAL INFORMADAS NA CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (exercício de 2010)

Poderes	Exercício de 2010	
	1º quadr.	3º quadr.
Poder Executivo	47,20%	56,92%
Assembléia Legislativa	1,86%	1,95%
Tribunal de Contas	0,99%	0,93%
Poder Judiciário	5,36%	5,29%
Ministério Público	1,78%	1,79%
Total	57,19%	66,88%

As Certidões do TCE não se referiram ao 2º quadr/2010

31. Os demonstrativos das Despesas com Pessoal enviados pelo Ente (fls. 989/990), obedecendo aos critérios do MIP, indicam a extrapolação dos limites no 3º trimestre/2009 e 1º trimestre/2010. A consulta ao RGF do 2º trimestre/2010, no SISTN (fl. 1348), demonstra a extrapolação do limite do Poder Executivo (55,41% da RCL) e, na Certidão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fls. 1173) foi atestada a extrapolação do limite das Despesas de Pessoal para o Poder Executivo também no terceiro trimestre/2010. Dessa forma, o Ente, no que se refere ao Poder Executivo, está há 16 meses acima do limite legal de 49%. O RGF dos demais poderes não foi disponibilizado no SISTN, motivo pelo qual não foi possível verificar a situação do Ministério Público, cujos limites foram extrapolados, segundo o TCE, no 3º trimestre/2009 e 1º trimestre/2010, e da Assembléia Legislativa no 3º trimestre/2010, esta última considerando o método de cálculo adotado pelo Ente. A tabela a seguir mostra os percentuais alcançados nos respectivos períodos, quando informados.

Governo do Estado da Paraíba

Processo 17944.002060/2008-75 - PROFISCO - US\$ 7.479.000,00

Despesas com Pessoal							Data: 02/06/2010
Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo		Poder Judiciário	Minist. Público	Folhas	
		A. Legislativa	T. Contas				
3º quadr/2008	Par. Jurídico	45,72%	2,96%	5,56%	1,88%	195	
	RGF	45,32%					
	TCE	44,78%	1,71%	1,01%	5,27%	1,61%	200,236,505
	TCE	40,23%	1,71%	1,01%	5,27%	1,61%	955,996,1043
1º quadr/2009	Par. Jurídico						
	RGF						
	TCE	44,35%	1,77%	1,04%	5,42%	1,73%	237,
2º quadr/2009	Par. Jurídico						
	RGF						
	TCE	46,49%	1,86%	1,03%	5,54%	1,82%	506,677,806A,
3º quadr/2009	Par. Jurídico		2,80%	5,37%	1,73%	791,855,899,991	
	Par. Jurídico			5,62%		989	
	RGF						
	TCE		1,83%	0,97%	5,37%	1,73%	717
	TCE		1,83%	0,97%	5,37%	1,73%	807,850,956,997,1044,1107,1218
1º quadr/2010	Par. Jurídico	47,20%	1,85%	0,99%	5,36%	1,78%	900,992
	RGF						
	TCE	47,20%	1,86%	0,99%	5,36%	1,78%	883,957,998,1045,1172
2º quadr/2010	Par. Jurídico						
	RGF						
	TCE						
3º quadr/2010	Par. Jurídico			5,45%		1102	
	Par. Jurídico			5,48%		1147, 1211	
	RGF						
	TCE			5,29%	1,79%	1108,1173,1219	
1º quadr/2011	Par. Jurídico						
	RGF						
	TCE						

32. Conforme art. 23 da LRF:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

33. Cabe ressaltar que, conforme art. 66 da LRF, “os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.” Nesse sentido, o Parecer PGFN/CAF/Nº 2.930/2009 (fls. 1371/1376) esclarece:

“25. Ante o versado, são essas as conclusões desta Procuradoria-Geral quanto a Nota da STN, sobre o qual nos foi solicitada análise e manifestação:

(1) o não cumprimento das metas intermediárias dos arts. 23 e 31 da LRF – redução, respectivamente, de um terço do gasto com despesa de pessoal excedente e de 25% da dívida consolidada excedente, ambas no primeiro quadrimestre subsequente ao desenquadramento aos limites estabelecidos para tanto – sujeita os entes a aplicação das mesmas restrições cabíveis à não eliminação total dos excessos ao cabo de dois e três quadrimestres, respectivamente;

(2) o prazo para o cumprimento das metas intermediárias constantes dos arts. 23 e 31 da LRF também é duplicado em caso crescimento real baixo ou negativo em período igual ou superior a quatro trimestres consecutivos;

(3) a aplicação das restrições constantes do §1º do art. 31 da LRF, ressalvado quando o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, submete-se ao prazo escalonado previsto no caput do mesmo dispositivo legal;

(4) serão beneficiados com a duplicação do prazo de retorno aos limites de gasto com despesa de pessoal e aos de dívida consolidada aqueles entes que deixaram de se manter adequados durante período de baixo crescimento real ou negativo do PIB igual ou superior a quatro trimestres consecutivos, ainda que venha este ser verificado somente em momento posterior;

(5) não é possível a prorrogação, com base no caput do art. 66 da LRF, do prazo já duplicado anteriormente para readequação aos limites de gasto com despesa de pessoal e aos de dívida consolidada, em decorrência da continuação do período de baixo crescimento real ou negativo do PIB;

(6) a ocorrência de período de baixo crescimento real ou negativo do PIB igual ou superior a quatro trimestres consecutivos não dispensa os entes da federação da entrega dos relatórios exigidos pela LRF;

(7) os prazos previstos no caput dos arts. 23 e 31 da LRF ficam automaticamente duplicados caso verificada a situação prevista no art. 66 dessa;

(8) não há contradição jurídica possível entre a duplicação automática do caput do art. 66 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a ampliação a ser promovida pelo Senado Federal prevista no seu §4º, porque os fundamentos dessas duas prorrogações são distintos, conforme exposto nos itens 21 e 22 deste parecer; e

(9) a prorrogação de até quatro quadrimestres para o cumprimento das metas estabelecidas no art. 31 da LRF – permitida pelo §4º art. 66 – depende do reconhecimento e definição, pelo Senado Federal, respectivamente, de mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, e de sua extensão.”

34. O Parecer PGFN/CAF/Nº 808/2006 (fls. 1377/1378) reforça o entendimento de ~~que as~~ restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF devem ser aplicadas em caso de não eliminação de ~~as~~ menos um terço do excedente gasto com pessoal no prazo previsto, neste caso ampliado para dois quadrimestres:

“8. Por seu turno, o § 3º desse mesmo dispositivo impõe restrições ao ente federado enquanto “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso”, e as estabelece com o fim de impelir os administradores a cumprir as obrigações criadas no caput do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma a normalizar os gastos com pessoal e propiciar a restauração do equilíbrio financeiro do ente da Federação.

9. Daí ser correto afirmar que a incidência das restrições do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal se dará (1) quando não eliminado o excesso de, pelo menos um terço no primeiro quadrimestre, ou (2) quando não eliminado o excesso restante ao final dos dois quadrimestres; ou (3) quando ainda perdurar o excesso depois de esgotados os referidos prazos.”

35. Nesses termos, conforme mostra a tabela do parágrafo 32, ficou caracterizada a extrapolação do limite pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público em, pelo menos dois quadrimestres seguidos, e, pelo Poder Executivo do Estado, em pelo menos quatro quadrimestres seguidos, sem que tenha havido a redução de pelo menos 1/3 do excedente, ainda que incidindo o que dispõe o art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000, que duplica os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70.

36. Importante registrar também que, além da proibição da contratação de operações de crédito (inciso III do §3º art. 23 da LRF), os entes que descumprirem limites de despesa de pessoal, conforme previsto no inciso II do §3º do mesmo artigo, também ficam impossibilitados de obter garantia da União.

37. Entendemos, portanto, à consideração da PGFN, que ficaria o Estado da Paraíba impossibilitado de contratar operações de crédito e de obter garantia da União enquanto perdurar o excesso. Na mesma linha, a Nota PGFN/COF Nº 141/2010 (fl.1379/1380), de 12 de fevereiro de 2010, assim concluiu:

“14. Assim, diante de todo o exposto, estamos de acordo com as considerações externadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Nota nº 102/2010/COPEM/STN, no sentido de que a inobservância dos limites de gastos com pessoal (ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado da Paraíba por três quadrimestres consecutivos tem como consequência necessária a incidência das sanções previstas no art. 23, §3º, da LRF, vedando a contratação da operação de crédito pelo Estado, bem assim a concessão de garantia da União.”

SOBRE AS AÇÕES CAUTELARES NºS 2.588 DE 07.04.2010 E 2.511 DE 03.12.2009

38. Em 07 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Cautelar nº 2.588 (fls. 856/858) determinou à União a suspensão das limitações impostas ao Estado, em especial ao Poder Executivo quanto à obtenção de garantia e à contratação de operações de crédito em geral, com fulcro no limite percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo, conforme transcrito abaixo:

“Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **defiro**, “ad referendum” ~~do E. R.~~ **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RISTF**, art. 21, **inciso V**), **até final julgamento** da causa principal, **o pedido de medida liminar** formulado pelo Estado da Paraíba, **em ordem a** “(...) **determinar à União que suspenda**, em definitivo, **as limitações** impostas ao Estado da Paraíba, **em especial** ao seu Poder Executivo, **quanto à obtenção de garantias e à contratação de operações de crédito em geral** (art. 23, § 3º, I, II e III da Lei Complementar nº 101/2000) **com fulcro** no limite percentual de gastos com pessoal **por parte** do Poder Executivo do Estado” (fls. 35 - grifei).

2. **Comunique-se, com urgência**, o teor da presente decisão, **para cumprimento imediato**, ao Senhor Advogado-Geral da União, ao Senhor Ministro da Fazenda, ao Senhor Ministro dos Transportes, ao Senhor Ministro da Agricultura, ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional (fls. 104/106).”

39. Além disso, é do conhecimento desta Secretaria a Ação Cautelar nº 2511, de 03 de dezembro de 2009 (fls.1319/1320), proferida pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“ Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para determinar a suspensão das limitações impostas ao Poder Executivo do Estado da Paraíba quanto às transferências voluntárias, obtenção de garantias diretas ou indiretas de outros entes e a contratação de operações de crédito em geral [art. 23, § 3º, I, II e III da LC 101/2000], sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada.*

*A concessão da cautela **não implica**, porém, a suspensão de sanções aos entes públicos da Administração Direta daquele Estado-membro, vinculadas a qualquer dos Poderes, que estejam a descumprir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que decorridos os prazos de readequação previstos na LC 101/00.*

Observe o requerente o prazo do art. 806 do CPC para a propositura da ação principal, pena de cessação dos efeitos da medida liminar deferida [art. 808, I do CPC]

*Comunique-se **com urgência**, oficiando-se à Secretaria do Tesouro Nacional com cópia da presente decisão.*

Cite-se a União Federal para contestar o feito, no prazo legal.

40. Considerando os aspectos legais envolvidos na matéria, foi encaminhada consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, solicitando esclarecimentos acerca do alcance das referidas liminares.

41. A este respeito a PGFN, por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 971/2010 (fls.1381/1391), de 24 de agosto de 2010, entendeu que:

“25. Feitas as considerações acima, já se faz possível responder os questionamentos formulados pela consulente, o que será feito de forma bem direta, tendo em conta que os fundamentos que explicam as respostas dadas a seguir já se encontram, todos, deduzidos nos tópicos anteriores desta Nota.

1º - A Ação Cautelar n. 2588, de 07 de abril de 2010, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de autoria do Ministro Celso de Mello, alcança também os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público?

Resposta: Conforme visto, da decisão proferida nos autos da AC n. 2588/PB decorre que o Estado da Paraíba não poderá, de forma imediata, ou seja, sem observância aos princípios consecutórios do devido processo legal, ser sancionado nos termos do art. 23, §3º da LC n. 1001, em razão do descumprimento, pelo seu Poder Executivo, dos limites para despesas

com pessoal previstos na mencionada Lei. Por outro lado, essa decisão ~~não alcança~~^{as} sanções aplicadas em razão do descumprimento dos limites legais pelos demais Poderes políticos do Estado da Paraíba ou pelo Ministério Público, de modo que tais sanções poderão ser aplicadas a esses Poderes independentemente da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2º - A Ação Cautelar n. 2511, de 03 de dezembro de 2009, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de autoria do Ministro Eros Grau, alcança também os Poderes Executivos, Legislativo (Assembléia Legislativa), Judiciário e Ministério Público?

Resposta: Conforme visto, considera-se que, como decorrência lógica dos comandos contidos na decisão judicial proferida nos autos da AC n. 2511/PB, o Poder Executivo do Estado da Paraíba não poderá ser sancionado nos termos do art. 23, §3º da LC n. 101/2000 em razão da extrapolação, por órgão de outro Poder político (Poder Judiciário e Poder Legislativos, sendo certo que, neste último, está incluído não apenas o Tribunal de Contas, mas, também, a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba) ou pelo Ministério Público, dos seus respectivos limites para despesa com pessoal previstos na LC 101/2000."

42. Concluindo:

"26. Feitas essas considerações, sugere-se o envio da presente Nota ao STN, para ciência e adoção das providências cabíveis, com cópia à Secretaria-Geral do Contencioso da Advocacia-Geral da União, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito do STF."

43. A análise da PGFN acerca da Ação Cautelar nº 2588 indicou que somente poderão ser aplicadas as sanções após ser seguido um procedimento em que observado o "devido processo legal".

44. Conforme esclarecimento feito por e-mail, pela Procuradora Luana Vargas Macedo:

"Bem, nos itens da Nota indicados pelo Sr. (itens 21 e 25), afirmo que, de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos da AC n. 2588, o Estado da Paraíba poderá, sim, ser sancionado, nos termos do art. 23 da LRF, em face do descumprimento, pelo seu Poder Executivo, dos limites para gastos com pessoal, desde que, previamente, seja observada a garantia constitucional do devido processo legal, com os princípios dela decorrentes (contraditório, ampla defesa)."

45. Em seguida, foi agendada reunião com a Secretária-Geral de Contencioso da AGU, realizada no dia 26 de agosto de 2010, visando obter esclarecimentos a respeito da extensão da Decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2588.

46. Durante a reunião, a Secretária-Geral de Contencioso da AGU, ao analisar a referida decisão, entendeu que a decisão, ao "determinar à União que suspenda, em definitivo, as limitações impostas ao Estado da Paraíba", a liminar deveria ser lida como alcançando inclusive os demais Poderes. Nesses termos eventual discussão a respeito do atendimento ao "devido processo legal" deveriam ser conduzidos no âmbito da defesa da União, a ser realizada pela AGU. Finalmente, ressaltou que, no seu entendimento, a não observância do comando emanado pela liminar, em sua íntegra, significaria descumprimento da decisão judicial, com as consequências previstas em lei.

47. Em 01/09/2010, esta Secretaria oficializou os questionamentos, objeto da reunião citado no item 47 retro, à Secretária-Geral de Contencioso da AGU, por meio do Ofício nº 4556/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF (fls.1398/1399), solicitando esclarecimentos sobre as seguintes questões:

a) A Ação Cautelar nº 2588, de 07 de abril de 2010 proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de autoria do Ministro Celso de Mello, alcança também os Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público?

b) A Ação Cautelar nº 2511, de 03 de dezembro de 2009 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de autoria do Ministro Eros Grau, alcança também os Poderes Executivo, Legislativo (Assembléia Legislativa), Judiciário e Ministério Público?

48. Em 03/09/2010, a Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, da PGFN, enviou para esta Secretaria o memorando nº 3833/PGFN/CAF (fl.1392), solicitando esclarecimentos sobre as providências tomadas por esta Secretaria, no sentido de proporcionar ao Estado da Paraíba o contraditório e a ampla defesa, conforme transcrito abaixo:

“2. Assim, solicito de Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de informar se, nos termos das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal foi instado o Estado a apresentar as devidas justificativas para o extrapolamento do referido limite com despesas de pessoal, ou seja, se contra o Estado foi instaurado qualquer procedimento que lhe propiciasse o contraditório e a ampla defesa.”

49. Em resposta ao Ofício nº 3833/PGFN/CAF, a COPEM enviou a Nota nº 1022/2010/COPEM/STN (fls.1393/1395), onde foram relatados todos os esclarecimentos solicitados e as justificativas apresentadas pelo Ente. No final da Nota a STN questiona:

a) Os elementos elencados nesta nota, que demonstram a comunicação desta Secretaria ao Estado da Paraíba acerca do descumprimento do artigo 23, juntamente com as inúmeras manifestações do Estado, demonstram se foi instaurado procedimentos por parte da STN, que configurariam o atendimento ao princípio do devido processo legal?

50. Em resposta à Nota nº 1022/2010/COPEM/STN, foi enviado a esta Secretaria o Parecer PGFN/CAF/Nº 2385/2010 de 04/11/2010 (fls.1396/1397), o qual conclui:

“3. Considerando-se que a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa se dá com a possibilidade de defesa e justificação do interessado, pode-se afirmar que as comunicações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, as quais deram ensejo a inúmeras manifestações do Estado da Paraíba, propiciaram ao ente Federativo o exercício dos princípios acima mencionados, não havendo a necessidade, no caso, de instauração de procedimento específico para tal finalidade.

4. Com efeito, vê-se que o Estado da Paraíba tomou conhecimento de todos os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo administrativo em tela, tendo a possibilidade de se manifestar sobre cada um deles.”

51. Em 27/09/2010, a Advocacia-Geral da União, enviou o Ofício nº 596/2010/AGU/SGCT/GAB (fls.1400/1405), cujo anexo respondeu a consulta ao Ofício nº 4556/2010/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF (parágrafo 48, supra), nos seguintes termos:

II - EFICÁCIA DA DECISÃO NA CAUTELAR Nº 2588:

6. (...) a decisão impõe que se “suspenda, em definitivo, as limitações impostas ao Estado da Paraíba”. Tal comando “integralmente” confirmado pelo Plenário da Corte Excelsa – conforme assinala o Ministro Celso de Mello no voto condutor do Tribunal Pleno –, tem exeqüibilidade e deve ser cumprido, ainda que se interponha recurso cujo efeito seria meramente devolutivo.

7. Note-se que, expressamente, diante da eficácia subjetiva da decisão, o seu comando alcança o Estado da Paraíba. Assim, estariam incluídos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público Estadual.

III – EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2511

10. Portanto, o provimento judicial é exeqüível, provisoriamente, devendo o requerente observar o prazo de 30 (trinta dias) para o ajuizamento da ação principal, sob pena de cassação dos efeitos da liminar.

11 Por outro lado, tal medida determina ao ente político central a suspensão das limitações impostas ao Poder Executivo do Estado da Paraíba quanto às transferências voluntárias, obtenção de garantias diretas ou indiretas de outros entes e a contratação de operações de crédito em geral [art.23, §3º, I,II e III da LC 101/2000], sem prejuízo de melhor exame da matéria na ação principal a ser intentada. (...)

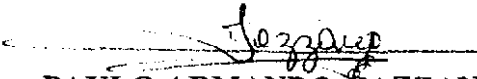
CONCLUSÃO

52. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, quanto aos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, de acordo com o disposto no artigo 32 da LRF, e considerando, ainda, (i) que o descumprimento do artigo 23 está amparado pelas ações cautelares nº 2511, de 03/12/2009 e nº2588, de 07/04/2010; e (ii) a verificação dos demais limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, entendemos que o Governo do Estado da Paraíba cumpre os limites e condições para contratar a operação de crédito, desde que consideradas integralmente por esta Subsecretaria o cumprimento das Ações Cautelares nº 2511 e nº 2588, bem como a posição exarada na Nota da AGU nº 03/2011, de 04/01/2022 (fls.1311/1316) e no Parecer da AGU nº 066/2010, de 16/09/2010 (fls. 1401/1404), que representam a opinião jurídica da Advocacia Geral da União a respeito do assunto.

53. À vista do exposto, considerando, sobretudo, a dificuldade de uma avaliação efetiva pela área técnica dos posicionamentos exarados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, e AGU, em especial por envolverem aspectos de natureza jurídica, entendemos que o assunto deve

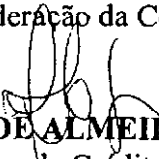
ser levado à alçada do Subsecretário do Tesouro Nacional, para avaliação quanto à conveniência da continuidade do trâmite da presente operação de crédito, em vista da complexidade da matéria envolvida.

À consideração superior,


PAULO ARMANDO GAZZANA
Analista de Finanças e Controle


CESÁRIO DE SOUZA GONZALEZ
Gerente, substituto

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


LUCIANA DE ALMEIDA TOLDO
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

À vista da Nota da AGU nº 03/2011, de 04/01/2022 e Parecer da Parecer da AGU nº 066/2010, de 16/09/2010, manifesto-me favoravelmente quanto ao cumprimento dos limites e condições para a contratação da operação de crédito, e dou por atendido o disposto no artigo 32 da LRF. Considerando o disposto na Portaria nº 694, de 20 de dezembro de 2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001, é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001.

Deste modo, por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional



**PARECER JURÍDICO DA LEGALIDADE
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO**

PARECER nº 108 / PGE

29/09/2011. 
E. -

HOMOLOGADO

Ementa: Exame quanto à **legalidade** da Minuta de Contrato de Empréstimo. Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID** e o Estado da Paraíba. Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - **PROFISCO**. Exame de legalidade da operação de crédito. Pela convalidação, legalidade e legitimidade do instrumento contratual de empréstimo.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado

I - DA CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada pelo Exmo. **Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba**, através do Ofício **1.660**, de 26/09/2011, a fim de que esta Douta Procuradoria Geral do Estado emita parecer jurídico para acerca da conformidade legal do instrumento contratual que irá lastrear a operação de crédito do Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID** ao Estado da Paraíba, no valor de **US\$ 7,479,000.00** (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América).

II - DOS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS

O presente Processo Administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia da **minuta de contrato** entre o Estado da Paraíba e o BID (versão em inglês e versão traduzida para português);
- b) Cópia do ROF **TA 519715**; e
- c) Cópia da Lei autorizativa da operação nº 8.663/2008.

III - DA APROVAÇÃO DA MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Trata-se de Minuta de Contrato de Empréstimo que, em síntese, tem por objeto a concessão de empréstimo pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID** ao Estado da Paraíba, no valor de **US\$ 7,479,000.00** (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), destinado à execução do Programa de Modernização Fiscal da Paraíba - **PROFISCO**, nos termos delineados nos seus artigos e anexos, devidamente traduzidos.

Da análise da minuta do instrumento contratual apenso aos autos, e, em observância a Resolução nº 48/2007 do Senado Federal, não se verifica nenhuma afronta ao disposto no art. 8º ("rectius") da Referida Resolução do Senado da República.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Douta Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos arts. 1º, 3º, II, 4º e 16 da Lei Complementar nº 86/2008, e art.38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, opina, sem caráter vinculativo e ressalvadas as questões de ordem técnica alheias à sua competência, no seguinte sentido:

- a) considero o pleito compatível com a legislação pertinente à espécie, tendo, portanto, como operação revestida dos necessários e suficientes aspectos da **legalidade**;
- b) que deve ser aprovada a Minuta de Contrato de Empréstimo que, em síntese, tem por objeto a concessão de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID** ao Estado da Paraíba, no valor de **US\$ 7,479,000.00** (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), para execução do Programa de Modernização Fiscal da Paraíba - **PROFISCO**; e
- c) que seja enviada cópia do presente parecer jurídico ao Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba para acompanhamento.

É O PARECER.

À Consideração Superior do Exmo. Procurador Geral do Estado.

João Pessoa, 28 de setembro de 2011.


WLADIMIR ROMANIUC NETO
Procurador Geral Adjunto do Estado
Mat. 156.367-0

Nota nº 770 /2011/COREM/STN

Em 04 de setembro de 2011.

À Sra. Coordenadora-Geral da COPEM

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado da Paraíba.

1. O Estado da Paraíba (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar operações de crédito externas com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 7.479 mil, destinada a financiar o Programa de Modernização Fiscal (PROFISCO/PB), e com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA), no valor de US\$ 25.000 mil, destinada a financiar o Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri e Seridó (PROCASE).
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio dos Memorandos nºs 869/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de agosto de 2011 e 870/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19 de agosto de 2011, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na sétima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), inclusive das operações pleiteadas.
3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2007 a 2010, ajustados segundo os critérios do Programa. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.
4. As estimativas de receitas e despesas relativas ao exercício de 2011 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2012 a 2020, as projeções tiveram por base o exercício de 2011, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, dentre os quais a variação real projetada do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual, o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal e o crescimento autônomo de outros custeios.
5. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2007 a 2020 resultou em um superávit de R\$ 227.179 mil.
6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da

operação de crédito pleiteada. Entretanto, o resultado é insuficiente para saldar o total das amortizações programadas. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "B", conforme quadro anexo.

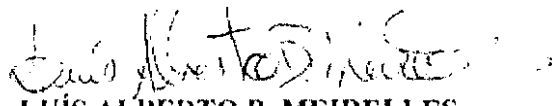
7. Em relação aos requisitos cuja verificação é de competência desta Coordenação-Geral, informamos que:

- a) as operações sob análise estão previstas no Programa do Estado limitadas aos valores citados no parágrafo 1 desta Nota;
- b) o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, conforme a última avaliação realizada, bem como com a obrigação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;
- c) a contratação das operações de crédito, observados os limites de que trata a letra "a", não constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001;
- d) as operações não se enquadram na regra de exceção prevista no § 8º do art. 7º da referida Resolução; e
- e) as operações enquadram-se na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/01, com redação dada pela Resolução nº 4.004/11, ambas do Conselho Monetário Nacional.

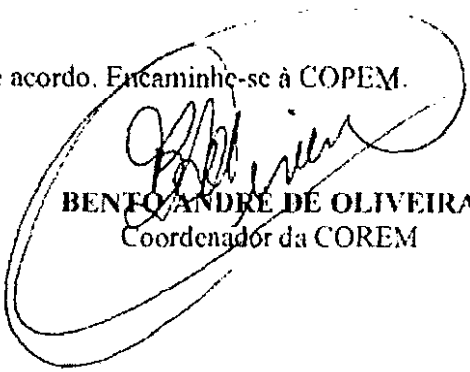
8. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

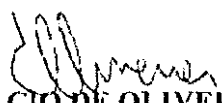
À consideração superior.


DILSON RENAN DE SOUZA
Analista de Finanças e Controle


LUÍS ALBERTO B. MEIRELLES
Gerente da GERES I

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.


BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM


EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM



NOTA EXPLICATIVA

O valor total (coluna principal), constante do item 1 "Contratadas" do cronograma de dispêndio com as dívidas interna e externa do Estado da Paraíba, alcança o montante de R\$ 2.409.541.122,96, na data base de 31/12/2010. Esse valor é obtido pela soma da Dívida Consolidada (31/12/2010), R\$ 2.446.062.856,30, mais os valores das operações contratadas a liberar (em execução), R\$ 336.560.613,51, totalizando R\$ 2.782.623.469,81, do qual subtrai-se o valor dos precatórios não pagos, R\$ 373.082.346,85, resultando no montante de R\$ 2.409.541.122,96.

O valor da Dívida Consolidada foi apurado de acordo com a metodologia aplicada na apuração no quadro da dívida consolidada líquida do RGF, publicado quadrimestralmente. Abaixo o quadro detalhado do demonstrativo:

ITEM	Valores em R\$ 1,00
Dívida Consolidada (31/12/2010)	2.446.062.856,30
Operações de crédito contratadas (A liberar)	336.560.613,51
Pagamentos em 2011	0,00
SUB TOTAL	2.782.623.469,81
Precatórios (Saldo)	(373.082.346,85)
TOTAL	2.409.541.122,96

O valor de R\$ 336.560.613,51 consta do quadro de Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação na STN e no Senado Federal (excluída a operação pleiteada) no item 1, assim discriminado:

A LIBERAR	Valores em R\$ 1,00
2011	155.787.067,76
2012	90.213.544,44
2013	53.940.378,91
2014	36.619.622,40
TOTAL	336.560.613,51

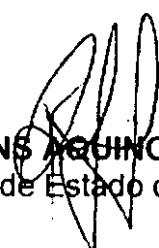
João Pessoa, 26 de janeiro de 2011


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe

**CRONOGRAMA ESTIMATIVO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RELATIVOS À
EXECUÇÃO DO PROGRAMA, EM BASE ANUAL E POR FONTE, COMPATÍVEL COM
A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

						US\$ 1,00
FONTE	2011	2012	2013	2014	2015	Total
BID	1.496.000,00	1.870.000,00	1.538.375,00	1.486.875,00	1.087.750,00	7.479.000,00
LOCAL	297.000,00	371.000,00	246.000,00	244.000,00	120.000,00	1.278.000,00
TOTAL	1.793.000,00	2.241.000,00	1.784.375,00	1.730.875,00	1.207.750,00	8.757.000,00

Fonte: Cronograma de utilização de recursos, em dólares, em base Anual, por fonte (BID e contrapartida).


RUBENS AQUINO LINS
 Secretário de Estado da Receita

PARECER JURÍDICO
Operação de Crédito Externo

Ementa:

Exame quanto à legalidade da limitação dos recursos previstos no Plano Plurianual – PPA/2011 frente aos valores consignados na Lei Orçamentária Anual – LOA/2011, oriundos do empréstimo do BID para o Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO.

I – DA CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada pela Procuradora da Fazenda Nacional, **FABIANI FADEL BORIN**, da Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF/PGFN, através da mensagem via e-mail de 10/10/2011, que solicita parecer jurídico da PGE/PB a respeito da divergência entre os recursos previstos no PPA/2011 e os valores consignados na LOA do Estado, destinados ao Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO.

II – DO EMPRÉSTIMO

Trata-se de concessão de empréstimo pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ao Estado da Paraíba, no valor de **US\$ 7,479,000.00** (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), destinado à execução do Programa de Modernização Fiscal da Paraíba – PROFISCO, conforme consta da minuta de contrato de empréstimo.

III – DA ANÁLISE DA LEGALIDADE

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, instada a pronunciar-se, e com fulcro nas informações abaixo citadas e com base nas normas em dispositivo legal aplicável ao caso, vem emitir PARECER JURÍDICO quanto aos aspectos legais dos recursos previstos no Plano Plurianual – PPA/2011 e os valores consignados na Lei Orçamentária Anual – LOA/2011, oriundos do empréstimo do BID para o PROFISCO:

- a) No Plano Plurianual - **PPA** do Estado, para o período 2008/2011, aprovado pela Lei nº 8.484, de 09/01/2008 (2ª revisão para o exercício 2011), estão previstos recursos para o **PROFISCO** em 2011 no montante de R\$ 2.455.450,00.
- b) Na Lei nº 9.331, de 12/01/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2011, há dotações de R\$ 2.777.000,00 provenientes do empréstimo do BID para execução do **PROFISCO**.
- c) O Art. 6º da Lei nº 8.484, de 09/01/2008, do PPA 2008-2011, prevê que: "Os recursos financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas leis orçamentárias e/ou créditos adicionais."
- d) Com base no dispositivo legal acima, verifica-se que não há necessidade de suplementação de recursos do **PPA** ou sua alteração para se adequar à **LOA**.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Douta Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos arts. 1º, 3º, II. 4º e 16 da Lei Complementar nº 86/2008, opina, sem caráter vinculativo e ressalvadas as questões de ordem técnica alheias à sua competência, no seguinte sentido:

- a) pelos fundamentos acima expendidos, considero a operação de crédito em perfeição técnico-jurídica, compatível com a legislação pertinente à espécie, estando, portanto, revestida dos necessários e suficientes aspectos da **legalidade**;
- e
- b) que deve ser aprovada a Minuta de Contrato de Empréstimo que tem por objeto a concessão de empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - **BID** ao Estado da Paraíba, no valor de **US\$ 7,479,000.00** (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), para execução do Programa de Modernização Fiscal da Paraíba - **PROFISCO**.

João Pessoa - PB, 14 de outubro de 2011



WLADIMIR ROMANIUC NETO
Procurador Geral Adjunto do Estado
Mat. 156.367-0



Processo nº 17944.002060/2008-75
Estado da Paraíba - PB

PARECER Nº 1105 /2011 - COPEM/STN

Brasília, 16 de setembro de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado da Paraíba, no valor de US\$ 7.479.000,00 (sete milhões quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba – PROFISCO.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externa, de interesse do Governo do Estado da Paraíba com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO/PB.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1.014, de 27/03/2008 (fls. 04), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 03/04/2008, recomendou a preparação do Programa, com apoio de financiamento externo, no valor de até US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), com contrapartida de US\$ 1.257.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América).

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. O objetivo geral do Programa é melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado da Paraíba visando: (i) incrementar a receita própria do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia e melhorar o controle do gasto público e (iii) prover melhores serviços aos cidadãos.

4. Para alcançar o objetivo referido, o Programa está estruturado em 4 (quatro) Componentes: Gestão Estratégica Integrada, Administração Tributária e Contencioso Fiscal, Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno e Gestão de Recursos Estratégicos.

FLUXO FINANCEIRO

5. De acordo com informações do interessado, às fls. 1143, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 8.757.000,00, sendo US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares) financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento- BID e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2011	1.496.000,00	297.000,00	1.793.000,00
2012	1.870.000,00	371.000,00	2.241.000,00
2013	1.538.375,00	246.000,00	1.784.375,00
2014	1.486.875,00	244.000,00	1.730.875,00
2015	1.087.750,00	120.000,00	1.207.750,00
TOTAL	7.479.000,00	1.278.000,00	8.757.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

6. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 459/483), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras - ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA519715 (fls. 607/608), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US\$ 7.479.000,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	Parcelas semestrais e consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira cinco anos após a data de vigência do contrato e a última até 20 anos após esta data.
Juros	Exigidos semestralmente nos dias 20 dos meses de março e setembro de cada ano, a partir de 20 de (março ou setembro, dependendo da data da assinatura do Contrato, mas nunca mais de seis meses da data de vigência do Contrato.
Comissões	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a..
Despesas	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

7. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 1498), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, situado em 5,30 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

8. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, nº. 43/2001 e nº. 48/2007 e na Portaria MEFP nº. 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

9. Mediante Parecer nº 598/2011 – COPEM/STN, de 27.05.2011 (fls. 1424/1441), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado da Paraíba, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF, exceto quanto ao atendimento do disposto no art. 23 da LRF, cujo descumprimento está amparado pelas ações cautelares nº 2.511, de 03/12/2009, e nº 2.588, de 07/04/2010. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

10. A Lei Estadual nº 8.484/2008 (fls. 337/343), dispõe sobre o Plano Plurianual para quadriênio 2008/2011, com os respectivos anexos (fls. 1157/1158) que contemplam ações para o Programa em análise. Complementarmente, cabe destacar que a Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 1451/1454) do Governo do Estado da Paraíba indica a ação e o valor previsto para o Projeto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal. Vale ressaltar, entretanto, que os valores apresentados são insuficientes para contemplar o ano de 2011. Contudo, esses valores são estimativos e, caso necessário, o Estado poderá elevá-los.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

11. A Lei Estadual nº 9.331, de 12/01/2011, (fl. 1151), que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011, contempla dotações para o Programa no referido ano. O quadro de detalhamento da despesa encontra-se às fls. 1152/1155. Complementarmente, às fls. 1451/1454, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Paraíba, informando que o ingresso dos recursos externos, o valor da contrapartida e o pagamento do dispêndio da operação estão consignados na Lei Orçamentária de 2011, no valor de R\$ 2.777.000,00, R\$ 2.032.800,00 e R\$ 9.223.000,00 (orçados de forma global), respectivamente. Declara, ainda, que os recursos necessários ao serviço da dívida no primeiro ano da operação de financiamento externo estão contemplados no Orçamento de 2011, ficando garantida a suplementação dos recursos em caso de ocorrência de acréscimos eventuais.

12. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

13. A Lei Estadual nº 8.663, de 22/09/2008 (fl. 11) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US\$ 7.479.000,00 (sete milhões e quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

14. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2011 (fl. 1480), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

15. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 770 - COREM/STN, de 01/09/2011 (fls. 1476/1478), o Governo do Estado da Paraíba foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25/04/1997.

16. Cabe ressaltar que, conforme consulta a COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 1474/1475).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

17. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

18. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado da Paraíba (fls. 1479), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

19. O referido estudo abrange os anos de 2009 (realizado) e as projeções para 2010 até 2019. A margem disponível apurada é sempre positiva para os exercícios projetados, partindo de R\$ 8.025,95 milhões em 2010 e chegando a R\$ 18.093,46 em 2019. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2017, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R\$ 901.290,55. Note-se que em 2017 a margem disponível é de R\$ 15.299,88 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2031 e a projeção das receitas foi feita até 2019. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento

normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisível.

20. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL

21. Mediante Declaração, de 15/07/2011 (fls. 1451/1454), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Paraíba informa que todos os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão contidos no Cadastro Único de Convênios – CAUC.

22. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

23. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado da Paraíba encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 16/09/2011 (fls. 1507).

24. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

25. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 1499/1501), cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

26. Encontram-se às fls. 459/482 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. A Cláusula 3.02 estabelece, como condição prévia ao primeiro desembolso, o cumprimento, pelo Mutuário, de forma que o Banco considere satisfatória, das condições prévias estipuladas no artigo 4.01 das Normas Gerais do BID.

27. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante, inclusive, manifestação prévia do respectivo credor.

28. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls.483/488), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

29. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 1481/1497), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

30. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante Certidão (fls. 1455/1457), de 27/06/2011, atestou o pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, no exercício de 2009 (último exercício analisado) e no exercício de 2010 (ainda não analisado).

31. Com relação ao art. 23 da LRF (despesa de pessoal) e as Ações Cautelares nºs 2.511 e 2.588, de 03.12.2009 e 07.04.2010 (fls. 1319/1320 e 856/858), respectivamente, é de se informar que o assunto encontra-se devidamente tratado no Parecer nº 598/2011 – COPEM/STN, de 27.05.2011 (fls. 1424/1441).

32. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado da Paraíba de 15/07/2011 (fls. 1451/1454) informando que, para o exercício de 2010 (não analisado) e para o 1º quadrimestre do exercício em curso, o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal e aplicou os recursos mínimos nas ações de saúde e educação. Foi também declarado que a despesa com pessoal só situa-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 para o Poder Judiciário. Entretanto, conforme o parágrafo 31, o Estado está abarcado pelas Ações Cautelares nºs 2.511 e 2.588, de 03.12.2009 e 07.04.2010.

33. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

34. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mediante Certidão às fls. 1455/1456, informou que no exercício de 2010 (ainda não analisado) o referido ente cumpriu o que dispõe o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à observância de não contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não pudesse ser cumprida integralmente dentro dele.

35. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

36. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 15/07/2011 (fls. 1451/1454), o Estado não assinou, até o presente, contrato na modalidade Parceria Público-Privada – PPP.

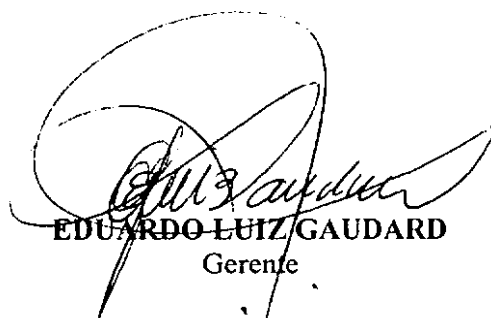
CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União e seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

38. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.002060/2008-75 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,


PAULA VIEIRA COUTINHO SABINO
Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.


ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI

Cálculo do Custo Efetivo da Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto		
Projeto	PROFISCO	
Mutatório:	Estado da Paraíba	
Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID	
Modalidade:	Empréstimos Modalidade LIBOR (3 meses)	
Valor Total	US\$	8.757.000,00
Empréstimo:	US\$	7.478.000,00
Contrapartida	US\$	1.279.000,00

Data de Análise pelo BTN: 20/12/2016

Dados Financeiros		
Amort.(parcelas):	30	
Amortização:	US\$	249.300,00
Data 1ª Amortização:		20/03/2016
Data Última Amortização:		20/12/2031
Carência:	5 anos	
Comissão de Compromisso:	0,25%	
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)	
Custo BID Captação Libor:	0,03% dado indisponível	
Custo BID de Mitigação:	0,00% dado indisponível	
Spread Atual	0,95%	
Front-end fee (100% financiada):	0%	
Front-end fee:	\$	-

PAGAMENTOS										
Data	Desembolso	Amortização	Juros	Encargos	Comissão	Spread	Taxa	Saldo	Taxa	Saldo
20-dez-11	1.496.000,00	-	-	-	1,33%	-	-	1.496.000,00	0,19%	(1.495.727,85)
20-jun-12	935.000,00	-	7.603,40	-	1,95%	14.829,10	22.432,50	2.431.000,00	0,96%	(907.272,50)
20-dez-12	935.000,00	-	6.415,17	-	1,72%	21.255,04	27.670,21	3.366.000,00	0,97%	(897.651,45)
20-jun-13	789.187,50	-	5.108,38	-	1,70%	30.460,43	35.658,81	4.135.187,50	0,98%	(722.062,38)
20-dez-13	789.187,50	-	4.249,43	-	2,85%	59.908,53	64.157,96	4.904.375,00	1,16%	(687.548,76)
20-jun-14	743.437,50	-	2.314,42	-	3,34%	82.813,10	85.127,51	5.647.812,50	1,84%	(827.263,43)
20-dez-14	743.437,50	-	1.382,35	-	3,78%	108.522,72	109.905,07	6.391.250,00	2,34%	(588.630,17)
20-jun-15	543.875,00	-	687,40	-	4,27%	137.069,33	138.656,73	6.935.125,00	2,71%	(367.386,46)
20-dez-15	543.875,00	-	-	-	4,58%	180.756,20	180.756,20	7.479.000,00	2,88%	(338.818,22)
20-jun-16	-	249.300,00	-	-	5,04%	191.611,98	191.611,98	7.479.000,00	3,20%	185.279,62
20-dez-16	-	249.300,00	-	-	5,17%	196.554,35	445.854,35	7.229.700,00	3,37%	375.118,16
20-jun-17	-	249.300,00	-	-	5,81%	205.048,34	454.348,34	6.980.400,00	3,51%	372.901,21
20-dez-17	-	249.300,00	-	-	5,57%	197.844,21	446.944,21	6.731.100,00	3,63%	357.809,04
20-jun-18	-	249.300,00	-	-	5,96%	202.815,52	452.115,52	6.481.800,00	3,73%	353.086,77
20-dez-18	-	249.300,00	-	-	5,82%	191.784,05	441.064,05	6.232.500,00	3,82%	335.877,04
20-jun-19	-	249.300,00	-	-	6,16%	194.093,90	443.393,90	5.983.200,00	3,94%	328.241,50
20-dez-19	-	249.300,00	-	-	6,03%	183.400,04	432.700,04	5.733.900,00	4,11%	309.885,16
20-jun-20	-	249.300,00	-	-	6,33%	184.502,57	433.802,57	5.484.600,00	4,26%	300.273,90
20-dez-20	-	249.300,00	-	-	6,18%	172.298,71	421.598,71	5.235.300,00	4,40%	282.038,29
20-jun-21	-	249.300,00	-	-	6,45%	170.714,41	420.014,41	4.986.000,00	4,54%	271.398,82
20-dez-21	-	249.300,00	-	-	5,74%	145.483,17	394.783,17	4.736.700,00	4,67%	246.124,62
20-jun-22	-	249.300,00	-	-	5,92%	141.764,17	391.064,17	4.487.400,00	4,78%	235.240,23
20-dez-22	-	249.300,00	-	-	6,10%	139.146,80	388.446,80	4.238.100,00	4,89%	225.412,54
20-jun-23	-	249.300,00	-	-	6,29%	134.769,23	384.069,23	3.988.800,00	4,99%	215.040,87
20-dez-23	-	249.300,00	-	-	6,49%	131.593,84	380.893,84	3.739.500,00	5,08%	205.727,26
20-jun-24	-	249.300,00	-	-	6,71%	127.551,23	376.851,23	3.490.200,00	5,17%	196.348,53
20-dez-24	-	249.300,00	-	-	6,94%	123.128,44	372.428,44	3.240.900,00	5,24%	187.181,13
20-jun-25	-	249.300,00	-	-	7,19%	117.804,91	367.104,91	2.991.600,00	5,31%	178.163,65
20-dez-25	-	249.300,00	-	-	7,48%	113.446,46	362.746,46	2.742.300,00	5,37%	170.043,25
20-jun-26	-	249.300,00	-	-	7,76%	107.583,48	356.883,48	2.493.000,00	5,42%	161.828,98
20-dez-26	-	249.300,00	-	-	5,94%	75.276,14	324.576,14	2.243.700,00	5,47%	141.968,15
20-jun-27	-	249.300,00	-	-	6,04%	68.512,03	317.812,03	1.994.400,00	5,52%	134.320,68
20-dez-27	-	249.300,00	-	-	6,15%	62.349,93	311.649,93	1.745.100,00	5,56%	127.226,94
20-jun-28	-	249.300,00	-	-	6,27%	55.820,70	304.820,70	1.495.800,00	5,60%	120.238,18
20-dez-28	-	249.300,00	-	-	6,39%	48.587,32	297.887,32	1.246.500,00	5,64%	113.459,48
20-jun-29	-	249.300,00	-	-	6,52%	41.087,41	290.387,41	997.200,00	5,68%	106.857,01
20-dez-29	-	249.300,00	-	-	6,66%	33.780,21	283.080,21	747.900,00	5,71%	100.609,88
20-jun-30	-	249.300,00	-	-	6,81%	25.748,95	275.048,95	498.600,00	5,75%	94.451,34
20-dez-30	-	249.300,00	-	-	6,97%	17.665,61	266.965,61	249.300,00	5,78%	88.550,04
20-jun-31	-	249.300,00	-	-	7,14%	8.998,90	258.298,90	-	5,81%	82.773,81
20-dez-31	-	-	-	-	5,73%	-	-	-	5,84%	-
20-jun-32	-	-	-	-	5,79%	-	-	-	5,86%	-
20-dez-32	-	-	-	-	5,85%	-	-	-	5,89%	-
20-jun-33	-	-	-	-	5,91%	-	-	-	5,91%	-
20-dez-33	-	-	-	-	5,96%	-	-	-	5,93%	-
20-jun-34	-	-	-	-	6,05%	-	-	-	5,96%	-
20-dez-34	-	-	-	-	6,13%	-	-	-	5,98%	-
20-jun-35	-	-	-	-	6,21%	-	-	-	6,00%	-
20-dez-35	-	-	-	-	6,29%	-	-	-	6,02%	-
20-jun-36	-	-	-	-	6,39%	-	-	-	6,04%	-
20-dez-36	-	-	-	-	6,48%	-	-	-	6,04%	-
20-jun-37	-	-	-	-	6,58%	-	-	-	6,02%	-
	7.479.000,00	7.479.000,00	27.850,53	0,00	-	4.426.840,23	11.933.690,78	158.710.250,00	2,36	-49.256,25

TIR do BR 19:	8,1%
Modified Duration:	8,14
TIR do BR 24b:	8,4%
Modified Duration****:	9,17

- (1) Custo de Captação do Tesouro corresponde aos valores constantes da Curva Soberana Zero, estimada conforme metodologia própria, na mesma moeda da operação de crédito.
(2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(3) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.

TIR equivalente ** 8,596% (****) A TIR Equivalente corresponde a uma interpolação entre as taxas referentes a dois títulos soberanos informados para comparação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, agosto/2011

Esta publicação encontra-se disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional — www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/resultado.asp — com acesso aos exemplares anteriores e ao cronograma anual de divulgação.

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega
SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa
SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Lísio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Andresa Costa Biason
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Heliane Bertulucci Fernandes
Heloisa Teixeira Saito
Janet Maria Pereira
Jeanne Vidal de Araujo
Karla de Lima Rocha
Renato Nogueira Starling

O RESULTADO DO TESOIRO NACIONAL é uma publicação mensal da
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que
mencionada a fonte.

Distribuição:
(61) 3412-3970/3971

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br
Home Page: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

*Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual
podem subsistir eventuais erros.*

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. ~ v. 17, n. 7 (jul. 2011). – Brasília:
STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

RESULTADO FISCAL DO GOVERNO CENTRAL

Em julho, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 11,2 bilhões, contra superávit de R\$ 10,6 bilhões, em junho. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 13,3 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R\$ 2,1 bilhões e R\$ 67,2 milhões, respectivamente.

Em julho, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 11,2 bilhões, contra superávit de R\$ 10,6 bilhões, em junho.

TABELA 1
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, 2010-2011

DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO	R\$ bilhões			
	JUN 2011	JUL 2011	JAN - JUL 2010	JUL 2011
I. RECEITA TOTAL	83.865,4	90.139,1	487.868,6	570.150,7
I.1. Receitas do Tesouro	83.849,2	70.187,8	354.874,6	438.857,6
I.1.1. Receita Bruta (1)	66.282,8	72.683,8	361.638,8	445.705,6
I.1.1.1. Impostos	29.748,9	32.464,5	165.714,6	208.928,6
I.1.1.2. Contribuições	22.377,0	30.757,5	138.255,8	168.591,2
I.1.1.3. Demais	14.156,9	9.461,8	57.668,4	68.185,8
d/q Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0
I.1.2. (-) Restituições	-2.433,6	-2.469,6	-6.665,5	-6.699,8
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,0	-26,4	-98,6	-148,3
I.2. Receitas da Previdência Social	19.812,1	19.758,1	111.502,8	129.867,8
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbano (2)	19.147,1	19.314,0	108.848,0	126.884,4
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural (2)	465,0	442,1	2.654,7	2.983,4
I.3. Receitas do Banco Central	204,1	215,1	1.291,2	1.425,3
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	13.984,7	12.340,1	77.721,8	98.884,1
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	69.880,7	77.799,0	389.946,8	471.266,6
IV. DESPESA TOTAL	59.093,4	66.614,1	364.271,0	404.341,7
IV.1. Despesas do Tesouro	37.261,3	44.490,8	225.984,3	250.996,9
IV.1.1. Pessoal e Encargos Sociais (1)	13.768,8	17.350,5	83.978,7	104.388,1
IV.1.2. Custeio e Capital	23.327,1	26.954,8	131.326,9	145.387,2
IV.1.2.1. Despesa do FAT	2.036,8	7.577,0	16.338,7	19.607,4
IV.1.2.2. Subsídios e Subvenções Econômicas (3)	1.470,4	1.365,2	5.418,2	6.968,5
IV.1.2.3. Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	2.080,2	2.092,2	12.803,6	14.365,7
IV.1.2.4. Capitalização de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.1.2.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	17.739,7	15.920,4	96.766,4	104.445,6
IV.1.2.5.1. Outras Despesas de Custeio	13.674,2	12.325,4	71.622,0	79.913,4
IV.1.2.5.2. Outras Despesas de Capital	4.065,5	3.595,1	25.144,5	24.532,1
IV.1.3. Transferência do Tesouro ao Banco Central	165,3	185,5	678,7	1.221,8
IV.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)	21.515,9	21.840,9	136.603,9	151.478,7
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano (2)	16.786,5	17.091,3	106.443,0	118.315,1
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural (2)	4.729,4	4.749,6	30.221,0	33.163,6
IV.3. Despesas do Banco Central	316,2	282,3	1.822,8	1.866,1
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB (4)	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	10.587,3	11.184,9	25.675,8	66.924,9
VI.1. Tesouro Nacional	12.603,2	13.336,9	51.168,6	88.976,6
VI.2. Previdência Social (RGPS) (5)	-1.903,8	-2.084,8	-25.161,2	-21.610,9
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbano (2)	2.360,7	2.222,7	2.405,0	8.569,3
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural (2)	-4.264,5	-4.307,5	-27.566,2	-30.180,2
VI.3. Banco Central (6)	-112,0	-67,2	-331,6	-440,8
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			1,25%	2,91%

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revisados, sujeitos a alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento de atualização monetária, conforme previsto na Lei.

(1) Exclui da receita de Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal e parcela patrimonial da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

(2) Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. de Previdência Social segundo metodologia própria.

(3) Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com amortização de passivos.

(4) Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 513/2010 e no Decreto nº 6.713/2008.

(5) Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

(6) Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

PRINCIPAIS VARIAÇÕES
ACUMULADO JAN - JUL %

DISCRIMINAÇÃO	10/09	11/10
Receitas	16,4%	21,9%
Tesouro	16,8%	23,7%
Previdência	15,8%	16,5%
Transferências	7,3%	27,2%
Receita Líquida	18,4%	20,9%
Despesas	17,8%	11,0%
Benefícios	13,3%	10,8%
Pessoal	8,6%	11,1%
Custeio e Capital	31,4%	10,7%
FAT	4,9%	20,0%
Subsídios	639,3%	28,6%
LOAS/RMV	18,2%	12,2%
Outras	32,9%	7,9%
Custeio	23,9%	11,6%
Custeio sem MCMV	23,9%	7,1%
Capital	67,5%	-2,4%
PIB	16,3%	12,1%

Relativamente à receita bruta do Tesouro Nacional, houve aumento de R\$ 6,4 bilhões (9,7%), passando de R\$ 66,3 bilhões, em junho, para R\$ 72,7 bilhões, em julho. Essa evolução decorreu, principalmente, dos seguintes fatores: i) aumento

de R\$ 8,3 bilhões na CSLL em virtude do pagamento, em julho, da 1ª cota ou cota única desse tributo, referente à apuração trimestral encerrada no mês de junho, bem como do recolhimento de débito em atraso, no valor de R\$ 5,8 bilhões, resultado do encerramento de questionamento na esfera judicial; ii) do crescimento de R\$ 5,7 bilhões na arrecadação do IRPJ, em função da maior lucratividade das empresas no último trimestre de 2010 e primeiro semestre de 2011 e do acréscimo, a título de reclassificação por estimativa, no valor de R\$ 2,0 bilhões; iii) aumento de R\$ 3,5 bilhões na rubrica “Cota-parte de compensações financeiras” decorrente do pagamento trimestral, no mês de julho, do recolhimento da parcela sobre a participação especial na exploração de petróleo e gás natural; iv) diminuição de R\$ 7,7 bilhões na rubrica “Outras”, em função de recolhimento do montante de R\$ 6,8 bilhões relativo ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em junho de 2011, sem correspondente equivalente em julho, e de reclassificação, por estimativa, de R\$ 2,0 bilhões para o IRPJ e de R\$ 436 milhões para o IPI; e v) diminuição de R\$ 4,1 bilhões no IRRF – Rendimentos de Capital, em função do recolhimento semestral desse tributo no mês de junho/2011, em conformidade com a Lei nº 10.892/2004. Por sua vez, verificou-se, no mês, a manutenção do patamar de R\$ 2,5 bilhões na restituições do imposto de renda, referentes ao pagamento do 2º lote da restituição do Imposto de Renda 2011 (ano calendário 2010), além das restituições referentes aos lotes residuais de 2008 a 2010.

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, 2011 (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	JUN/11	JUL/11
Constitucionais (IR/PI/Outros)	11.128,2	9.512,1
CIDE-Combustíveis	-	585,1
Lei Comp. nº 115/2002 ¹	182,5	182,5
Demais	2.694,0	2.100,4
Total	13.804,7	12.340,1

¹ Inclui auxílio financeiro

As transferências a estados e municípios totalizaram R\$ 12,3 bilhões em julho, contra R\$ 14,0 bilhões no mês anterior, registrando decréscimo de 11,8%. As transferências constitucionais totalizaram R\$ 9,5 bilhões, com redução de 14,5% frente a junho, reflexo da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI) especialmente no terceiro decêndio de junho, que repercutiu nas transferências de julho. As demais transferências diminuíram R\$ 593,7 milhões, impactadas pelo decréscimo de R\$ 534,9 milhões nos repasses do Fundeb, conforme cronograma de desembolso estipulado na Portaria Interministerial nº 1.459/2010.

Do lado dos dispêndios, verificou-se aumento de R\$ 7,2 bilhões (19,4%) nas despesas do Tesouro Nacional em relação a junho.

Os gastos com pessoal e encargos sociais aumentaram em R\$ 3,6 bilhões frente ao mês anterior refletindo, especialmente, o efeito sazonal decorrente do pagamento da primeira parcela da gratificação natalina aos servidores do Poder Executivo Federal.

Da mesma forma, os gastos com custeio e capital também apresentaram aumento de R\$ 3,6 bilhões, atingindo R\$ 27,0 bilhões, em julho. As despesas do FAT referentes a abono e seguro desemprego foram os principais fatores que contribuíram para esse aumento (crescimento de R\$ 5,5 bilhões), sendo contrapostas pela redução do pagamento de sentenças judiciais de custeio e capital em R\$ 1,4 bilhão e decréscimo de R\$ 717,9 milhões das despesas discricionárias comparativamente ao

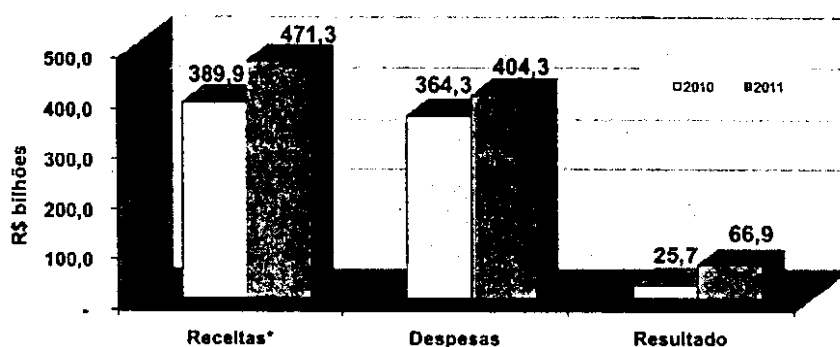
mês anterior. No caso das despesas do FAT, houve desembolso no mês de R\$ 4,7 bilhões de abono salarial contra R\$ 90,0 milhões no mês anterior, enquanto que as despesas com o seguro desemprego aumentaram R\$ 923,2 milhões no mês. Os gastos do abono salarial observam o calendário referente ao exercício 2010/2011 (julho/2010 a junho/2011), regulamentado pela Resolução CODEFAT nº 645, de 27 de maio de 2010, cujos pagamentos do último mês do calendário, junho/2011, refletem nas despesas do mês de julho.

A Previdência Social apresentou déficit de R\$ 2,1 bilhões, contra déficit de R\$ 1,9 bilhão apurado em junho. A receita líquida do RGPS cresceu R\$ 144,0 milhões. Os benefícios previdenciários apresentaram um crescimento de R\$ 325,0 milhões. Na segregação do resultado por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou superávit de R\$ 2,2 bilhões no mês, contra R\$ 2,4 bilhões, em junho. A parcela rural manteve, em julho, déficit de R\$ 4,3 bilhões registrado no mês anterior.

No acumulado do ano, o superávit apurado atingiu R\$ 66,9 bilhões frente a um superávit de R\$ 25,7 bilhões, no mesmo período de 2010, registrando-se, portanto, um aumento de R\$ 41,2 bilhões ou 160,7%, na comparação entre os dois períodos. Essa evolução reflete o crescimento de R\$ 37,8 bilhões (73,9%) no superávit do Tesouro Nacional e a redução de R\$ 3,6 bilhões (14,1%) no déficit da Previdência Social.

RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL BRASIL, JAN - JUL (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Receita Total	467.888,8	570.150,7
Transferências	77.721,8	98.884,1
Receita Líquida	389.946,8	471.266,6
Despesa Total	364.271,0	404.341,7
Resultado Primário	25.675,8	66.924,9

RECEITAS, DESPESAS E RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, 2010-2011, JAN - JUL (R\$ bilhões)



(*) Líquidas de transferências a Estados e Municípios e incentivos fiscais

A receita bruta do Tesouro Nacional, de janeiro a julho de 2011, apresentou crescimento de R\$ 84,1 bilhões (23,2%) relativamente ao mesmo período de 2010. Esse aumento é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento do IRPJ (R\$ 14,5 bilhões, 27,7%) e da CSLL (R\$ 11,4 bilhões, 41,4%) devido ao desempenho decorrente da apuração de resultado das empresas ocorrido no último trimestre de 2010 e no primeiro semestre de 2011, bem como, no caso da CSLL, do

No acumulado de janeiro a julho, o superávit foi de R\$ 66,9 bilhões, superior em R\$ 41,2 bilhões ao apurado no mesmo período de 2010.

RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN - JUL (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Tesouro Nacional	2,49%	3,87%
Previdência Social	-1,23%	-0,94%
Banco Central	-0,02%	-0,02%
Governo Central	1,25%	2,91%

pagamento de débito em atraso no valor de R\$ 5,8 bilhões e, no caso do IRPJ, também em função de reclassificação por estimativa ocorrida em 2011, no valor de R\$ 3,1 bilhões; ii) incremento na arrecadação de Cofins (R\$ 12,6 bilhões, 16,4%) e PIS/Pasep (R\$ 3,7 bilhões, 18,1%) devido ao aumento no volume de vendas, ao crescimento da arrecadação da Cofins/PIS incidente sobre importações e ao recolhimento extraordinário de depósitos judiciais e acréscimos legais; iii) aumento da arrecadação de IRRF (R\$ 13,9 bilhões, 24,8%), especialmente nas rubricas Rendimentos do Trabalho (R\$ 6,6 bilhões, 19,5%), Rendimentos do Capital (R\$ 5,0 bilhões, 38,9%) e Remessas ao Exterior (R\$ 1,8 bilhão, 29,2%); iv) crescimento da arrecadação de IPI (R\$ 5,2 bilhões, 24,6%) devido à dinâmica geral da economia e a alterações na legislação tributária; e v) aumento no conjunto das Demais Receitas (R\$ 10,5 bilhões, 18,2%) decorrente, principalmente, do crescimento nas receitas diretamente arrecadadas (R\$ 3,4 bilhões 20,9%), nas cota-partes de compensações (R\$ 2,3 bilhões 13,7%) e nas receitas de dividendos (R\$ 1,8 bilhão, 18,4%).

Houve elevação de R\$ 21,2 bilhões (27,2%) nas transferências a Estados e Municípios de janeiro e julho de 2011 em relação ao mesmo período de 2010.

No período de janeiro a julho de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 21,2 bilhões (27,2%). A referida evolução decorreu: i) do crescimento de R\$ 17,8 bilhões (30,6%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e ii) do incremento de R\$ 3,2 bilhões (105,6%) nas transferências do Fundeb (complementação da União), devido, principalmente, aos valores transferidos em janeiro e abril de 2011, em conformidade com o cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 577/2010 e ao ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundo referente ao ano de 2010 (Portaria MEC nº 380/2011) transferido em abril de 2011. Cumpre destacar que em janeiro de 2010 houve a transferência de R\$ 516,6 milhões decorrente da concessão de Apoio financeiro pela União aos Entes Federados (Lei nº 12.058/2009) referente à parcela de pagamento remanescente do exercício de 2009. Adicionalmente, em abril de 2010, as demais transferências foram impactadas pela prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no valor de R\$ 800,0 milhões (MP nº 485/2010). Esses dois últimos valores não tiveram equivalentes em 2011.

As despesas do PAC cresceram R\$ 4,2 bilhões (39,8%) em 2011, em comparação com o mesmo período de 2010.

Até julho de 2011, as despesas do Tesouro Nacional cresceram R\$ 25,0 bilhões (11,0%) frente ao mesmo período de 2010. Tal evolução decorreu, principalmente, dos aumentos: i) de R\$ 10,4 bilhões (11,1%) nas despesas com pessoal e encargos sociais (como percentual do PIB, essa rubrica registrou redução de 0,04 p.p); ii) de R\$ 4,9 bilhões (6,6%) nas despesas discricionárias; iii) de R\$ 4,2 bilhões (39,8%) nas despesas do PAC; e iv) de R\$ 1,6 bilhão nas despesas com LOAS/RMV (12,2%).

Por fim, o déficit da Previdência Social foi reduzido em R\$ 3,6 bilhões (14,1%) quando comparado o período de janeiro a julho de 2010, alcançando R\$ 21,6 bilhões, frente aos R\$ 25,2 bilhões apurados no mesmo período do ano anterior. A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 18,4 bilhões (16,5%), explicado, sobretudo, pelo crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. Por outro lado, as despesas com benefícios previdenciários aumentaram R\$ 14,8 bilhões (10,8%). Na segregação por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou superávit de R\$ 8,6 bilhões e a parcela rural registrou déficit de R\$ 30,2 bilhões.

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou R\$ 72,7 bilhões em julho, contra R\$ 66,3 bilhões verificados em junho de 2011 (aumento de 9,7%). Este comportamento é explicado pelos acréscimos de R\$ 2,7 bilhões nos impostos e de R\$ 8,4 bilhões em contribuições, e decréscimo de R\$ 4,7 bilhões em demais receitas do Tesouro.

As receitas de impostos federais totalizaram R\$ 32,5 bilhões e as de contribuições R\$ 30,8 bilhões, apresentando em seu conjunto crescimento de R\$ 11,1 bilhões (21,3%) em relação aos valores apurados em junho. Esse resultado reflete, sobretudo os seguintes fatores: i) aumentos de R\$ 5,7 bilhões na arrecadação do IRPJ e de R\$ 8,3 bilhões na CSLL, devido a pagamento, em julho, da 1ª cota ou cota única desses tributos, referente à apuração trimestral encerrada no mês de junho, bem como recolhimento de débito em atraso da CSLL, no valor de R\$ 5,8 bilhões, em razão de encerramento de questionamento na esfera judicial, além do acréscimo de R\$ 2,0 bilhões no IRPJ a título de reclassificação por estimativa; e ii) decréscimo de R\$ 4,1 bilhões no IRRF - Rendimentos do Capital, em função do recolhimento semestral desse imposto, em junho de 2011, em conformidade com a Lei nº 10.892/2004.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram redução de R\$ 4,7 bilhões (33,2%), tendo sido influenciadas pelas seguintes variações: i) aumento de R\$ 3,5 bilhões na rubrica "Cota-parte de compensações financeiras" decorrente do pagamento trimestral, no mês de julho, do recolhimento da parcela sobre a participação especial na exploração de petróleo e gás natural; ii) diminuição de R\$ 7,7 bilhões na rubrica "Outras", em função de recolhimento do montante de R\$ 6,8 bilhões relativo ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em junho de 2011. Destaca-se que o valor de julho é impactado negativamente pela reclassificação, por estimativa, de R\$ 2,0 bilhões para o IRPJ e de R\$ 436 milhões para o IPI.

O déficit da Previdência Social reduziu-se em R\$ 3,6 bilhões (14,1%) relativamente aos primeiros sete meses de 2010, atingindo o equivalente a 0,94% do PIB, de janeiro a julho de 2011, frente um déficit equivalente a 1,23% do PIB em igual período de 2010.

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 9,7% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais.

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL (BRL, 2011 (R\$ MILHÕES))		
DESCRIÇÃO*	JUN/11	JUL/11
Impostos	28.748,9	32.444,5
Imposto de Renda	21.187,9	23.311,3
IR	3.750,9	4.115,0
Outros	4.886,0	5.838,2
Contribuições	22.577,6	30.757,3
Cofre	13.182,2	13.386,6
CSLL	4,8	11,2
CSLL - Combustíveis	9.370,4	11.969,3
Outras	5.063,0	4.812,8
Demais	14.198,9	9.461,8
Cota parte	1.475,3	5.001,9
Dívidas Antecipadas	2.344,4	2.775,7
Dívidas de União	2.302,8	1.511,8
Concessões	346,4	55,7
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	-	-
Outras	7.787,8	115,9
Total Bruto	66.282,8	73.863,8

* Os valores relativos à rubrica "Cota parte" são apurados nos respectivos Estados.

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

Nos primeiros sete meses de 2011, o crescimento da receita bruta do Tesouro Nacional refletiu a dinâmica geral da economia, além do efeito decorrente de recolhimento de débito em atraso por questão judicial e as alterações na legislação.

Em termos percentuais do PIB, a receita bruta do Tesouro Nacional totalizou 19,37% nos sete primeiros meses de 2011, dos quais 9,08% correspondem à arrecadação de impostos, 7,33% à de contribuições e 2,96% às demais receitas.

Na comparação com os sete primeiros meses de 2010, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento nominal de R\$ 84,1 bilhões (23,2%), passando de R\$ 361,6 bilhões para R\$ 445,7 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao crescimento dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial; ao recolhimento de débito em atraso referente à CSLL, em razão de encerramento de questão judicial, bem como à alteração na legislação com o encerramento das desonerações relativas ao IPI incidente sobre automóveis a partir de abril de 2010 e da consolidação/antecipação de parcelas, em junho e julho de 2011, de débitos da Lei nº 11.941/2009.

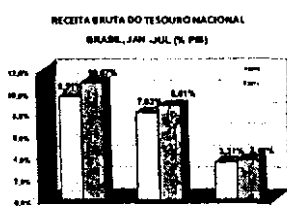
O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

- crescimento de R\$ 14,5 bilhões (27,7%) no IRPJ e de R\$ 11,4 bilhões (41,4%) na CSLL, explicado por: i) desempenho decorrente da apuração de resultado das empresas ocorrido no último trimestre de 2010 e primeiro semestre de 2011, em relação aos mesmos períodos de 2009 e 2010; ii) pagamento de débito em atraso da CSLL, no valor de R\$ 5,8 bilhões; e iii) crescimento no IRPJ, em função de reclassificação por estimativa, no valor de R\$ 3,1 bilhões, aplicados sobre depósitos da Lei 11.941/2009.
- crescimento de R\$ 13,9 bilhões (24,8%) no IRRF, devido, especialmente: i) à elevação de R\$ 6,6 bilhões (19,5%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 15,8% da massa salarial habitual nos meses de dezembro de 2010 a junho de 2011, em relação ao mesmo período de 2009/2010; ii) ao aumento de R\$ 5,0 bilhões (38,9%) do IRRF – Rendimentos do Capital, decorrente, principalmente, do ganho obtido no resgate de aplicações financeiras de renda fixa nos meses de janeiro a julho de 2011, cuja arrecadação apresentou crescimento de 42,9% em relação ao mesmo período de 2010, e do crescimento de 37,8% no imposto de renda incidente sobre juros remuneratórios sobre o capital próprio; e iii) ao crescimento de R\$ 1,8 bilhão (29,2%) de IRRF – Remessas ao Exterior, influenciado pelos aumentos nominais observados nos itens “rendimentos do trabalho” e “juros sobre capital próprio” de residentes no exterior.
- incremento de R\$ 12,6 bilhões (16,4%) na Cofins e de R\$ 3,7 bilhões (18,1%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo: i) ao crescimento de 13,1% no volume geral de vendas de dezembro de 2010 a junho de 2011 em relação ao mesmo período de 2009/2010; e ii) ao acréscimo significativo da Cofins/PIS incidente sobre as importações, entidades financeiras e recolhimentos do comércio em geral.

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, JAN - JUL (% DO PIB)

DISCRIMINAÇÃO ¹	2010	2011
Impostos	8,77%	9,08%
Imposto de Renda	5,80%	6,33%
IPI	1,03%	1,14%
Outros	1,93%	1,38%
Contribuições	6,74%	7,33%
Outras	3,75%	3,89%
CSLL	0,00%	0,00%
CSLL	1,33%	1,70%
Cide - Combustíveis	0,21%	0,23%
Outras	1,42%	1,51%
Demais	3,81%	3,96%
Cota parte	0,81%	0,82%
Desoneração Arrecadação	0,00%	0,00%
Dividendos de União	0,49%	0,51%
Contribuições	0,00%	0,00%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,00%	0,00%
Outras	0,00%	0,00%
Total Bruto	15,51%	19,37%

¹ Os valores representam a soma de todas as fontes tributárias e não tributárias.



- d) incremento de R\$ 5,2 bilhões (24,6%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: i) IPI – Automóveis, devido ao término da redução temporária das alíquotas desse imposto a partir de 31 de março de 2010; ii) IPI – Vinculado às Importações, decorrente principalmente da elevação de 28,1% no valor em dólar das importações tributadas e de 4,1% na alíquota média efetiva do imposto; bem como da redução de 9,5% na taxa média de câmbio; e iii) IPI – Outros, devido a maiores crescimentos observados em fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; comércio e reparação de veículos automotores e motocicletas; comércio atacadista, entre outros; além do término das desonerações tributárias ocorridas em 2010, relativas a móveis e eletrodomésticos; bem como da reclassificação, por estimativa, de R\$ 149 milhões, de R\$ 111 milhões e de R\$ 436 milhões, respectivamente, nos meses de janeiro, abril e julho de 2011, aplicados sobre depósitos da Lei 11.941/2009.
- e) crescimento de R\$ 3,3 bilhões na arrecadação de IOF, devido a alterações nas alíquotas desse imposto nas operações de crédito da pessoa física e de câmbio, bem como crescimento no volume de operações de crédito.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, apresentou crescimento de R\$ 10,5 bilhões (18,2%), em relação aos sete primeiros meses de 2010, decorrente dos seguintes fatores: i) aumento de R\$ 3,4 bilhões (20,9%) nas receitas diretamente arrecadadas; ii) aumento de R\$ 2,3 bilhões (13,7%) em cota-parte de compensações; iii) aumento de R\$ 1,8 bilhão (18,4%) em dividendos; iv) incremento de R\$ 1,3 bilhão (251,0%) em concessões, em função, especialmente, de receitas no mês de maio de 2011, referentes à outorga de serviços de telecomunicações, principalmente o montante de R\$ 843,3 milhões referentes à prorrogação dos contratos relativos às concessões do Serviço Telefônico Fixo Comutado e ao Serviço Móvel de Pessoal (bandas A e B); e v) crescimento de R\$ 1,1 bilhão (13,0%) em outras receitas, dentre outros, explicado pela consolidação/antecipação de parcelas, em junho e julho de 2011, de débitos da Lei nº 11.941/2009, assim como pela reclassificação, em janeiro, março e julho de 2011, de R\$ 3,8 bilhões para o IRPJ e o IPI e pelo término, em novembro de 2010, de pagamentos relativos aos parcelamentos instituídos pela Medida Provisória nº 470/2009.

Em julho de 2011, as transferências a Estados e Municípios totalizaram R\$ 12,3 bilhões, contra R\$ 14,0 bilhões no mês anterior, apresentando redução de R\$ 1,6 bilhão (11,8%). Esse comportamento resulta de: i) decréscimo de R\$ 1,6 bilhão nas transferências constitucionais, como consequência da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), com reflexo nas transferências de julho; ii) redução de R\$ 534,9 milhões nas transferências de Fundeb; e iii) aumento de

Transferências a Estados e Municípios

**TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, 2011 (R\$ milhões)**

DISCRIMINAÇÃO	JUN/11	JUL/11
Constitucionais (IR/PI/outros)	11.126,2	9.512,1
CIDE-Combustíveis	-	565,1
Lei Comp. nº 115/2002 ¹	162,5	162,5
Demais	2.694,0	2.100,4
Total	13.984,7	12.340,1

¹ Inclui auxílio financeiro

Houve elevação de 27,2% nas transferências a Estados e Municípios nos primeiros sete meses de 2011 em relação ao mesmo período de 2010.

**BASE DE CÁLCULO TRANSFERÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS (IR + IPI-EXP.)
BRASIL, 2011 (R\$ milhões)**

Décênio	Jun	Jul
Terceiro Décênio	12.403,9	9.803,6
Primeiro Décênio	6.114,4	2.368,7
Segundo Décênio	5.987,5	8.674,2
Total	24.505,8	20.846,5

¹ Valor calculado considerando a distribuição de IR e IPI por estados

**TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, JAN - JUL (R\$ milhões)**

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Constitucionais (IR/PI/outros)	56.005,7	75.770,0
CIDE - Combustíveis	1.296,5	1.520,1
Lei Comp. nº 115/2002 ¹	1.137,5	1.137,5
Demais	17.282,1	20.456,5
Total	75.721,8	98.884,1

¹ Inclui auxílio financeiro

**Despesas do
Tesouro em relação
ao mês anterior**

**DESPESAS DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2011 (R\$ milhões)**

DISCRIMINAÇÃO	JUN/11	JUL/11
Pessoal e Encargos	13.768,9	17.358,5
Custeio e Capital	23.327,1	26.954,8
Despesas do FAT	2.036,8	7.577,0
Subsídios e Subvenções	1.470,4	1.365,2
LOAS/RSUV	2.080,2	2.082,2
Capitalização da Petrobras	-	-
Outras	17.739,7	15.920,4
Total	59.392,3	70.252,9

¹ Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de pessoal

R\$ 565,1 milhões nas transferências da CIDE, devido à transferência trimestral, que ocorre nos meses subsequentes ao encerramento de cada trimestre.

Nos primeiros sete meses de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 21,2 bilhões (27,2%), elevando-se de R\$ 77,7 bilhões no acumulado de janeiro a julho de 2010, para R\$ 98,9 bilhões no mesmo período de 2011. Os principais fatores explicativos dessa evolução são: i) crescimento de R\$ 17,8 bilhões (30,6%) nas transferências constitucionais (IR, IPI e outros), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e ii) incremento de R\$ 3,2 bilhões (105,6%) nas transferências do Fundeb (complementação da União), devido, principalmente, aos valores transferidos em janeiro e abril de 2011, em conformidade com o cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 577/2010 e ao ajuste anual da distribuição dos recursos do Fundo referente ao ano de 2010 (Portaria MEC nº 380/2011) transferido em abril de 2011.

Destaque-se que em janeiro de 2010 houve a transferência de R\$ 516,6 milhões decorrente da concessão de Apoio financeiro pela União aos Entes Federados (Lei nº 12.058/2009) referente à parcela de pagamento remanescente do exercício de 2009. Adicionalmente, em abril de 2010, as demais transferências foram impactadas pela prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no valor de R\$ 800,0 milhões (MP nº 485/2010). Esses dois últimos valores não tiveram equivalentes em 2011.

Em julho, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 44,5 bilhões, contra R\$ 37,3 bilhões no mês anterior, apresentando crescimento de R\$ 7,2 bilhões (19,4%). Essa evolução decorreu principalmente do aumento de R\$ 3,6 bilhões (15,6%) registrado nas despesas de Custeio e Capital e do aumento de R\$ 3,6 bilhões (26,0%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais atingiram R\$ 17,3 bilhões em julho, frente a R\$ 13,8 bilhões registrados em junho, reflexo do pagamento da primeira parcela do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) aos servidores do Poder Executivo Federal. O pagamento de sentenças judiciais e precatórios, que em junho perfizeram R\$ 276,1 milhões, em julho totalizou R\$ 302,0 milhões (aumento de R\$ 25,9 milhões).

Os gastos totais com custeio e capital atingiram R\$ 27,0 bilhões em julho contra R\$ 23,3 bilhões em junho (incremento de R\$ 3,6 bilhões). As principais variações nesse grupo foram registradas: i) nas despesas do FAT (crescimento de R\$ 5,5 bilhões); ii) nas outras despesas de custeio e capital (diminuição de R\$ 1,8 bilhões); e iii) no gasto com subsídios e subvenções econômicas (diminuição de R\$ 105,2

milhões). As despesas com LOAS/RMV aumentaram R\$ 12,0 milhões em relação ao mês anterior.

As despesas do FAT totalizaram R\$ 7,6 bilhões em julho contra R\$ 2,0 bilhões em junho, elevação de R\$ 5,5 bilhões. Houve desembolso no mês de R\$ 4,7 bilhões de abono salarial contra R\$ 90,0 milhões no mês anterior, enquanto que as despesas com o seguro desemprego aumentaram R\$ 923,2 milhões. O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2010/2011 (julho/2010 a junho/2011), regulamentado pela Resolução CODEFAT nº 645, de 27 de maio de 2010, cujos pagamentos do último mês do calendário, junho/2011, têm efeito financeiro em julho.

Em relação às Outras Despesas de Custeio e Capital, o decréscimo de R\$ 1,8 bilhão foi influenciado pela diminuição das despesas com sentenças judiciais em R\$ 1,4 bilhão e das despesas discricionárias em R\$ 717,9 milhões. Por outro lado, destaca-se o crescimento nos desembolsos com o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC (R\$ 278,4 milhões). No caso das despesas discricionárias, a variação ocorrida reflete a crescimento das despesas dos Ministérios da Educação (R\$ 573,9 bilhões), dos Transportes (R\$ 53,4 milhões), das Cidades (R\$ 51,0 milhões) e do Desenvolvimento Social (R\$ 24,3 milhões) e a diminuição das despesas dos Ministérios da Saúde (R\$ 475,9 milhões), da Justiça (R\$ 34,1 milhões), do Desenvolvimento Agrário (R\$ 26,2 milhões), e da Previdência (R\$ 22,0 milhões).

No acumulado do ano, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram 10,91% do PIB, contra 11,01% no mesmo período do ano anterior. Em termos nominais, verificou-se aumento de R\$ 25,0 bilhões (11,1%) em relação a 2010, decorrente dos incrementos de R\$ 10,4 bilhões (11,1%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais e de R\$ 14,0 bilhões (10,7%) nas Despesas de Custeio e Capital.

Os gastos com Custeio e Capital passaram de 6,40% para 6,32% do PIB (decréscimo de 0,08 p.p.), explicados por: i) decréscimo de 0,18 p.p. na rubrica Outras Despesas de Custeio e Capital; ii) aumento em 0,04 p.p. nos gastos com Subsídios e Subvenções Econômicas; e, iii) crescimento de 0,06 p.p. nas despesas do FAT. As despesas com LOAS/RMV mantiveram-se no mesmo patamar quando expressas em proporção do PIB.

Os dispêndios com a folha salarial registraram redução de 0,04 p.p em relação ao PIB no período, passando de 4,58% em 2010, para 4,54% em 2011. Em termos nominais, houve aumento de R\$ 10,4 bilhões. As despesas aumentaram 9,3% no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU e 11,5% no Poder Executivo. Destaca-se o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R\$ 4,8 bilhões em 2011, contra desembolso de R\$ 3,9 bilhões no mesmo período de 2010.

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS¹
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO
BRASIL, 2011 (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	JUN/11	JUL/11
Agricultura	650,7	979,5
Custeio Agropecuário	93,1	45,0
Investimento Rural	-12,4	22,7
Preços Agrícolas	109,3	244,8
- EGF	11,7	1,0
- AGF	97,6	84,9
- Sustent. de preços	40,0	158,0
Pessoal	314,1	564,9
Pessoal	126,4	64,6
Cedu	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo de Terracota	19,4	36,8
FUNCAFE	0,8	0,8
Revitaliza	0,0	0,0
Outras	436,5	21,9
PSI	429,0	0,0
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	-2,1	-3,4
Especialização (Prosa)	9,7	29,3
Total	1.667,2	1.661,3

¹ Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.

OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL
BRASIL, 2011 (R\$ milhões)

DISCRIMINAÇÃO	JUN/11	JUL/11
Previdência e Benefícios	1.416,5	44,6
Legislativo	111,3	103,6
Judiciário	424,9	485,4
Crédito Extraordinário	351,5	371,4
PAC	2.304,0	2.672,4
Outras	137,9	136,8
Discricionárias	12.843,6	12.126,7
Min. da Saúde	5.218,7	4.740,8
Min. do Des. Social	1.587,4	1.611,7
Min. da Educação	1.655,0	2.226,9
Min. da Defesa	1.118,0	1.110,4
Min. da Ciência e Tec.	425,9	430,6
Min. do Des. Agrário	346,2	220,0
Min. da Justiça	256,8	222,7
Min. da Previdência	215,4	193,4
Min. dos Transportes	72,9	126,3
Min. das Cidades	46,7	99,7
Damais	2.000,6	1.141,2
Total	17.739,7	15.820,4

¹ Inclui crédito extraordinário relativo a Projeto Piloto de Investimento Público.

² Correspondem a despesas do PAC passíveis de inclusão a meta de superávit primário, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 11.766/2008 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.053/2009.

³ Inclui subvenções econômicas, benefícios de seg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADAMDEHE, doações, subvenções, comissões, indenizações, Prosa, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e incorporação de cotas de organizações institucionais.

Despesas do Tesouro Nacional em relação ao ano anterior

As despesas do Tesouro Nacional diminuíram 0,10 p.p. do PIB nos primeiros sete meses de 2011 frente ao mesmo período de 2010.

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, JAN - JUL (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Tesouro Nacional	11,01%	10,91%
Pessoal e Encargos	4,58%	4,54%
Custeio e Capital	6,40%	6,32%
Despesas do FAT	0,80%	0,85%
Subsídios e Subvenções ¹	0,26%	0,30%
LOAS/RMV	0,62%	0,62%
Capitalização da Petrobras	0,00%	0,00%
Outras	4,71%	4,54%
Transferência ao Bacen	0,03%	0,05%

¹ Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS ¹
**OPERAÇÕES OFICINAS DE CRÉDITO
BRASIL, JAN - JUL (R\$ milhões)**

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Agricultura	3.421,4	3.593,6
Custeio Agropecuario	30,8	488,2
Investimento Rural	11,7	30,8
Preços Agrícolas	2.196,9	144,5
- EGF	88,0	42,0
- AGF	1.241,3	-503,6
- Suspend. de preços	867,6	806,0
Pronaf	243,5	2.152,9
Peas	284,0	532,1
Cacau	0,0	0,1
Securificação	0,0	0,0
Fundo de Terraflora	574,7	106,8
FUNCAFE	69,7	44,6
Revitaliza	0,0	25,7
Outros	-172,3	884,4
PSI	0,0	429,0
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	-10,2	-12,4
Exportação (Promex)	-162,1	167,8
Total	3.249,1	4.178,8

¹ Inclui também operações de passivos e despesas com administração das linhas repassadas

**QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS LOAS
BRASIL, 2001-2011**

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades	Variação em relação à média do ano anterior
mês 2001	1.200.000	-	111.100	-	345.800	-
mês 2002	1.179.000	-2%	101.000	-9%	357.000	3%
mês 2003	1.081.167	-8%	867.888	-15%	213.279	-38%
média 2004	1.898.903	16%	821.288	20%	1.077.615	7%
média 2005	2.173.634	15%	1.062.316	29%	1.110.858	8%
média 2006	2.531.934	17%	1.173.872	10%	1.358.062	22%
média 2007	2.575.467	2%	1.220.640	4%	1.354.827	0%
média 2008	2.810.538	9%	1.360.235	10%	1.450.303	9%
média 2009	3.052.295	9%	1.487.566	9%	1.564.729	8%
média 2010	3.290.375	8%	1.583.853	6%	1.706.522	9%
jul01	1.252.569	-	425.151	-	827.418	-
jul02	1.395.228	11%	501.538	18%	893.690	8%
jul03	1.598.107	15%	607.888	21%	990.220	11%
jul04	1.804.754	13%	752.074	24%	1.052.680	6%
jul05	2.121.352	18%	971.478	29%	1.149.874	9%
jul06	2.348.698	11%	1.107.475	14%	1.241.223	8%
jul07	2.530.315	8%	1.214.966	10%	1.315.349	6%
jul08	2.756.897	9%	1.332.094	10%	1.424.804	8%
jul09	3.008.563	9%	1.463.163	10%	1.545.400	8%
jul10	3.241.331	8%	1.566.142	7%	1.675.189	8%
jul11	3.464.731	7%	1.644.664	5%	1.820.067	9%

**OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL
BRASIL, JAN - JUL (R\$ milhões)**

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Precatórios e Sentenças	2.184,9	2.301,6
Legislativo	683,2	725,3
Judiciário	2.933,4	3.201,8
Crédito Extraordinário ¹	4.825,1	3.393,9
PAC ²	10.633,2	14.868,7
Outras ³	1.424,3	849,5
Discrecionárias	74.122,4	79.014,8
dir. Min. de Saúde	30.098,1	32.382,0
Min. do Des. Social	9.906,0	10.981,2
Min. da Educação	10.572,6	12.040,0
Min. da Defesa	6.768,0	7.101,5
Min. da Ciência e Tec.	2.436,0	2.351,3
Min. do Des. Agrário	1.506,5	863,5
Min. da Justiça	1.787,2	1.537,4
Min. da Previdência	1.144,8	1.128,0
Min. dos Transportes	984,7	383,9
Min. das Cidades	772,6	475,0
Demais	8.485,9	9.451,1
Total	96.768,4	104.445,8

¹ Exclui crédito extraordinário relativo a Projeto Pico de Investimento Público

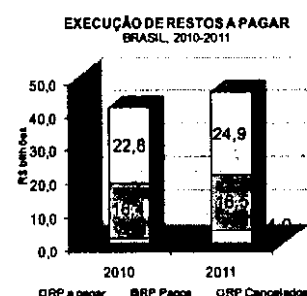
² Correspondem à despesa do PAC passível de redução por meio de anulação prévia, conforme estabelecido no art. 2º da Lei no 11.794/2008 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.053/2009

³ Inclui subvenções econômicas, benefícios de larg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento AQUADENE, doações, arrendamentos, comissões, indenizações Preagro, Fundo Constitucional do DF, PROFE e integralização de cotas de empresas regionais

(R\$ 1,5 bilhão), do Desenvolvimento Social (R\$ 1,1 bilhão), e da Defesa (R\$ 333,5 milhões). Os investimentos totais (Tabela A9) atingiram o montante de R\$ 24,5 bilhões, o que representou uma redução de R\$ 612,3 milhões (2,4%) em relação ao ano de 2010.

Quanto aos gastos discricionários, destacaram-se os crescimentos dos dispêndios dos seguintes projetos/atividades em relação ao ano de 2010: Transferência de renda às famílias em condição de pobreza e extrema pobreza (R\$ 1,3 bilhão), Atenção à saúde da população para procedimentos de alta e média complexidade (R\$ 1,0 bilhão) e Piso de atenção básica variável – Saúde da Família (R\$ 360,7 milhões).

O montante de restos a pagar (RP) pagos até julho de 2011, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R\$ 16,4 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R\$ 4,4 bilhões), da Saúde (R\$ 3,1 bilhões), da Defesa (R\$ 2,7 bilhões), e da Ciência e Tecnologia (R\$ 1,0 bilhão)



Em julho, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 2,1 bilhões, contra um déficit de R\$ 1,9 bilhão em junho. Em relação ao ano anterior, o déficit previdenciário reduziu-se em R\$ 3,6 bilhões, passando de R\$ 25,2 bilhões de janeiro a julho de 2010, para R\$ 21,6 bilhões no mesmo período de 2011.

**TABELA 2
RESULTADO PRIMÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2010-2011**

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões			
	JUN	JUL	JAN - JUL	
	2011	2011	2010	2011
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	19.612,1	19.756,1	111.502,8	129.867,8
Arrecadação Bruta	21.672,7	21.800,8	124.418,1	145.241,5
- Contribuição Previdenciária	19.158,6	19.434,8	112.442,4	130.694,3
- Simples	2.281,6	2.199,4	10.369,7	13.161,0
- CFT	49,3	34,8	336,8	247,3
- Depósitos Judiciais	171,9	121,5	1.195,1	1.067,7
- Refis	11,3	10,3	74,1	71,2
(-) Restituição/Devolução	-52,5	-41,4	-337,2	-412,3
(-) Transferências a Terceiros	-2.008,1	-2.003,4	-12.578,1	-14.961,4
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	21.515,9	21.840,9	136.663,9	151.478,7
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-1.903,8	-2.084,8	-25.161,2	-21.610,9
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			-1,23%	-0,94%

Previdência Social

Em julho, a Previdência Social registrou déficit de R\$ 2,1 bilhões, contra déficit de R\$ 1,9 bilhão em junho. No período janeiro a julho de 2011, o déficit do RGPS situou-se em 0,94% do PIB, frente um déficit equivalente a 1,23% do PIB registrado em igual período de 2010.

**RESULTADO DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, JAN - JUL (R\$ bilhões)**

DISCRIMINAÇÃO	2010	2011	%
Contribuição	111.502,8	129.867,8	16,5%
Urbano	108.848,0	126.884,4	16,6%
Rural	2.654,7	2.983,4	12,4%
Benefícios	136.663,9	151.478,7	10,8%
Urbano	106.443,0	118.315,1	11,2%
Rural	30.221,0	33.163,6	9,7%
Res. Primário	-25.161,2	-21.610,9	-14,1%
Urbano	2.405,0	8.569,3	256,3%
Rural	-27.566,2	-30.180,2	9,5%

No mês, a arrecadação líquida da Previdência Social totalizou R\$ 19,8 bilhões, apresentando aumento de R\$ 144,0 milhões (0,7%) frente aos ingressos líquidos de junho. Comparativamente aos primeiros sete meses de 2010, a arrecadação líquida em 2011 aumentou R\$ 18,4 bilhões (16,5%). Contribuiu para esse comportamento o crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE), a massa salarial observada entre dezembro de 2010 e junho de 2011 foi 15,8% superior à verificada no período correspondente de 2009/2010.

As despesas com benefícios, em julho, totalizaram R\$ 21,8 bilhões, apresentando um crescimento de R\$ 325,0 milhões (1,5%) em relação a junho. Comparativamente ao acumulado no período de janeiro a julho de 2010, o aumento das despesas foi de R\$ 14,8 bilhões (10,8%). Isso é explicado, principalmente, por dois fatores: (i) aumento de R\$ 45,38 (6,3%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e (ii) elevação de 923,0 mil (3,9%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2011, comparado ao de 2010, destacam-se os aumentos de 537,2 mil aposentadorias (3,5%), 169,8 mil pensões por morte (2,6%) e 199,9 mil benefícios de auxílio-doença (16,6%).

TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2010-2011

BENEFÍCIOS EMITIDOS DA PREVIDÊNCIA BRASIL, MÉDIA JAN-JUL			
DISCRIMINAÇÃO	2010	2011	%
Quantidade RGPS*	23,7	24,6	3,9%
Valor médio RGPS**	716,3	761,7	6,3%

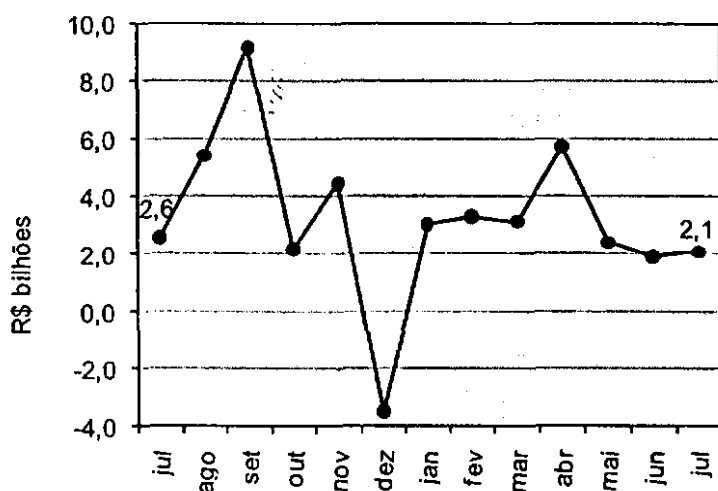
(*) em milhões
(**) em R\$ 1,00

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA BRASIL, JAN - JUL (% do PIB)		
DISCRIMINAÇÃO	2010	2011
Contribuição	5,43%	5,64%
Urbano	5,30%	5,51%
Rural	0,13%	0,13%
Benefícios	6,66%	6,58%
Urbano	5,19%	5,14%
Rural	1,47%	1,44%
Res. Primário	-1,23%	-0,94%
Urbano	0,12%	0,37%
Rural	-1,34%	-1,31%

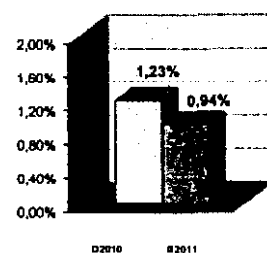
	Em mil benefícios			
	JUN 2011	JUL 2011	JAN - JUL 2010	JAN - JUL 2011
Benefícios do RGPS	24.799	24.835	23.704	24.627
Previdenciários	23.968	24.005	22.914	23.801
Aposentadorias	15.854	15.895	15.230	15.760
Idade	8.297	8.320	7.947	8.245
Invalidez	2.979	2.984	2.919	2.971
Tempo de contribuição	4.578	4.591	4.364	4.544
Pensão por morte	6.707	6.719	6.508	6.679
Auxílio-Doença	1.257	1.245	1.051	1.224
Salário - maternidade	86	82	71	75
Outros	64 ¹	64	54	62
Acidentários	831	830	790	826
Aposentadorias	170	171	162	169
Pensão por morte	125	124	126	125
Auxílio - doença	182	180	152	179
Auxílio - acidente	284	285	277	283
Auxílio - suplementar	71	70	74	71

Como proporção do PIB, em relação aos primeiros sete meses de 2010, houve aumento da receita previdenciária em 0,21 p.p. e redução dos gastos com benefícios previdenciários em 0,07 p.p. Como resultado, o déficit primário do RGPS diminuiu de 1,23% para 0,94% do PIB, ou seja, 0,29 p.p. menor que o registrado no ano anterior.

DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASIL, 2010/2011



DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASIL, JAN - JUL (% do PIB)



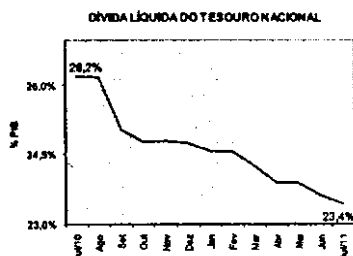
Em relação ao ano anterior, a DLTN em proporção do PIB reduziu 2,7 p.p, passando de 26,2% em julho de 2010 para 23,4% em julho de 2011. Em termos nominais, houve aumento de R\$ 10,2 bilhões, no mesmo período, consequência do crescimento de R\$ 27,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado em parte pelo decréscimo de R\$ 17,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

TABELA 4
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2010/2011

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2010 JUL	2011 JUN	2011 JUL
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	817.622	842.674	845.431
I.1. Dívida Interna	2.176.221	2.424.801	2.343.667
I.2. Haveres Internos	1.358.599	1.581.927	1.498.235
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	91.915	75.678	74.275
II.1. Dívida Externa	92.257	75.973	74.639
II.2. Haveres Externos	342	295	364
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	909.537	918.551	919.706
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB¹⁾	26,2%	23,6%	23,4%

(*) Dados sujeitos a alteração.

¹⁾ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



Em relação ao ano anterior, a DLTN em proporção do PIB reduziu 2,7 p.p, passando de 26,2% em julho de 2010 para 23,4% em julho de 2011. Em termos nominais, houve aumento de R\$ 10,2 bilhões, no mesmo período, consequência do crescimento de R\$ 27,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado em parte pelo decréscimo de R\$ 17,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Dívida Interna Líquida

No mês de julho, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 845,4 bilhões, o equivalente a 21,5% do PIB. A variação de R\$ 2,6 bilhões, em relação ao mês anterior, explica-se pela redução de R\$ 83,7 bilhões nos haveres internos e de R\$ 81,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional, tomada em proporção do PIB, diminuiu 2,6 p.p., passando de 23,9% para 21,5%. Em termos nominais, a dívida interna líquida passou de R\$ 817,6 bilhões em julho de 2010, para R\$ 845,4 bilhões em julho de 2011. Essa redução ocorreu do aumento de R\$ 167,4 bilhões no estoque da dívida interna, compensado em parte pelo crescimento de R\$ 139,6 bilhões nos haveres internos.

TABELA 5
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2010/2011

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2010 JUL	2011 JUN	2011 JUL
I. DÍVIDA INTERNA	2.176.221	2.424.801	2.343.667
I.1. Dívida Mobiliária	2.160.875	2.412.599	2.331.729
DPMFi em Poder do Público ¹¹	1.509.118	1.729.461	1.659.807
DPMFi em Poder do Banco Central	677.227	713.646	701.173
(-) Aplicações em Títulos Públicos ¹²	(25.470)	(30.508)	(29.250)
I.2. Demais Obrigações Internas	15.346	12.202	11.937
II. HAVERES INTERNOS	1.358.599	1.581.927	1.498.235
II.1. Disponibilidades Internas	341.918	449.146	364.400
II.2. Haveres junto aos Governos Regionais	454.157	482.260	481.917
II.3. Haveres da Administração Indireta	225.711	247.983	248.453
II.4. Haveres Administrados pela STN	336.814	402.538	403.466
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	817.822	842.874	845.431
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB¹³	23,5%	21,7%	21,5%

(*) Dados sujeitos a alteração.

¹¹ Inclui TDA e dívida securitizada.

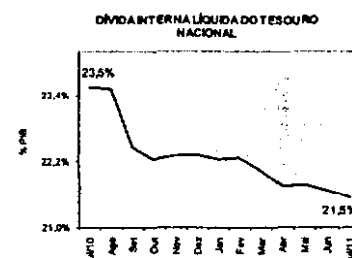
¹² Refere-se a aplicações do FAT e fundos diversos em títulos públicos federais.

¹³ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em julho, a Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, comparativamente ao mês anterior, decresceu R\$ 80,9 bilhões em termos nominais, correspondendo a uma diminuição de 2,6 p.p. em proporção do PIB. Essa redução da DPMFi pode ser explicada pela apropriação de juros no valor de R\$ 20,1 bilhões e pelo resgate líquido de R\$ 102,3 bilhões ocorridos no período. Em relação a julho do ano anterior, houve aumento de R\$ 170,9 bilhões em termos nominais, representando, no entanto, redução de 2,8 p.p. em proporção do PIB, passando de 62,2% para 59,4% do PIB.

Na carteira de títulos em poder do público houve decréscimo no mês de R\$ 69,7 bilhões, associado ao resgate líquido de R\$ 83,8 bilhões e apropriação de juros no total de R\$ 14,1 bilhões. Na carteira do Banco Central, houve redução de R\$ 12,5 bilhões, devido ao resgate líquido de R\$ 18,5 bilhões e à apropriação de juros de R\$ 6,0 bilhões.

Em relação à composição da carteira em poder do público, as variações mais significativas, comparadas ao mês anterior, ocorreram no estoque de LTN e de NTN-F, com a redução de R\$ 82,2 bilhões e de R\$ 7,4 bilhões, respectivamente, e aumento de NTN-B e LFT em R\$ 14,7 bilhões e R\$ 7,6 bilhões.



DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, 2010/2011

Título	R\$ bilhões		
	2010 JUL	2011 JUN	2011 JUL
Em Poder do Público	1.509	1.729	1.660
LFT	517	545	553
LTN	296	416	334
NTN-B	379	412	427
NTN-C	60	62	61
NTN-F	219	260	253
Demais ¹¹	38	34	33
Na carteira do BCB	677	714	701
Aplic. em Tít. Púb.	-25	-31	-29
Total	2.186	2.443	2.361
% PIB	62,2%	62,0%	59,4%

¹¹ Inclui título de dívida securitizada e TDA.

TABELA 6
VARIAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, JUL/2011

					R\$ bilhões
Título	Saldo Jun/11	11			Saldo Jul/11
		12		13	
Em poder do público	1.729,5	41,0	(124,7)	14,1	1.659,8
LFT	544,9	4,9	(2,6)	5,2	552,5
LTN	416,1	19,7	(104,9)	3,1	333,9
NTN-B	412,3	12,9	(1,3)	3,0	427,0
NTN-C	62,1	0,0	(2,0)	0,4	60,5
NTN-F	260,2	2,9	(12,8)	2,5	252,8
Demais ¹⁴	33,8	0,6	(1,2)	0,0	33,0
Na carteira do BCB	713,6	32,9	(51,4)	6,0	701,2
Total	2.443,1	73,8	(176,1)	20,1	2.361,0

(*) Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.

¹¹ Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.

¹² Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.

¹³ Refere-se aos juros apropriados por competência.

¹⁴ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

**HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA**
BRASIL, 2010/2011

Entidade	R\$ bilhões		
	2010 JUL	2011 JUN	2011 JUL
FAT	141,2	152,8	151,1
Fundos Regionais	55,2	61,9	62,5
Demais	29,3	33,2	34,9
Total	225,7	248,0	248,5

HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS
BRASIL, 2010/2011

Discriminação	R\$ bilhões		
	2010 JUL	2011 JUN	2011 JUL
Lei 9.496/97	333,2	362,3	362,3
MP 2.185/01	53,6	56,3	56,6
Lei 8.727/93	36,5	31,5	31,0
Antecipação de Royalties	10,1	9,1	9,0
Bônus Renegociados	5,8	4,7	4,6
Lei 7.976/89	0,0	0,0	0,0
Demais Haveres	16,0	16,4	16,3
Total	454,2	482,3	481,9
% PIB	13,1%	12,4%	12,3%

Os haveres internos do Tesouro Nacional diminuíram R\$ 83,7 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo a redução de R\$ 84,7 bilhões nas disponibilidades internas e de R\$ 343,1 milhões nos haveres junto aos governos regionais. Além disso, houve aumento de R\$ 928,1 milhões nos haveres administrados pela STN e de R\$ 470,1 milhões nos haveres da administração indireta.

Nos haveres administrados pela STN, o aumento de R\$ 928,1 milhões deveu-se à elevação de R\$ 684,3 milhões no saldo dos haveres de legislação específica, de R\$ 127,4 milhões nos demais haveres administrados pela STN e de R\$ 117,1 milhões em haveres de operações estruturadas.

O aumento de R\$ 470,1 milhões nos haveres da administração indireta deve-se ao crescimento de R\$ 1,7 bilhão nos saldos dos Fundos Diversos e de R\$ 525,1 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais, parcialmente compensados pela redução de R\$ 1,7 bilhão nos haveres do FAT.

Em relação à evolução dos haveres junto aos governos regionais, a principal variação foi a redução observada nos saldos devedores das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 8.727/1993, no valor de R\$ 440,7 milhões. Ocorreu diminuição também nos Bônus Renegociados, de R\$ 23,2 milhões, na Cessão de Créditos ao Bacen, de R\$ 33,4 milhões, e nos Haveres Originários do Proef, de R\$ 26,4 milhões. Por outro lado, houve crescimento de R\$ 219,5 milhões nos saldos das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/1997 e da MP nº 2.185/2001.

Em julho, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 74,3 bilhões, contra R\$ 75,7 bilhões, em junho. Houve redução de R\$ 1,4 bilhão em termos nominais, mantendo-se estável em relação ao PIB. Essa redução reflete o resgate líquido de R\$ 2,0 bilhões, a variação cambial no montante de R\$ 221,9 milhões, parcialmente compensados pela apropriação de juros no valor de R\$ 872,6 milhões.

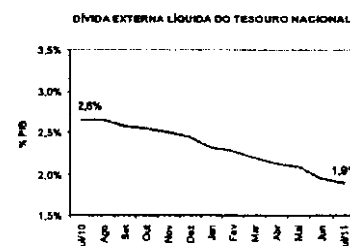
Dívida Externa Líquida

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, 2010/2011

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2010 JUL	2011 JUN	2011 JUL
I. DÍVIDA EXTERNA	92.257	75.973	74.639
I.1. Dívida Mobiliária	71.895	61.867	60.603
Euro	6.843	4.044	3.966
Global US\$	54.203	45.671	45.024
Global BRL	10.454	12.029	11.490
Demais	196	123	123
I.2. Dívida Contratual	20.562	14.106	14.036
Organismos Internacionais	17.503	10.265	10.167
Bancos Privados e Agências Governamentais	3.059	3.841	3.869
II. HAVERES EXTERNOS	342	295	364
II.1. Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	342	295	364
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	91.915	75.678	74.275
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB¹⁾	2,6%	1,9%	1,9%

(*) Dados sujeitos a alteração.

¹⁾ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R\$ 17,7 bilhões, passando de R\$ 91,9 bilhões, em julho de 2010, para R\$ 74,3 bilhões, em julho de 2011. Em percentual do PIB, diminuiu 0,8 p.p.

TABELA 8
VARIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, JUN/2011

Discriminação	Estoque Jun/11	Fatores de Variação				Estoque Jul/11
		Emissões	Resgates ¹⁾	Juros ²⁾	Variação Cambial	
Dívida Mobiliária³⁾	61.867	931	(2.827)	823	(190)	60.603
Global US\$	45.671	931	(2.119)	682	(140)	45.024
Euro	4.044	0	(64)	35	(49)	3.966
Global BRL	12.029	0	(644)	106	0	11.490
Demais	123	0	0	1	(0)	123
Dívida Contratual	14.106	26	(113)	49	(32)	14.036
Org. Internacionais	10.265	17	(101)	20	(34)	10.167
Bancos Priv./Ag. Gov.	3.841	9	(12)	29	2	3.869
Total	75.973	956,5	(2.940,8)	872,6	(221,9)	74.639

¹⁾ Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

²⁾ Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio do final de período.

³⁾ A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TFR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DFMF.

Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 81,2% (R\$ 60,6 bilhões); e a dívida contratual representa 18,8% (R\$ 14,0 bilhões).

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão até Julho 2011/2010

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios

Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL *

TABELA A1 - RESULTADO PRÊMIO DO GOVERNO CENTRAL *													
	Jul/2010	ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2011
RECEITA TOTAL													
L1. Receitas de Tesouro	84.584,1	89.818,5	139.224,7	74.932,9	71.891,4	87.818,3	90.874,1	84.980,4	73.334,4	80.334,9	74.600,5	83.815,4	90.138,1
L1.1. Receita Bruta	51.529,8	52.284,3	122.070,1	64.348,6	64.913,3	64.913,3	73.443,7	48.993,0	55.294,1	64.334,6	63.649,2	63.649,2	78.187,8
- Impostos	24.871,6	23.000,2	27.748,9	28.352,7	24.532,9	32.023,3	37.965,5	22.106,7	28.378,6	34.613,1	25.892,2	29.748,9	30.464,5
- Contribuições	20.700,8	19.786,3	21.190,6	21.110,1	21.190,6	27.162,8	28.241,2	20.096,6	22.101,6	23.680,2	21.409,2	20.737,0	30.577,5
- Demais ¹	8.438,6	11.421,1	79.867,2	7.415,1	8.500,1	8.388,0	7.864,6	7.187,1	7.243,1	12.193,2	9.459,1	14.156,9	9.461,0
L1.2. (+) Transferências do Cassio Orensas Exploração Petróleo	-	-	74.807,6	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
L1.2. (+) Transferências	-2.402,3	-1.920,2	-1.147,4	-2.840,8	-1.111,2	-440,8	-381,7	-405,5	-247,1	-328,4	-403,9	-2.433,8	-2.480,8
L1.3. (+) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-51,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-26,4
L2. Receitas da Previdência Social	16.844,4	17.339,6	17.127,8	17.343,8	17.829,1	20.823,7	17.115,8	17.777,8	18.020,2	18.544,2	19.839,8	19.812,1	19.784,1
L2.1. Receitas da Previdência Social - Urbana ²	16.458,8	16.940,0	16.715,0	17.150,0	17.502,6	20.300,5	16.741,7	17.438,6	18.040,0	18.544,2	19.847,8	19.147,1	18.714,0
L2.2. Receitas da Previdência Social - Rural ³	388,6	420,6	411,8	413,8	416,5	483,2	374,1	339,0	383,4	482,2	487,8	485,0	442,1
L3. Receitas de Banco Central	193,1	197,5	248,5	148,7	136,4	483,3	169,8	217,8	225,1	225,8	234,1	215,1	210,4
R. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS													
R.1. Transferências Constitucionais (PL, RF e outras)	6.643,2	8.788,5	7.387,7	7.941,5	9.476,3	14.144,6	11.562,1	12.402,2	8.127,0	10.779,2	12.375,9	11.128,2	9.612,1
R.2. Lei Complementar 87/Lei Complementar 115 ²	182,5	102,3	690,0	1.137,5	182,5	880,0	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5	182,5
R.3. Transferências de Cota	338,7	0,0	0,0	479,3	0,0	0,0	477,4	0,0	477,4	0,0	477,6	0,0	565,1
R.4. Demais	1.364,5	3.097,1	1.843,1	2.158,5	3.000,0	1.919,2	3.301,2	3.286,5	2.165,8	2.376,3	3.860,3	2.664,0	2.100,4
R. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (R4)													
40.040,3	57.468,4	129.343,9	62.337,8	58.452,9	81.268,3	78.329,8	61.126,2	63.941,2	74.977,2	59.318,8	66.899,7	77.799,0	
IV. DESPESA TOTAL													
59.231,3	63.862,9	103.331,7	54.648,5	57.423,8	64.843,7	61.394,8	48.994,2	54.990,7	59.411,4	53.153,1	59.893,4	68.814,1	
N.1. Pessoal e Encargos Sociais ¹	15.717,8	12.844,8	12.914,4	12.999,1	12.914,4	18.754,0	15.716,7	13.776,0	16.352,2	13.848,7	15.789,9	17.536,5	
N.2. Benefícios Previdenciários - Urbano ³	18.416,1	22.744,2	26.318,7	19.724,2	22.344,8	27.849,9	26.137,7	27.993,2	21.152,7	24.378,5	21.489,8	21.513,9	21.840,9
N.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano ³	15.268,5	17.653,6	21.272,5	15.457,1	17.312,4	21.247,4	15.848,9	16.808,5	14.507,3	18.974,5	16.783,9	16.786,5	17.691,3
N.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural ³	4.141,5	5.092,7	5.046,1	4.278,1	5.032,2	5.601,5	4.462,9	4.598,8	4.480,1	5.301,1	4.895,8	4.729,4	4.748,6
N.3. Custeio e Capital	21.843,8	17.749,9	63.784,7	21.479,8	19.771,9	29.441,7	28.216,2	13.820,5	18.730,3	18.293,3	18.341,9	23.327,1	28.934,8
N.3.1. Despesa do FAT	3.311,8	3.323,8	2.774,8	2.734,2	2.861,2	2.474,4	2.020,1	1.563,3	2.201,2	1.829,0	2.221,7	2.026,8	7.877,0
N.3.1.1. Despesa do FAT	5.270,2	3.364,8	2.999,8	2.744,4	2.842,8	2.403,7	2.020,1	1.526,1	2.301,2	1.802,4	2.148,4	1.895,3	7.536,7
- Demais Despesas do FAT	41,7	38,0	29,2	60,4	8,4	70,7	32,7	37,4	14,5	33,6	73,3	41,5	40,2
N.3.2. Subsidios e Subvenções Econômicas ⁴	398,1	379,8	544,9	1.101,8	91,8	188,5	1.970,3	-18,0	868,4	844,3	825,9	1.470,4	1.303,2
- Operações Oficiais de Crédito e Recredenciamento de Passivo	209,9	127,8	309,7	940,8	-204,7	-142,7	1.342,6	-313,9	825,1	275,1	262,8	1.007,2	1.001,3
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	188,2	251,9	238,2	220,7	296,3	311,2	827,7	368,1	372,3	308,1	373,3	363,9	363,9
N.3.3. Benefícios Fiscais (LOAS e RAAV) ¹	1.992,8	1.869,8	1.872,1	1.885,0	1.900,8	1.902,1	1.970,0	2.037,0	2.048,3	2.047,8	2.072,3	2.060,2	2.062,2
N.3.4. Capitalização de Perdas	-	-	42.927,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
N.3.5. Outras Despesas de Custo e Capital	18.002,0	12.192,8	15.835,1	15.931,6	15.073,5	15.898,7	18.221,2	9.824,0	13.464,8	13.722,1	14.431,2	17.739,7	15.920,4
N.3.5.1. Outras Despesas de Custo	11.586,5	9.371,8	11.387,9	11.748,5	11.350,2	8.812,3	13.301,7	8.421,0	9.894,8	10.739,9	10.940,7	13.472,4	12.325,9
- Outras Despesas de Capital ⁵	4.512,3	2.821,0	4.247,2	3.991,1	3.718,3	7.264,4	5.299,5	1.513,0	3.570,4	2.986,1	3.486,5	4.066,5	3.595,1
N.4. Transferências do Tesouro ao Banco Central	169,4	192,9	132,8	83,3	103,8	139,4	86,9	194,1	197,8	188,8	193,3	185,5	185,5
N.4.1. Despesas de Banco Central	218,2	263,6	251,9	237,9	232,1	329,6	234,3	265,3	232,7	274,4	260,7	262,3	262,3
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB⁶													
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRÊMIO GOVERNO CENTRAL (R - IV - V)													
24.918,2	24.918,2	7.797,3	7.797,3	1.628,7	14.531,8	13.974,6	13.974,6	2.338,6	8.280,5	18.548,3	4.168,4	18.587,3	11.194,9
V.1. Tesouro Nacional	9.508,6	35.195,8	10.987,2	5.904,9	10.894,4	10.894,4	10.894,4	5.904,9	12.126,6	21.327,2	8.811,6	12.603,2	13.358,9
V.1.1. Previdência Social (RGPS) ¹	-2.959,9	-4.133,6	-2.172,8	-4.424,4	-4.424,4	-4.424,4	-4.424,4	-4.424,4	-3.135,5	-4.729,5	-2.419,8	-1.800,8	-2.084,8
V.1.2. Previdência Social (RGPS) - Urbano ³	1.184,3	-4.898,6	-1.895,8	1.184,3	1.184,3	1.184,3	1.184,3	1.184,3	1.184,3	1.184,3	1.184,3	1.184,3	1.184,3
V.1.2.1. Previdência Social (RGPS) - Rural ³	-3.751,9	-4.898,6	-3.895,6	-4.898,6	-4.898,6	-4.898,6	-4.898,6	-4.898,6	-4.898,6	-4.898,6	-4.898,6	-4.898,6	-4.898,6
V.1.3. Banco Central ⁷	-46,1	-46,1	-46,1	-46,1	-46,1	-46,1	-46,1	-46,1	-46,1	-46,1	-46,1	-46,1	-46,1
V.1.3.1. Banco Central ⁷	148,8	148,8	148,8	148,8	148,8	148,8	148,8	148,8	148,8	148,8	148,8	148,8	148,8
V.1.3.2. Banco Central ⁷	-313,8	-313,8	-313,8	-313,8	-313,8	-313,8	-313,8	-313,8	-313,8	-313,8	-313,8	-313,8	-313,8
VII. AJUSTE METEOROLÓGICO⁸													
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VIII. RESULTADO PRÊMIO DO GOVERNO CENTRAL (R + VI + VII)													
812,8	3.677,8	25.893,5	7.733,6	1.658,9	14.684,2	13.867,8	13.867,8	2.339,3	8.478,7	18.220,1	4.452,1	18.794,8	14
IX. RESULTADO PRÊMIO DO GOVERNO CENTRAL (R + VI + VII + VIII)													
-13.296,7	-13.296,7	-13.296,7	-13.296,7	-13.296,7	-13.296,7	-13.296,7	-13.296,7	-13.296,7	-13.296,7	-13.296,7	-13.296,7	-13.296,7	-13.296,7
X. JUROS NOMINAIS⁹													
-12.298,9	-12.298,9	-12.298,9	-12.298,9	-12.298,9	-12.298,9	-12.298,9	-12.298,9	-12.298,9	-12.298,9	-12.298,9	-12.298,9	-12.298,9	-12.298,9
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (R + X)													
988,2	874,4	981,2	971,0	1.622,8	1.428,3	1.428,3	1.428,3	989,4	1.020,1	998,7	978,3	1.002,1	1.006,4
155,9	155,9	155,9	155,9	155,9	155,9	155,9	155,9	155,9	155,9	155,9	155,9	155,9	155,9
Memo:													
Despesa pessoal de CPIS ¹													

1000000

Summary.

2000

1000

Abstract

Complains

Example 4

Forster: I

Low Carbon

1. What is the purpose of the study?

701

Appendix

COOLING

Discharge

Results

Ordering

Recourse



TESOURO NACIONAL

TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

R\$ milhões

	Jul/2010	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2011
I. RECEITA TOTAL	68.584,1	69.016,5	139.224,7	74.052,9	71.091,4	97.919,3	90.874,1	86.980,4	73.536,4	83.554,9	75.000,5	83.665,4	90.139,1
I.1. Receita do Tesouro	51.526,6	52.348,3	121.331,7	56.346,6	53.040,9	66.913,3	73.648,7	48.985,0	55.294,1	70.914,5	58.326,6	63.849,2	70.167,9
I.1.1. Receita Bruta	54.016,9	54.217,6	122.979,1	58.989,4	54.152,0	67.554,1	74.092,2	49.390,5	55.541,2	70.914,5	58.800,5	66.282,8	72.683,6
I.1.1.1. Impostos	24.691,8	23.030,2	22.768,8	28.363,7	24.532,9	27.986,5	37.960,5	22.106,7	26.178,6	34.513,1	25.032,2	29.748,9	32.464,5
IR	17.727,4	15.243,5	14.543,7	19.682,7	16.133,7	23.328,1	28.748,4	14.644,6	18.488,1	25.933,8	17.450,7	21.107,9	23.311,3
IR - Passiva Fiscal	1.473,1	1.346,1	1.184,9	1.577,2	1.587,4	1.176,5	1.008,9	774,0	838,2	4.861,4	2.635,7	1.842,2	1.897,4
IR - Passiva Jurídica	9.125,9	6.515,7	6.025,5	10.227,6	5.420,1	8.616,9	15.830,8	5.929,0	8.635,0	11.160,9	6.182,8	8.873,6	12.360,8
IR - Renda na Fonte	7.128,5	7.778,8	7.439,2	8.077,7	8.146,2	13.534,7	12.903,6	7.941,6	8.632,2	9.911,8	6.532,2	12.992,0	9.233,7
IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.480,0	4.488,4	4.655,6	4.803,8	4.894,4	5.814,1	7.110,3	5.105,2	6.407,2	5.998,8	5.382,2	5.163,1	6.225,7
IRRF - Rendimentos do Capital	1.350,7	1.336,9	1.270,9	1.853,3	1.594,9	3.113,4	3.113,4	1.383,8	1.288,9	2.078,5	1.732,2	5.926,1	1.843,9
IRRF - Remessas ao Exterior	770,7	781,3	911,5	1.033,9	820,2	1.733,5	1.536,3	903,9	811,8	1.293,6	987,8	867,3	1.451,1
IRRF - Outros Rendimentos	518,1	532,2	801,3	586,7	541,8	614,1	743,6	548,6	517,0	540,9	550,0	687,3	712,4
IPI	3.181,7	3.594,3	3.632,2	3.646,6	3.822,7	4.182,7	3.981,2	3.362,9	3.585,8	3.862,8	3.637,8	3.755,0	4.115,0
IPI - Fumo	281,2	288,3	298,8	302,1	323,8	310,2	347,6	371,2	263,2	331,4	282,1	304,8	286,3
IPI - Bebidas	190,2	176,7	191,8	230,2	218,3	242,1	276,0	188,5	197,4	205,0	222,4	227,6	236,2
IPI - Automóveis	442,6	528,6	589,3	590,1	601,8	656,9	651,4	494,5	603,4	628,1	586,3	593,8	587,3
IPI - Veículo e Importação	899,8	1.059,7	1.088,0	1.008,1	1.151,0	1.072,0	958,2	1.360,0	1.062,1	1.002,4	1.044,3	1.029,4	1.068,3
IPI - Outros	1.307,9	1.470,0	1.483,3	1.546,1	1.629,7	1.801,0	1.747,0	1.358,6	1.488,7	1.695,9	1.822,6	1.599,3	1.908,9
IOF	2.711,8	2.291,3	2.200,5	2.874,9	2.351,6	2.549,3	2.388,1	2.200,4	1.891,5	2.802,1	2.068,7	2.810,3	2.833,9
Imposto de Importação	1.804,5	1.982,3	1.967,8	1.918,0	2.078,7	1.917,1	1.878,0	1.898,8	2.121,0	1.904,2	2.164,8	2.062,3	2.188,8
Outros	8,1	8,7	327,6	61,5	46,3	48,5	9,9	10,0	10,2	10,2	9,3	13,4	15,5
I.1.1.2. Contribuições	20.700,8	19.768,3	20.343,1	23.190,8	21.111,0	27.162,8	28.241,2	20.096,6	22.101,8	23.008,2	21.408,2	22.377,0	30.757,5
COFINS	11.203,9	11.508,6	12.121,0	12.801,0	12.833,4	13.473,2	13.843,8	11.518,4	12.518,6	12.677,3	12.643,8	13.192,2	13.398,8
CPMF	18,1	8,7	8,5	15,1	17,4	10,3	4,8	13,4	11,2	5,3	7,0	4,8	11,2
CSLL	4.878,3	3.302,1	2.849,4	5.049,5	2.981,9	4.119,8	8.020,5	3.329,8	4.229,8	5.238,1	3.185,5	3.370,4	11.600,3
CIDE-Combustíveis	682,0	700,0	683,0	703,7	677,8	660,9	727,2	674,2	662,6	883,7	786,3	746,7	774,8
PIS/Pasep	2.960,7	2.980,0	3.225,9	3.276,1	3.311,2	7.496,8	3.823,6	3.180,5	3.287,0	3.394,8	3.425,4	3.482,4	3.545,4
Salário Educação	882,1	881,9	931,0	898,5	921,7	940,1	1.895,3	986,9	977,1	980,6	981,0	1.010,5	1.010,1
Outras	207,7	374,9	524,2	446,7	357,7	461,7	528,2	373,7	415,1	448,3	390,1	570,2	357,2
I.1.1.3. Demais	8.128,6	11.421,1	79.867,2	7.415,1	6.506,1	8.366,0	7.864,8	7.197,1	7.263,1	12.793,2	9.458,1	14.158,9	9.461,8
CPSS ¹	831,0	1.293,3	858,8	844,3	1.387,0	1.057,2	849,8	961,1	867,7	857,0	864,7	885,0	881,9
Cota parte de compensações financeiras	3.170,1	1.087,7	1.127,3	3.358,9	1.119,5	1.148,8	3.823,5	1.290,8	1.222,6	4.616,0	1.415,5	1.475,5	5.001,9
Diretamente arrecadadas	1.960,9	1.955,4	1.901,5	2.053,5	2.018,8	3.064,1	2.718,8	2.681,4	2.223,7	4.819,4	2.324,1	2.244,8	2.775,7
Concessões	54,0	14,9	18,8	15,5	14,2	593,9	258,1	9,7	15,6	11,4	1.071,9	346,4	55,7
Dividendos	934,2	6.755,1	42,9	4,6	2.981,6	2.841,8	2,3	1.549,1	1.618,3	2.245,9	2.570,6	2.302,8	1.511,6
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	-	-	74.807,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	978,4	738,7	1.114,5	1.138,3	1.008,0	-137,5	213,0	795,0	1.317,3	243,4	1.213,2	6.902,6	-785,0
I.1.2. (-) Restituições	-2.402,3	-1.929,2	-1.147,4	-2.640,8	-1.111,2	-640,8	-391,7	-405,5	-247,1	-328,4	-403,9	-2.433,6	-2.489,6
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-51,9	0,0	0,0	0,0	-70,0	0,0	-28,4
I.2. Receitas da Previdência Social	18.844,4	17.320,6	17.127,5	17.563,6	17.826,1	30.523,7	17.115,8	17.777,6	18.020,2	18.546,2	19.038,8	19.612,1	19.759,1
Urbana	16.454,8	16.904,0	16.715,7	17.150,0	17.505,8	30.030,5	16.741,7	17.438,6	17.638,8	18.064,0	18.542,2	19.147,1	19.314,0
Rural	389,6	426,6	411,0	413,6	414,5	493,2	374,1	339,0	383,4	482,2	497,6	465,0	442,1
I.3. Receitas do Banco Central	193,1	197,5	265,5	140,7	130,4	482,3	109,6	217,8	222,1	234,1	234,1	204,1	215,1
I.4. Demais	8.563,9	12.008,1	9.880,7	11.715,8	12.638,8	16.713,8	15.553,2	15.851,2	16.475,2	14.397,7	16.281,9	13.984,7	12.340,1
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	6.840,2	8.785,5	7.387,7	7.941,5	9.476,3	14.144,6	11.562,1	12.402,2	8.127,0	10.775,2	12.259,1	11.129,2	9.512,1
II.1. Transferências Constitucionais (PI, IR e outras)	162,5	162,5	650,0	1.137,5	192,5	850,0	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.2. Lei Complementar 87/Lei Complementar 115 ²	388,7	0,0	0,0	479,3	0,0	0,0	477,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	585,1
II.3. Transferências de Cide	1.364,5	3.057,1	1.843,1	2.156,8	3.000,0	1.919,2	3.351,2	3.286,5	2.185,8	2.978,3	3.860,3	2.694,0	2.100,4
II.4. Demais	522,3	517,3	530,3	558,7	539,1	553,0	440,5	1.140,4	598,4	577,0	577,0	608,3	608,3
II.4.1. Salário Educação	832,2	2.065,6	816,1	836,0	1.933,9	843,0	852,8	2.124,8	1.071,5	791,3	2.767,3	1.044,0	981,3
II.4.2. Royalties (lei nº 9.478/97)	0,0	443,1	478,6	478,6	478,6	478,6	2.001,0	8,3	501,5	1.586,2	501,5	1.047,8	512,7
II.4.3. Fundef/Fundeb	10,0	11,2	18,0	283,5	48,4	44,6	58,9	13,0	14,3	14,3	14,3	14,3	20,2
II.4.4. Outras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

* Ajustado pelo conceito de "pagamento efetivo" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revisados sujeitos a alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS.

¹ Exclui da receita de Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

² Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Anexo Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

	Jul/2010	Agô	Sét	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2011
I. DESPESA TOTAL	86.211,3	53.802,9	103.321,7	94.540,5	87.423,8	86.443,7	61.394,8	48.594,2	54.880,7	58.411,4	58.153,1	59.893,4	64.614,1
I.1. Pessoal e Encargos Sociais¹	15.737,8	12.944,9	12.814,4	12.990,1	14.874,2	18.724,0	13.718,7	12.519,1	13.778,0	14.392,2	13.882,7	13.784,9	17.350,5
I.2. Benefícios Previdenciários	175,1	113,6	142,7	109,2	181,2	182,0	86,8	76,9	125,3	3.187,8	778,9	278,1	302,0
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano²	19.410,1	22.748,2	28.318,7	19.738,2	22.344,8	27.044,9	20.137,7	21.093,2	21.153,7	24.273,4	21.459,8	21.515,9	21.848,9
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Rural³	12.298,5	17.653,6	21.272,5	15.457,1	17.312,4	21.247,4	18.507,6	16.498,5	18.507,6	18.763,9	16.766,5	16.766,5	17.091,3
I.2.2. Benefícios Previdenciários - Urbano⁴	279,4	231,4	358,2	268,3	275,0	277,1	174,7	143,4	218,5	254,9	234,6	322,4	292,1
I.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural⁵	4.111,5	5.092,7	5.048,1	4.279,1	5.032,2	5.801,5	4.442,9	4.598,8	4.948,1	5.301,1	4.695,6	4.729,4	4.749,6
I.3. Custeio e Capital	78,0	67,1	85,0	74,3	80,4	76,2	49,8	40,2	82,2	708,6	68,2	90,8	82,3
I.3.1. Despesa do FAT	21.821,9	17.785,8	63.794,7	21.473,9	19.711,1	20.441,7	25.243,2	13.826,5	18.725,3	14.233,2	18.361,8	23.337,1	26.954,8
I.3.1.1. Abono e Seguro Desemprego	5.311,8	3.323,8	2.727,8	2.794,4	2.851,2	2.474,4	2.053,8	1.563,5	2.315,7	1.809,0	2.221,7	2.058,9	7.577,0
I.3.1.2. Demais Despesas do FAT	5.270,2	3.264,9	2.868,6	2.744,4	2.842,8	2.403,7	2.020,1	1.528,1	2.301,2	1.865,4	2.148,4	1.955,3	7.506,7
I.3.2. Subsidios e Subvenções Econômicas⁶	41,7	39,0	29,2	50,4	8,4	70,7	33,7	37,4	14,5	33,8	75,3	41,5	40,2
I.3.2.1. Subsidios e Subvenções Econômicas⁷	398,1	378,6	544,9	1.191,8	91,8	185,5	1.970,3	-15,0	888,4	644,3	635,9	1.470,4	1.385,2
I.3.2.2. Subsidios e Subvenções Econômicas⁸	209,9	127,8	309,7	940,8	-204,7	-142,7	1.342,8	-315,8	925,1	275,1	283,6	1.087,2	1.001,3
I.3.3. Operações Oficiais de Crédito e Recondicionamento de Passivos	5,8	5,1	4,3	448,8	0,0	0,0	30,1	0,0	178,4	138,4	3,1	83,1	45,0
I.3.3.1. Operações Oficiais de Crédito e Recondicionamento de Passivos	5,8	5,1	4,3	448,8	0,0	0,0	30,1	0,0	178,4	138,4	3,1	83,1	45,0
I.3.3.2. Operações Oficiais de Crédito e Recondicionamento de Passivos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.3.4. Operações Oficiais de Crédito e Recondicionamento de Passivos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.3.4.1. Operações Oficiais de Crédito e Recondicionamento de Passivos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.3.4.2. Operações Oficiais de Crédito e Recondicionamento de Passivos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	10.002,0	12.152,8	15.131,1	15.631,8	15.073,3	15.896,7	19.221,2	9.936,0	13.464,9	13.732,1	14.431,2	17.736,7	15.920,4
I.3.5.1. Outras Despesas de Custeio e Capital	40,8	44,0	42,1	35,0	33,8	43,0	39,8	32,3	42,6	77,3	730,1	1.418,5	44,8
I.3.5.2. Outras Despesas de Custeio e Capital	9.961,2	12.108,8	15.089,0	15.596,8	14.739,5	15.853,7	19.181,4	9.903,7	13.422,3	13.654,8	14.701,1	17.318,2	15.875,6
I.3.5.3. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.4. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.6. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.7. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.8. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.9. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.10. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.11. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.12. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.13. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.14. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.15. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.16. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.17. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.18. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.19. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.20. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.21. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.22. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.23. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.24. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.25. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.26. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.27. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.28. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.29. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.30. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.31. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.32. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.33. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.34. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.35. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.36. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.37. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.38. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.39. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.40. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.41. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.42. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.43. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.44. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.45. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.46. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.47. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.48. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.49. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.50. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.51. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.52. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.53. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
I.3.5.54. Outras Despesas de Custeio e Capital	99,0	100,0											

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

R\$ milhões

	Jul/2010	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2011
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS													
I.1 - Recolhimento Bruto	62.136,1	73.263,6	73.289,6	67.716,2	80.502,3	108.491,5	60.929,8	83.175,1	73.616,1	80.507,7	87.599,8	77.869,6	82.379,2
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	41.173,6	53.007,2	53.004,6	47.365,3	59.623,1	73.589,0	40.091,4	64.761,8	52.142,6	58.106,1	63.935,5	55.178,7	60.919,4
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.862,2	1.562,2	1.562,2	1.331,4	2.143,2	1.774,2	1.781,3	1.787,2	1.816,9	1.387,8	2.284,2	1.837,6	1.297,9
I.4 - Receita das Operações de Crédito	261,1	92,5	233,6	113,6	698,0	316,2	240,9	499,9	478,3	185,7	291,8	152,5	170,9
I.5 - Receita do Salário Educação	954,2	980,8	1.032,0	998,1	1.024,9	1.041,8	1.881,1	1.099,6	1.083,7	1.067,4	1.089,0	1.121,7	1.120,2
I.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	18.084,9	17.501,1	17.269,7	17.908,7	17.012,1	31.767,3	16.987,0	17.026,6	18.096,5	19.750,8	20.066,4	19.579,2	18.897,2
I.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
R. DESPESAS													
R.1 - Liberações Vinculadas	71.999,1	87.370,1	64.938,1	71.387,6	86.341,4	80.653,6	105.092,1	80.356,4	76.138,9	80.627,5	88.489,8	83.495,7	94.114,2
R.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	11.939,3	15.004,4	13.036,2	15.414,3	16.410,9	19.513,1	21.916,2	19.941,0	13.611,2	17.998,4	19.704,7	16.869,8	15.827,0
R.1.2 - Demais Transferências a Estados e Municípios	7.079,2	9.366,2	7.869,9	8.480,7	10.096,7	14.925,1	12.323,4	13.222,3	8.662,3	11.488,9	13.073,7	11.863,4	10.137,5
R.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	1.753,0	2.616,1	1.964,6	2.157,8	2.522,0	1.437,8	1.838,5	3.267,4	1.694,0	1.870,0	3.356,7	1.846,5	2.152,9
R.1.4 - Outras Vinculações	162,5	162,5	850,0	1.137,5	650,0	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
R.2 - Liberações Ordinárias	2.941,5	2.859,6	3.151,7	3.658,3	3.140,2	2.983,8	7.585,8	3.288,9	3.102,3	4.477,0	3.111,9	3.197,4	3.374,0
R.2.1 - Encargos de DPMP - Mercado	60.062,8	72.365,7	51.901,9	55.973,5	69.930,4	61.140,5	83.182,0	60.415,4	62.527,7	62.629,1	68.785,1	68.625,9	78.287,3
R.2.2 - Encargos de DPMP - Mercado	14.184,1	14.098,7	14.235,1	14.113,8	21.316,5	16.422,1	16.290,5	14.628,0	15.639,0	17.908,6	14.847,3	16.336,7	14.972,2
R.2.3 - Encargos de DPMP - Mercado	2.103,4	2.408,9	810,7	3.104,3	626,2	2.118,3	3.713,7	411,1	334,8	607,4	129,4	148,7	1.305,8
R.2.4 - Encargos de DPMP - Mercado	101,8	102,3	96,3	104,3	91,1	97,3	107,8	104,0	108,5	107,4	98,6	101,0	104,4
R.2.5 - Encargos de DPMP - Mercado	2.001,6	2.306,6	711,4	3.000,0	535,1	2.021,1	3.605,9	307,1	226,3	500,0	30,8	47,7	1.201,4
R.2.6 - Encargos de DPMP - Mercado	13.759,0	7.043,6	3.987,5	878,4	9.865,5	1.320,0	18.018,3	5.707,8	5.159,3	790,6	6.907,4	3.110,0	18.401,8
R.2.7 - Encargos de DPMP - Mercado	15.328,5	32.352,4	15.847,4	19.730,5	25.582,9	17.106,2	27.014,3	21.277,7	20.726,3	24.452,1	21.408,7	21.190,7	21.673,8
R.2.8 - Encargos de DPMP - Mercado	14.412,9	10.285,8	16.635,1	17.341,5	12.380,5	24.015,0	16.788,1	18.273,6	19.678,8	18.439,5	23.060,8	23.155,1	21.050,2
R.2.9 - Encargos de DPMP - Mercado	274,9	176,1	386,0	804,9	156,8	158,8	1.357,0	117,2	789,6	422,9	431,5	684,8	883,7
R.2.10 - Encargos de DPMP - Mercado	-8.863,0	-14.106,3	8.351,7	-3.689,6	-5.839,1	27.837,9	-44.182,3	4.818,7	-2.520,8	-119,8	-889,9	-5.628,2	-11.735,1
RI. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)													
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS													
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	41.348,4	47.784,6	35.096,9	47.304,3	20.936,5	23.959,7	37.397,4	33.760,5	38.238,5	49.525,2	39.214,5	38.019,8	38.671,5
IV.2 - Outras Operações de Crédito	40.329,8	45.015,6	33.922,9	48.128,4	19.687,8	22.827,0	36.035,4	31.706,7	36.846,5	48.126,7	37.575,1	36.773,4	37.575,6
IV.3 - Outras Operações de Crédito	1.019,6	2.769,0	1.174,0	1.175,9	1.248,7	1.132,7	1.362,0	2.063,8	1.392,0	1.398,5	1.639,4	1.246,4	1.095,8
V. DESPESAS													
V.1 - Amortização de Dívida Interna	46.687,0	35.197,1	36.140,3	42.237,3	5.659,1	14.036,8	96.816,4	1.091,4	26.283,3	22.765,7	37.333,0	16.631,9	103.979,0
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	44.639,7	32.078,7	33.816,7	37.837,3	3.185,1	13.076,2	93.895,8	874,0	25.551,0	22.085,7	35.819,0	16.222,8	101.822,9
V.1.2 - Dívida Contratual	44.444,8	31.880,5	33.612,5	37.632,9	2.966,2	12.874,6	93.671,7	652,4	25.311,3	21.850,1	35.582,9	15.985,1	101.578,8
V.2 - Amortização de Dívida Externa	184,9	198,2	206,2	204,3	199,8	201,5	224,1	221,6	239,7	235,6	238,2	237,7	244,3
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	2.047,3	3.118,3	2.321,6	4.400,0	2.514,0	960,8	2.920,6	217,4	732,3	700,0	1.514,0	409,0	2.156,1
V.4 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
V.5 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	-4.116,0	13.135,1	310,4	8.495,5	16.701,6	9.952,4	-57.636,3	31.054,2	11.335,2	26.276,5	1.992,3	20.788,3	-64.003,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)													
VI.1 - Endividamento Mobiliário Interno Líquido	-5.281,2	-11.564,8	23.984,3	3.233,7	950,2	3.901,2	-11.947,9	2.394,7	2.557,6	9.860,9	-4.387,0	-8.864,3	-14.449,8
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN													
VII.1 - Resultado Relacionamento Tesouro/Bacen	-20.482,7	-13.083,6	31.272,6	4.621,1	10.348,5	41.662,1	-115.529,2	39.882,4	11.991,9	36.479,7	-3.395,4	9.097,4	-91.492,4

* Valores ajustados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente saídos de Conta Única por meio da emissão de CDB's. Dados revisados, sujeitos a alteração.

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOUREIROBANCO CENTRAL *													R\$ milhões
	Jul/2010	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/2011
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN													
I.1. Emissão de Títulos	29.785,6	6.538,7	23.964,3	3.223,7	3.880,0	3.901,2	36.052,1	5.394,7	30.431,4	9.869,3	9.519,9	8.335,7	36.014,6
I.2. Remuneração das Disponibilidades	27.136,9	3.727,4	10.354,7	0,0	0,0	0,0	33.907,2	1.877,6	21.928,4	5.486,1	5.065,0	4.081,4	32.875,8
I.3. Remuneração das Aplc. Financeiras das Ugs	2.512,3	2.818,2	2.594,8	3.227,6	3.614,5	3.785,7	1.823,4	3.269,5	3.261,6	4.137,8	4.272,9	4.081,5	2.990,0
I.4. Resultado do Banco Central	116,5	93,1	18,7	-4,0	85,5	115,6	321,5	257,6	205,8	245,4	182,0	172,8	148,8
	0,0	0,0	11.006,3	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	5.035,5	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN													
II.1. Resgate de Títulos	35.027,0	18.203,4	0,0	0,0	2.729,8	0,0	48.000,0	3.000,0	27.873,8	9,4	13.908,9	15.000,0	50.484,4
II.2. Encargos da DPMF	27.277,0	13.947,0	0,0	0,0	0,0	0,0	41.000,0	0,0	22.780,7	9,4	10.135,6	13.235,4	43.702,0
	7.750,0	4.256,5	0,0	0,0	2.729,8	0,0	7.000,0	3.000,0	5.093,1	0,0	3.771,2	1.784,6	6.762,4
III. RESULTADO (I - II)	-5.281,2	-11.564,8	23.964,3	3.223,7	850,2	3.901,2	-11.947,9	2.394,7	2.557,6	9.860,0	-4.387,0	-8.864,3	-14.449,8

* Valores apurados pelo conceito de "liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de O/s. Destaca revisões, sujeitos e alterações.



TESOURO NACIONAL
TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

	Jul/10	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/11
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA													
I.1. DÍVIDA INTERNA													
DPFMI em Poder do Público ¹¹	2.176.221,2	2.184.157,1	2.210.320,0	2.234.257,4	2.260.351,2	2.297.926,4	2.226.341,1	2.274.147,0	2.301.553,3	2.354.545,6	2.364.576,2	2.424.800,6	2.343.666,6
DPFMI em Poder do Banco Central	1.509.118,2	1.524.605,6	1.534.404,6	1.552.721,6	1.574.922,4	1.603.940,0	1.542.502,8	1.585.996,0	1.611.512,8	1.653.078,6	1.665.211,9	1.729.461,2	1.659.807,1
(-) Aplicações em Títulos Públicos	677.226,9	688.964,3	684.898,5	691.074,0	694.817,2	703.203,0	698.962,5	704.500,4	706.365,1	718.842,1	717.204,2	713.645,6	701.172,6
Demais Obrigações Internas	-25.469,7	-24.510,4	-23.820,3	-24.136,5	-23.749,5	-23.266,3	-28.839,3	-29.660,1	-29.456,7	-30.218,7	-30.324,8	-30.508,3	-29.250,4
	15.345,9	15.097,6	14.837,2	14.598,4	14.361,2	14.049,7	13.715,1	13.310,7	13.132,1	12.843,6	12.484,9	12.202,1	11.937,4
I.2. HAVERES INTERNOS													
Disponibilidades Internas	1.358.599,0	1.357.151,4	1.411.378,5	1.432.419,6	1.446.308,5	1.477.701,7	1.400.963,1	1.439.005,1	1.468.617,2	1.525.106,5	1.525.493,6	1.581.926,9	1.498.235,4
Haveres junto aos Governos Regionais	341.917,6	337.652,0	360.935,7	374.088,7	380.558,8	405.214,1	323.187,3	356.749,4	378.930,0	432.057,2	424.830,3	449.146,5	364.399,8
Haveres da Administração Indireta	454.157,0	453.071,2	457.075,3	461.812,1	465.282,6	471.705,5	472.794,4	475.634,8	479.273,0	481.784,8	482.685,5	482.259,8	481.916,7
Haveres Administrados pela STN	225.710,9	228.566,1	231.334,5	233.609,3	237.126,3	235.337,5	238.931,9	240.067,1	241.669,9	243.159,1	245.738,6	247.982,7	248.452,9
	336.813,5	337.862,0	362.033,1	362.909,6	363.340,8	365.444,6	366.049,6	366.553,8	368.744,3	368.105,4	372.239,2	402.537,9	403.466,1
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA													
II.1. DÍVIDA EXTERNA													
Dívida Mobiliária	91.915,1	93.188,9	91.501,1	91.954,7	91.184,1	89.790,1	86.213,9	85.490,6	83.232,0	81.278,1	80.796,6	75.677,8	74.274,8
Dívida Contratual	92.257,3	93.502,7	91.763,7	92.209,1	91.429,4	90.096,7	86.491,9	85.788,8	83.534,8	81.600,8	81.075,8	75.972,7	74.839,0
	71.695,2	73.009,0	72.090,9	72.609,5	72.023,8	69.393,7	66.058,5	65.689,0	63.981,6	62.612,6	62.111,3	61.866,6	60.603,5
	20.562,0	20.493,7	19.672,8	19.599,6	19.405,6	20.703,0	20.433,4	20.099,8	19.553,3	18.988,2	18.984,5	14.106,1	14.035,6
II.2. HAVERES EXTERNOS													
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	342,2	333,7	262,6	254,4	245,3	306,6	277,9	298,2	302,8	322,7	279,2	294,9	364,2
	342,2	333,7	262,6	254,4	245,3	306,6	277,9	298,2	302,8	322,7	279,2	294,9	364,2
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)													
	909.537,2	920.174,6	890.442,7	893.792,5	905.226,9	910.014,9	911.592,0	920.632,5	916.168,1	910.717,3	919.879,1	918.551,5	919.706,0
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB¹²													
	26,2%	26,2%	25,0%	24,8%	24,8%	24,8%	24,8%	24,5%	24,2%	23,9%	23,9%	23,6%	23,4%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

¹¹ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

¹² PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



TESOURO NACIONAL

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

	Jul/10	Ago	Set	Out	Nov	Diz	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul/11
I. DÍVIDA INTERNA	2.176.221,2	2.184.157,1	2.210.320,0	2.234.257,4	2.260.351,2	2.297.926,4	2.226.341,1	2.274.147,0	2.301.533,3	2.354.545,6	2.364.576,2	2.424.800,6	2.343.686,6
I.1. DPIMFI EM PODER DO PÚBLICO ¹⁾	1.509.118,2	1.524.605,6	1.534.404,6	1.552.721,6	1.574.922,4	1.603.940,0	1.542.502,8	1.585.996,0	1.611.512,8	1.653.078,6	1.665.211,9	1.729.461,2	1.659.807,1
LFT	516.773,1	523.588,7	502.809,7	517.440,1	521.000,7	521.705,3	533.037,8	543.976,5	535.040,2	544.186,9	553.808,7	544.947,7	552.534,0
LTN	296.011,3	318.217,5	336.925,8	323.720,7	338.451,3	354.731,4	291.543,3	309.295,4	328.884,9	341.510,3	368.353,2	416.106,3	333.917,2
NTN-B	379.426,0	353.425,2	357.235,9	365.715,0	366.007,6	374.055,8	382.880,3	391.345,7	406.550,3	421.960,9	391.740,4	412.326,0	427.018,9
NTN-C	59.849,2	60.810,4	81.840,3	62.291,2	63.669,7	64.667,5	63.733,6	64.842,9	60.982,9	60.985,4	61.758,6	62.134,3	60.547,1
NTN-F	219.050,5	231.439,4	239.011,6	246.590,4	249.914,6	253.623,2	236.141,8	241.409,6	245.163,8	250.571,2	254.944,2	260.188,2	252.759,2
Dívida Securitizada	11.322,1	10.290,0	10.276,6	10.624,1	9.434,2	9.096,3	8.980,7	8.947,8	8.986,9	9.030,8	9.673,8	9.063,4	9.032,8
Demais Títulos em Poder do Público	26.685,9	26.834,4	26.504,6	26.340,1	26.444,3	26.060,6	26.185,7	26.178,1	25.933,8	24.832,1	24.933,0	24.895,3	23.997,8
I.2. DPIMFI EM PODER DO BANCO CENTRAL	677.226,9	668.984,3	694.898,5	691.074,0	694.817,2	703.203,0	698.962,5	704.500,4	706.365,1	718.942,1	717.204,2	713.645,6	701.172,6
LFT	259.780,5	262.086,7	264.297,8	266.430,4	268.580,1	271.074,1	273.410,9	275.717,6	251.002,7	253.110,7	255.610,5	243.081,5	245.433,4
LTN	105.595,0	108.398,2	109.372,3	110.307,4	111.249,0	112.340,9	108.573,3	111.369,3	129.846,7	136.429,7	142.864,2	144.251,8	127.842,7
Demais Títulos na Carteira do BCB	311.851,3	298.479,4	311.228,4	314.336,2	314.988,1	319.787,9	316.978,3	317.413,5	325.515,7	329.301,6	318.729,5	326.312,2	327.896,4
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	-25.469,7	-24.510,4	-23.820,3	-24.136,5	-23.749,5	-23.266,3	-28.839,3	-29.660,1	-29.456,7	-30.218,7	-30.324,8	-30.508,3	-29.250,4
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	15.345,9	15.097,6	14.837,2	14.598,4	14.361,2	14.049,7	13.715,1	13.310,7	13.132,1	12.843,6	12.484,9	12.202,1	11.937,4
II. DÍVIDA EXTERNA	92.257,3	93.502,7	91.763,7	92.209,1	91.429,4	90.096,7	86.491,9	85.788,8	83.534,8	81.600,8	81.075,8	75.972,7	74.639,0
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	71.695,2	73.009,0	72.090,9	72.609,5	72.023,8	69.393,7	66.058,5	65.689,0	63.981,6	62.612,8	62.111,3	61.866,6	60.603,5
Euro	6.842,8	6.687,0	6.797,1	7.012,3	6.643,1	6.633,9	4.734,7	4.636,8	4.569,6	4.638,9	4.108,1	4.044,2	3.966,1
Global US\$	54.203,2	55.576,3	54.489,5	53.405,9	53.078,9	50.354,6	49.672,3	49.295,9	47.582,0	46.040,1	45.960,0	45.670,7	45.023,9
Global BRL	10.453,8	10.549,4	10.645,9	12.031,3	12.138,7	12.247,1	11.491,8	11.597,2	11.703,5	11.810,9	11.919,3	12.028,7	11.490,2
Demais Títulos Externos	195,5	196,4	158,4	159,9	162,1	158,2	159,6	159,2	128,4	122,7	123,9	123,0	123,3
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	20.562,0	20.493,7	19.672,8	19.599,6	19.405,6	20.703,0	20.433,4	20.099,8	19.553,3	18.988,2	18.984,5	14.106,1	14.035,6
Organismos Multilaterais	17.503,3	17.431,2	16.750,4	16.765,9	16.608,1	16.870,3	16.848,5	16.544,8	16.083,7	15.485,2	15.393,4	10.264,8	10.166,8
Credores Privados e Ag. Governamentais	3.058,8	3.062,5	2.922,4	2.833,7	2.797,5	3.832,7	3.584,9	3.555,0	3.469,6	3.503,0	3.571,1	3.841,3	3.868,7
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I-II)	2.268.478,5	2.277.659,7	2.302.083,8	2.326.466,5	2.351.780,7	2.388.023,1	2.312.833,0	2.359.935,8	2.385.088,1	2.436.146,5	2.445.651,9	2.500.773,3	2.418.305,7
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB ²⁾	65,3%	64,8%	64,7%	64,5%	64,4%	65,0%	62,3%	62,9%	63,1%	63,9%	63,5%	64,3%	61,6%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1) Inclui TDA e dívida securitizada.

2) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A8 - HAVERES DO TESOURE NACIONAL

	Jul10	Ago	Set	Out	Nov	Diz	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul11
I. HAVERES INTERNOS	1.358.589,0	1.357.151,4	1.411.378,5	1.432.419,6	1.446.308,5	1.477.701,7	1.400.963,1	1.439.005,1	1.468.617,2	1.525.106,5	1.525.493,6	1.561.926,9	1.498.235,4
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	341.917,6	337.652,0	360.935,7	374.088,7	380.558,6	405.214,1	323.187,3	358.749,4	378.930,0	432.057,2	424.830,3	449.146,5	364.399,8
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	454.157,0	453.071,2	457.075,3	461.812,1	465.282,6	471.705,5	472.794,4	478.634,8	479.273,0	481.784,8	482.685,5	482.259,8	481.916,7
Bônus Renegociados	5.792,3	5.840,4	5.618,6	5.398,8	5.417,7	5.247,9	5.287,3	5.228,4	5.094,2	4.721,1	4.724,4	4.668,2	4.645,0
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	2.313,8	2.287,4	2.259,6	2.232,4	2.203,8	2.178,2	2.150,1	2.120,3	2.094,8	2.068,1	2.039,1	2.011,4	1.985,1
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.253,7	11.249,3	11.343,5	11.438,3	11.525,6	11.676,5	11.689,5	11.772,2	11.852,8	11.892,4	11.918,8	11.886,8	11.853,4
Reneg. de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Reneg. de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	35.503,9	35.133,0	34.817,1	34.502,6	34.226,0	33.877,3	33.479,1	32.990,4	32.729,4	32.348,1	31.860,7	31.483,5	31.042,8
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	333.230,8	333.281,3	337.005,7	341.217,3	344.397,9	350.111,0	351.411,2	354.864,9	358.275,8	360.930,9	362.304,4	362.302,6	362.265,1
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	53.556,6	52.815,3	53.494,4	54.386,1	54.810,5	55.784,3	56.043,5	56.733,1	57.379,4	58.037,3	58.234,4	58.349,1	58.606,2
Antecipação de Royalties	10.064,5	10.022,1	10.114,5	10.194,3	10.242,5	10.383,6	10.255,2	9.435,5	9.373,2	9.293,5	9.097,6	9.077,4	9.040,1
Demais Haveres Junto aos Governos Regionais	2.441,5	2.442,4	2.421,7	2.441,3	2.458,6	2.466,5	2.478,4	2.489,9	2.473,8	2.475,4	2.485,9	2.480,8	2.479,1
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	225.710,9	228.566,1	231.334,5	233.669,3	237.126,3	235.337,5	238.931,9	240.087,1	241.669,9	243.199,1	243.738,6	247.982,7	246.452,9
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	141.198,0	142.409,2	143.340,3	144.657,6	146.031,1	147.714,6	146.068,7	147.961,9	149.142,1	150.092,9	151.872,0	152.822,5	151.117,3
Fundos Constitucionais Regionais	55.206,1	55.800,8	56.288,9	56.860,0	57.494,7	58.247,9	58.617,7	59.413,1	59.921,7	60.553,8	61.251,9	61.940,0	62.465,0
Fundos Diversos	29.305,8	30.356,1	31.705,2	32.091,7	33.600,4	29.375,0	33.355,5	32.692,1	32.806,2	32.512,4	32.614,7	33.220,2	34.870,5
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	338.813,5	337.862,0	362.033,1	362.909,6	363.340,8	365.444,6	366.049,6	368.553,8	368.744,3	368.105,4	372.235,2	402.537,9	403.468,1
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extitas	5.612,2	5.615,7	5.617,3	5.624,2	5.625,2	5.630,6	5.635,7	5.641,6	5.647,3	5.653,0	5.659,3	5.666,9	5.672,1
Haveres de Operações Estruturadas	51.441,0	51.973,2	52.649,9	51.036,6	51.186,7	51.690,0	52.081,3	52.545,9	50.360,4	50.408,3	53.533,1	53.561,8	53.678,9
Haveres Originários de Privatizações	7.588,1	7.560,2	7.828,1	7.821,7	7.814,6	7.810,4	7.803,1	7.795,8	7.790,9	7.783,8	7.769,8	7.764,6	7.758,8
Haveres de Legislação Específica	243.940,1	244.441,7	287.710,6	269.952,6	270.889,4	273.006,8	273.280,4	273.720,7	278.319,5	277.901,8	278.975,1	309.377,8	310.062,1
Demais Haveres Administrados pela STN	28.254,1	28.271,3	28.227,2	28.474,5	27.825,0	27.306,8	27.239,0	26.849,7	26.827,3	26.358,6	26.301,8	26.166,8	26.294,1
II. HAVERES EXTERNOS	342,2	333,7	262,6	254,4	245,3	304,6	277,9	298,2	302,8	322,7	279,2	294,9	364,2
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	342,2	333,7	262,6	254,4	245,3	304,6	277,9	298,2	302,8	322,7	279,2	294,9	364,2
III. HAVERES DO TESOURE NACIONAL (II-II)	1.358.941,2	1.357.485,1	1.411.841,1	1.432.674,0	1.446.553,8	1.478.008,3	1.401.241,0	1.439.303,3	1.468.920,0	1.525.429,2	1.525.773,8	1.582.221,8	1.491.599,6
HAVERES DO TESOURE NACIONAL/PIB¹⁾	39,1%	38,6%	39,7%	39,7%	39,6%	40,2%	37,7%	38,4%	38,9%	40,0%	39,6%	40,7%	38,2%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.



TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO JULHO 2011/2010 *

TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO JULHO 2011/2010 *											
ÓRGÃO SUPERIOR	2010					2011					RS Mil
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano¹		Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano¹		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos²				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos¹	
Câmara dos Deputados	158.279,2	32.360,0	5.724,7	5.659,1	11.386,4	17.045,5	19.523,7	4.983,1	4.968,4	33.716,9	38.683,4
Senado Federal	60.063,0	15.235,5	1.911,9	1.911,5	4.299,1	6.710,7	5.362,8	1.835,0	1.800,8	17.255,3	19.055,9
Tribunal de Contas da União	59.523,7	32.769,9	2.831,6	2.819,2	21.050,6	23.689,8	18.202,4	1.459,7	1.459,7	28.732,7	31.192,4
Supremo Tribunal Federal	61.290,1	6.858,7	1.615,6	1.612,4	7.838,2	9.450,6	5.383,1	2.045,1	2.039,1	16.218,3	18.258,4
Superior Tribunal de Justiça	19.949,9	4.455,9	4.116,8	4.099,9	15.648,8	19.748,7	1.880,0	843,6	843,6	2.142,6	2.966,2
Justiça Federal	364.506,3	503.671,3	295.289,3	295.148,9	98.635,8	393.784,7	387.180,2	343.427,1	343.157,2	134.871,0	477.828,2
Justiça Militar	9.464,0	3.605,3	535,9	630,8	3.898,9	4.529,7	1.414,5	581,5	559,1	2.826,9	3.386,0
Justiça Eleitoral	450.944,4	158.929,3	44.812,3	34.954,7	200.646,5	235.801,1	22.932,4	5.847,3	5.001,0	132.339,7	137.340,7
Justiça do Trabalho	189.482,7	64.195,1	20.966,4	17.067,8	77.271,3	94.339,2	86.861,7	17.386,6	17.178,9	101.981,0	119.139,9
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	47.836,2	5.927,8	4.080,8	3.280,0	23.578,6	28.658,6	20.215,5	4.534,3	3.934,5	19.809,1	23.743,7
Conselho Nacional de Justiça	46.253,0	4.874,2	2.749,4	2.747,7	35.683,4	38.431,1	11.115,2	5.253,6	5.253,6	47.013,3	52.266,8
Presidência da República³	1.965.183,6	626.110,7	123.864,6	121.656,7	364.507,8	486.364,5	181.995,2	48.130,8	47.842,0	446.749,7	494.591,6
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	819.103,8	89.929,2	58.437,0	55.249,3	248.078,2	303.325,6	4.224,9	384,9	382,5	239.581,5	239.924,0
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.560.232,8	677.386,2	42.896,6	26.012,9	254.027,4	1.212.294,4	59.949,0	20.839,2	2.868,0	438.747,5	441.613,4
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.917.180,8	728.143,5	255.888,1	203.015,2	288.464,9	491.480,2	372.581,5	158.390,2	114.527,4	409.251,9	523.779,4
Ministério da Fazenda	1.051.425,3	52.115,5	15.458,7	15.147,5	166.082,5	181.230,0	431.712,0	159.573,8	155.425,2	524.432,8	679.857,8
Ministério da Educação	7.182.904,5	2.687.310,5	849.553,0	779.000,0	2.589.525,0	3.348.524,9	3.289.983,8	738.830,6	695.253,5	3.352.062,4	4.047.315,8
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	318.188,1	29.276,1	2.918,0	2.846,5	13.002,0	15.848,4	5.822,8	1.894,5	1.862,8	13.610,1	15.272,9
Ministério da Justiça	1.285.721,1	214.055,6	85.975,7	62.048,4	284.090,3	346.138,8	64.975,1	37.778,6	37.196,7	287.016,1	324.212,8
Ministério de Minas e Energia	185.803,9	16.560,8	5.617,3	4.775,2	20.627,4	25.402,6	11.872,1	2.116,7	1.930,7	28.458,9	28.387,6
Ministério da Previdência Social	166.063,7	41.344,8	14.050,4	12.838,7	204.233,0	217.071,7	17.739,1	3.063,3	2.113,8	131.075,3	133.189,1
Ministério Público da União	161.553,1	13.802,6	3.287,8	3.251,7	75.279,8	78.531,2	28.010,3	9.779,9	9.740,6	106.521,3	116.262,0
Ministério das Relações Exteriores	163.000,0	16.021,4	14.695,0	14.695,0	3.003,2	17.698,2	5.804,3	5.074,1	5.072,9	1.248,5	6.321,4
Ministério da Saúde	4.702.061,7	1.585.737,1	307.013,7	304.840,1	1.131.970,7	1.438.810,8	768.194,3	192.889,2	190.038,3	1.238.090,5	1.428.128,8
Ministério do Trabalho e Emprego	44.422,3	3.923,0	1.113,6	1.109,3	24.200,5	25.308,8	9.978,5	1.159,5	1.159,0	16.156,4	17.315,4
Ministério dos Transportes	16.385.545,4	7.860.952,7	2.171.788,0	1.783.417,8	4.378.793,1	6.172.111,0	7.933.038,8	1.762.744,8	1.580.561,8	5.301.253,0	6.861.814,6
Ministério das Comunicações	46.941,4	11.813,0	1.557,1	1.557,1	10.528,4	12.083,5	55.798,1	780,3	448,5	132.497,5	132.946,9
Ministério da Cultura	450.417,3	118.318,3	19.359,8	18.204,7	51.170,2	70.374,9	14.652,5	2.044,2	2.020,4	61.051,9	63.072,3
Ministério do Meio Ambiente	109.337,2	13.497,1	1.987,4	1.720,2	25.770,1	27.490,3	11.796,2	5.664,0	5.370,8	82.970,8	86.341,3
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.878.372,4	879.887,6	300.716,5	295.414,6	355.478,5	650.891,1	316.306,2	71.446,8	71.446,8	285.016,9	356.463,7
Ministério do Esporte	1.353.415,3	485.414,8	2.714,8	2.714,8	175.136,0	177.850,8	11.659,9	2.550,2	2.550,2	80.540,7	83.080,9
Ministério da Defesa	9.615.737,5	4.172.973,7	2.244.706,9	2.195.172,4	1.715.016,6	3.910.189,0	3.266.607,0	979.754,2	958.931,6	2.895.398,7	3.854.326,2
Ministério da Integração Nacional	7.302.042,9	3.252.561,5	979.985,2	910.504,4	1.820.225,9	4.926.395,0	877.800,5	443.416,5	431.947,1	1.056.005,8	1.487.952,9
Ministério do Turismo	3.215.868,8	1.422.281,3	23.171,2	23.171,2	410.505,9	2.644.014,8	31.856,3	684,9	684,9	278.931,3	277.595,8
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	361.255,8	193.743,9	112.912,1	112.356,3	61.538,0	173.894,3	85.263,9	53.785,7	53.785,7	81.582,0	135.367,7
Ministério das Cidades	8.210.494,0	3.178.387,0	930.001,8	927.261,4	1.889.243,7	2.816.505,1	1.422.650,4	201.772,0	201.772,0	1.518.218,8	1.719.894,7
Ministério da Pesca e Agricultura	465.301,0	80.907,1	16.579,3	15.982,8	28.980,8	44.923,4	17.159,9	108,6	108,6	48.930,1	49.038,7
Conselho Nacional do Ministério Público	465.301,0	948,0	12,8	12,8	-	62.880,3	69,3	36,4	36,4	654,0	890,3
TOTAL	72.868.445,0	29.086.170,9	8.948.677,0	8.275.089,0	18.868.389,1	25.144.478,1	19.858.878,5	5.291.892,3	4.940.933,4	19.590.817,5	24.531.859,9

Dados preliminares.

* Corresponde ao Investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Investimentos Financeiros e Financiamentos (66).

¹ "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no SIAF após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

² Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano seguinte.

³ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVI - nº 7 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

JULHO / 2011

Comentários

Em julho de 2011 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram decréscimo de - 14,9 %, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 7.337.971,4 (mil), ante R\$ 8.626.049,1 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> [Clique aqui](#) para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origens	R\$ Mil								
	2010			2011			Variação Nominal		
	Junho	Julho	Janeiro a Julho	Junho	Julho	Janeiro a Julho	Jul/2011 Jun/2011	Jul/2011 Jul/2010	Jan- Jul/2011 Jan- Jul/2010
FPM	3.517.376,6	2.586.462,5	22.923.524,4	4.411.047,9	3.752.371,9	30.008.942,2	-14,9%	45,1%	30,9%
FPE	3.361.048,6	2.471.508,4	21.904.700,1	4.215.001,2	3.585.599,6	28.675.210,3	-14,9%	45,1%	30,9%
IPI-Exp	244.727,1	260.558,5	1.576.358,4	276.501,2	271.733,1	1.931.840,6	-1,7%	4,3%	22,6%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM *		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
JULHO	- 31 %	- 14,9 %	- 31 %	- 14,9 %	- 17 %	- 1,7 %

Estimativa Trimestral

FUNDOS	AGO/JUL	SET/AGO	OUT/SET
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+14 %	- 13 %	+16 %
IPI - EXP	+16 %	+6 %	+ 7 %

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/06/2011 a 20/07/2011, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
JUN/3º DEC	1.846.988	7.756.594	9.603.582	JUL/1º DEC	1.651.816	1.728.645	147.759	3.528.220
JUL/1º DEC	602.282	1.766.418	2.368.700	JUL/2º DEC	407.416	426.366	48.183	881.965
JUL/2º DEC	947.394	7.926.834	8.874.228	JUL/3º DEC	1.526.367	1.597.361	75.792	3.199.520
TOTAL	3.396.664	17.449.846	20.846.509	TOTAL	3.585.600	3.752.372	271.733	7.609.704

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Na arrecadação bruta encontram-se incluídas receitas do IR no valor de R\$ 155.456 mil e de IPI no valor de R\$ 12.803 mil, decorrentes da classificação dos Depósitos Judiciais regidos pela Lei nº 9.703/1998, recolhidos nos códigos 7525 e 7961, no período entre o segundo decêndio de novembro de 2010 e o terceiro decêndio de junho de 2011, os repasses constitucionais correspondentes ocorreram em 27/07/2011;
- Na arrecadação bruta informada acima estão incluídas receitas de IR no valor de R\$ 1.950.171 mil e de IPI no valor de R\$ 436.380 mil, decorrentes de por classificação por estimativa efetuada pela Receita Federal do Brasil com fulcro na Portaria MF nº 232 de 20/05/2009, cujo crédito aos beneficiários das transferências constitucionais ocorreu em 28/07/2011. A referida classificação teve como base base valores arrecadados no período de abr/2011 a jun/2011 discriminadas no quadro abaixo:

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	18.655,3	122.663,4	33,4
ALAGOAS	AL	89.403,0	149.164,5	425,2
AMAZONAS	AM	55.563,1	100.052,6	2.800,3
AMAPÁ	AP	13.375,6	122.340,7	306,0
BAHIA	BA	344.440,5	336.910,1	16.472,2
CEARÁ	CE	195.925,2	263.071,9	2.164,7
DISTRITO FEDERAL	DF	6.330,4	24.747,8	343,5
ESPÍRITO SANTO	ES	64.561,5	53.784,0	13.294,2
GOIÁS	GO	136.981,6	101.942,2	4.479,7
MARANHÃO	MA	156.207,2	258.815,7	2.768,2
MINAS GERAIS	MG	491.742,9	159.720,5	35.611,1
MATO GROSSO DO SUL	MS	57.160,2	47.760,2	3.429,1
MATO GROSSO	MT	68.511,0	82.752,1	3.929,8
PARÁ	PA	136.642,2	219.151,8	12.138,0
PARAÍBA	PB	121.300,3	171.710,8	418,7
PERNAMBUCO	PE	188.352,5	247.413,5	1.695,2
PIAUÍ	PI	95.600,6	154.948,1	88,3
PARANÁ	PR	253.120,7	103.380,0	22.399,8
RIO DE JANEIRO	RJ	110.173,1	54.777,2	48.217,5
RIO GRANDE DO NORTE	RN	94.587,1	149.802,8	357,1
RONDÔNIA	RO	33.061,3	100.956,1	468,0
RORAIMA	RR	11.621,6	88.948,0	23,5
RIO GRANDE DO SUL	RS	254.265,6	84.433,7	29.734,9
SANTA CATARINA	SC	146.127,3	45.888,5	15.545,3
SERGIPE	SE	54.610,8	148.992,4	91,5
SÃO PAULO	SP	500.694,9	35.856,0	54.346,6
TOCANTINS	TO	53.356,1	155.615,0	151,1
TOTAL		3.752.371,9	3.585.599,6	271.733,1

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 9 de dezembro de 2010, foi publicada a Portaria STN nº 680, de 8 de dezembro de 2010, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2011, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-3116-Fax: (61) 3412-3026
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

Calculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto		
Projeto	PROFISCO	
Mutatório:	Estado da Paraíba	
Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID	
Modalidade:	Empréstimos Modalidade LIBOR (3 meses)	
Valor Total	US\$	8.757.000,00
Empréstimo:	US\$	7.479.000,00
Contrapartida	US\$	1.278.000,00

Data de Análise pelo STN: 20/03/2018

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	30	
Amortização:	US\$	249.300,00
Data 1ª Amortização		20/03/2018
Data Última Amortização:		20/12/2031
Carência:	5 anos	
Comissão de Compromisso:	0,25%	
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)	
Custo BID Captação Libor:	0,03% dado indisponível	
Custo BID de Mitigação:	0,00% dado indisponível	
Spread Atual	0,95%	
Front-end fee (100% financiada):	0%	
Front-end fee:	\$	-

PAGAMENTOS										
Data	Deposito	Amortização	Juros	Encargos	Taxa de Juros	Encargos	Taxa de Juros	Encargos	Taxa de Juros	Encargos
20-dez-11	1.496.000,00	-	-	-	1,33%	-	-	1.496.000,00	0,10%	(1.495.727,85)
20-jun-12	835.000,00	-	7.603,40	-	1,95%	14.829,10	22.432,50	2.431.000,00	0,06%	(907.272,50)
20-dez-12	935.000,00	-	6.415,17	-	1,72%	21.255,04	27.070,21	3.366.000,00	0,07%	(897.651,45)
20-jun-13	769.187,50	-	5.198,38	-	1,79%	30.460,43	35.658,81	4.135.187,50	0,06%	(722.062,36)
20-dez-13	769.187,50	-	4.249,43	-	2,85%	59.908,53	64.157,96	4.904.375,00	1,18%	(687.546,78)
20-jun-14	743.437,50	-	2.314,42	-	3,34%	82.813,10	85.127,51	5.647.812,50	1,64%	(627.283,43)
20-dez-14	743.437,50	-	1.382,35	-	3,78%	108.522,72	109.905,07	6.391.250,00	2,34%	(568.630,17)
20-jun-15	543.875,00	-	687,40	-	4,27%	137.969,33	138.656,73	6.935.125,00	2,71%	(367.386,46)
20-dez-15	543.875,00	-	-	-	4,56%	160.756,20	160.756,20	7.479.000,00	2,98%	(336.818,22)
20-jun-16	-	249.300,00	-	-	5,04%	191.811,98	191.811,98	7.479.000,00	3,20%	165.278,82
20-dez-16	-	249.300,00	-	-	5,17%	196.554,35	196.554,35	7.229.700,00	3,37%	375.118,16
20-jun-17	-	249.300,00	-	-	5,61%	205.046,34	205.046,34	6.980.400,00	3,51%	372.901,21
20-dez-17	-	249.300,00	-	-	5,57%	197.644,21	197.644,21	6.731.100,00	3,63%	357.809,04
20-jun-18	-	249.300,00	-	-	5,96%	202.815,52	202.815,52	6.461.800,00	3,73%	353.086,77
20-dez-18	-	249.300,00	-	-	5,82%	191.784,05	191.784,05	6.232.500,00	3,82%	335.877,04
20-jun-19	-	249.300,00	-	-	6,10%	194.093,90	194.093,90	5.983.200,00	3,94%	328.241,50
20-dez-19	-	249.300,00	-	-	6,03%	183.400,04	183.400,04	5.733.900,00	4,11%	309.885,16
20-jun-20	-	249.300,00	-	-	6,33%	184.502,67	184.502,67	5.484.600,00	4,26%	300.273,90
20-dez-20	-	249.300,00	-	-	6,18%	172.298,71	172.298,71	5.235.300,00	4,40%	282.038,29
20-jun-21	-	249.300,00	-	-	6,45%	170.714,41	170.714,41	4.986.000,00	4,54%	271.398,82
20-dez-21	-	249.300,00	-	-	5,74%	145.483,17	145.483,17	4.736.700,00	4,67%	246.124,62
20-jun-22	-	249.300,00	-	-	5,92%	141.764,17	141.764,17	4.487.400,00	4,78%	235.240,23
20-dez-22	-	249.300,00	-	-	6,10%	139.146,80	139.146,80	4.238.100,00	4,89%	225.412,54
20-jun-23	-	249.300,00	-	-	6,29%	134.789,23	134.789,23	3.988.800,00	4,99%	215.040,87
20-dez-23	-	249.300,00	-	-	6,49%	131.593,84	131.593,84	3.739.500,00	5,08%	205.727,26
20-jun-24	-	249.300,00	-	-	6,71%	127.551,23	127.551,23	3.490.200,00	5,17%	196.346,53
20-dez-24	-	249.300,00	-	-	6,04%	123.128,44	123.128,44	3.240.900,00	5,24%	187.101,13
20-jun-25	-	249.300,00	-	-	7,19%	117.804,91	117.804,91	2.991.600,00	5,31%	178.183,85
20-dez-25	-	249.300,00	-	-	7,46%	113.446,46	113.446,46	2.742.300,00	5,37%	170.043,25
20-jun-26	-	249.300,00	-	-	7,76%	107.583,48	107.583,48	2.493.000,00	5,42%	161.828,98
20-dez-26	-	249.300,00	-	-	5,94%	75.276,14	75.276,14	2.243.700,00	5,47%	141.988,15
20-jun-27	-	249.300,00	-	-	6,04%	68.512,83	68.512,83	1.994.400,00	5,52%	134.320,88
20-dez-27	-	249.300,00	-	-	6,15%	62.349,93	62.349,93	1.745.100,00	5,56%	127.228,04
20-jun-28	-	249.300,00	-	-	6,27%	55.820,70	55.820,70	1.495.800,00	5,60%	120.238,18
20-dez-28	-	249.300,00	-	-	6,39%	48.587,32	48.587,32	1.246.500,00	5,64%	113.459,48
20-jun-29	-	249.300,00	-	-	6,52%	41.087,41	41.087,41	997.200,00	5,68%	106.857,01
20-dez-29	-	249.300,00	-	-	6,66%	33.760,21	33.760,21	747.900,00	5,71%	100.809,88
20-jun-30	-	249.300,00	-	-	6,81%	25.748,95	25.748,95	498.600,00	5,75%	94.451,34
20-dez-30	-	249.300,00	-	-	6,97%	17.865,81	17.865,81	249.300,00	5,78%	88.550,04
20-jun-31	-	249.300,00	-	-	7,14%	8.998,90	8.998,90	-	5,81%	82.773,81
20-dez-31	-	-	-	-	5,73%	-	-	-	5,84%	-
20-jun-32	-	-	-	-	5,79%	-	-	-	5,88%	-
20-dez-32	-	-	-	-	5,85%	-	-	-	5,89%	-
20-jun-33	-	-	-	-	5,91%	-	-	-	5,91%	-
20-dez-33	-	-	-	-	5,98%	-	-	-	5,93%	-
20-jun-34	-	-	-	-	6,05%	-	-	-	5,96%	-
20-dez-34	-	-	-	-	6,13%	-	-	-	5,98%	-
20-jun-35	-	-	-	-	6,21%	-	-	-	6,00%	-
20-dez-35	-	-	-	-	6,29%	-	-	-	6,02%	-
20-jun-36	-	-	-	-	6,39%	-	-	-	6,04%	-
20-dez-36	-	-	-	-	6,48%	-	-	-	6,04%	-
20-jun-37	-	-	-	-	6,56%	-	-	-	6,02%	-
	7.479.000,00	7.479.000,00	27.850,53	0,00	-	4.426.840,23	11.933.690,76	158.710.250,00	2,36	-49.256,25

TIR do BR 19:	8,1%
Modified Duration:	6,14
TIR do BR 24B:	8,4%
Modified Duration****:	9,17

- (1) Custo de Captação do Tesouro corresponde aos valores constantes da Curva Soberana Zero, estimada conforme metodologia própria, na mesma moeda da operação de crédito.
(2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(3) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.

TIR equivalente ** 8,596% (****) A TIR Equivalente corresponde a uma interpolação entre as taxas referentes a dois títulos soberanos informados para comparação.



GOVERNO DA PARAÍBA

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Governo do Estado da Paraíba, 15 de julho de 2011

Trata-se da análise das condições legais para a contratação pelo Estado da Paraíba de operação de crédito, no valor de **US\$ 7.479.000,00** (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – **BID**, destinada à execução do Programa de Modernização Fiscal da Paraíba – **PROFISCO**.

2. Atestamos que:

a)	A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual nº 8.663, de 22 de setembro de 2008, publicada em 23/09/2008 no Diário Oficial do Estado nº 13.910;
b)	Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão incluídos no orçamento vigente, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 32 da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes;
c)	O Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;
d)	O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;
e)	O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
f)	O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução 43/2001, do Senado Federal;
g)	A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação de "Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba – PROFISCO" pelo valor de " US\$ 7.479.000,00 " e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
h)	Declaro que o Ente está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução nº 43/2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato.
i)	O Ente, em relação às contas do exercício <u>ainda não analisado (2010)</u> pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101/2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária; e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101/2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.
j)	Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.
k)	Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001;
l)	O Ente cumpre os limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
m)	O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio/2010 a abril/2011. Conforme quadro abaixo, o Ente não cumpre o disposto no art. 23 da LRF 101/2000, contudo, os efeitos de tal situação <u>estão suspensos</u> em função de medida liminar concedida na ação cautelar nº 2.588, de 07/04/2010, ajuizada junto ao STF. Em relação ao exercício em curso, as despesas com pessoal estão convergindo para enquadramento dentro dos limites da lei.

R\$1.000,00					
DESPESA COM PESSOAL (Despesa liquidada no período de 05/2010 a 04/2011 - RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO ⁽²⁾		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	3.398.269	148.502	85.641	348.196	164.568
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19 & 1º da LRF) (II)	495.396	14.070	17.372	66.618	32.735
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Contribuições Patronais) (III) ⁽¹⁾	-	-	-	-	-
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I+II+III)	2.902.873	134.432	68.269	281.578	131.833
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	5.434.805	5.434.805	5.434.805	5.434.805	5.434.805
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V)*100	53,4%	2,5%	1,3%	5,2%	2,4%
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art 20 da LRF)	49,00%	1,90%	1,10%	6,00%	2,00%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Estado.

Obs:

- 1) Os percentuais máximos para a Assembléia e Tribunal de Contas foram definidos conforme Decreto Legislativo nº 225, de 20/10/2009 (cópia em anexo);
- 2) No presente Parecer Jurídico, a metodologia aplicada para apuração das DESPESAS DE PESSOAL segue as instruções do MIP/STN, que difere da metodologia adotada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -TCE/PB, conforme certidão em apenso, embasada nos Pareceres PN TC nºs 77/2000, 05/2004 e 12/2007, em anexo (Fonte: www.tce.pb.gov.br - Legislação - Atos Normativos - Consulta Parecer Normativo); e
- 3) O Parecer PN TC nº 05/2004 exclui IRRF do cômputo das despesas de pessoal e da Receita Corrente Líquida (RCL); o parecer PN TC nº 77/2000 determina a exclusão da despesa de Inativos e Pensionistas do cálculo das despesas de pessoal; e o parecer PN TC nº 12/2007 exclui as deduções patronais da soma das despesas de pessoal.

- n) Em observância ao § 4º do art. 18 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência da garantia prestada em operação de crédito, relativamente às dívidas ainda não liquidadas; e
- o) Este Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.
- p) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que a Sra. **ARACILBA ALVES DA ROCHA**, RG 175.732 SSP/PB, CPF 218.755.704-97, ocupante do cargo de Secretário de Estado das Finanças, é a responsável pela administração financeira do Estado e
- O Sr. **LUZEMAR DA COSTA MARTINS**, ocupante do cargo de Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, é o responsável pelo controle interno do Ente.

q) Declaro que constam da Lei nº 9.331, de 12/01/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2011, dotações suficientes à execução do Programa de Modernização Fiscal da Paraíba - **PROFISCO**, especificadas da seguinte forma:

q1) A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na rubrica **2123.99.04**, denominada **PROFISCO/BID**, cujo valor global previsto para o exercício de 2011 é de **R\$ 2.777.000,00**.

q2) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de **R\$ 2.777.000,00**, serão alocados nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
4490	17.102.04.126.5316.4255 – Capacitação dos Servidores	48	416.550
4490	17.902.04.122.5292.1673 – Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO	48	2.360.450
-	TOTAL	-	2.777.000

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 14.542 (Suplemento) de 13/01/2011 - Página 63 – Site: www.seplag.pb.gov.br – Orçamentos – Leis, Projetos e QDD – QDD 2011 – Páginas 55 e 56.

q3) O aporte de contrapartida local, no montante de **R\$ 2.032.800,00**, será feito nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
4490	17.101.04.129.5049.2072 – Desenvolvimento Arrecadação Tributação e Fiscalização	00	30.000
4490	17.102.04.122.5316.4531 - Manutenção de Serviços Administrativos da ESAT	00	70.000
4490	17.102.04.122.5316.4255 – Capacitação e Desenvolvimento de Servidores	00	92.800
4490	17.902.04.122.5292.1572 – Construção, Reforma, e Adaptação Unidades Fazendárias	00	930.000
4490	17.902.04.122.5292.1576 – Aquisição de Máquinas e Equipamentos	00	280.000
4490	17.902.04.122.5292.1642 – Ampliação e Modernização do Parque Tecnológico	00	300.000
4490	17.902.04.122.5292.1673 – Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO	00	95.000
4490	17.902.04.122.5292.4323 – Aprimoramento dos Serviços de Fiscalização Gestão pela QT	00	17.000
4490	17.902.04.122.5292.4338 – Aquisição de Móveis e Utensílios	00	218.000
-	TOTAL	-	2.032.800

Obs. Os valores relativos à contrapartida do PROFISCO, no montante de R\$ 551.232,00, constantes do Cronograma Financeiro, para o exercício 2011, estão inseridos no item Despesa de Natureza 4490, na Secretaria de Estado da Receita

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 14.542 (Suplemento) de 13/01/2011, páginas 62 e 63-Site: www.seplag.pb.gov.br – Orçamentos – Leis, Projetos e QDD, páginas 54,55 e 56.

q4) Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº 9.331, de forma global, **R\$ 9.223.000,00**, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

r) Declaro que o Programa de Modernização Fiscal da Paraíba - **PROFISCO** está inserido no Plano Plurianual - **PPA** do Estado, para o período 2008/2011, estabelecido pela Lei nº 8.484, de 09/01/2008 (2ª revisão para o exercício 2011), nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando **R\$ 2.455.450,00** no período.

Programa	Ação/Descrição	Valor R\$ 1,00
5292 – Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Fiscal do Estado	17.902.1673 – Modernização Fiscal do Estado da Paraíba	
	TOTAL	2.455.450

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 14.541 (Suplemento) de 12/01/2011, página 14 -Site: www.seplag.pb.gov.br – Orçamentos – Leis, Projetos e QDD, 2ª Revisão PPA 2008-2011 – Anexo IV – Recursos Previstos para os Programas e Ações por Órgãos e Unidade Orçamentária, página 11.

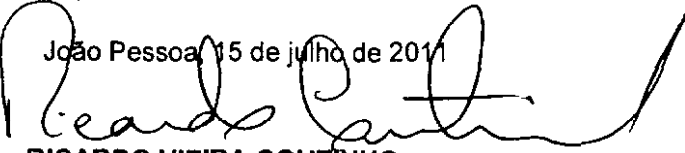
s)	O Estado da Paraíba, em relação às contas do exercício ainda não analisado (2010) pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB, cumpre o disposto: s.1) No artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos da saúde, no exercício de 2010, o percentual de 14,12%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000; s.2) No artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2010, o percentual de 27,01% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, calculado sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal; e s.3) No artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.
t)	Declaro que o Ente não assinou, até o presente, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).
u)	Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado, para a implementação do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba – PROFISCO.
v)	Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
w)	Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado da Paraíba, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

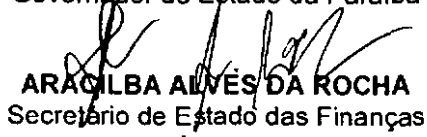

GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

Procurador Geral do Estado da Paraíba, OAB/PB nº 10.631

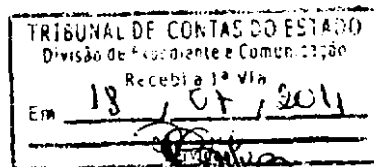
Aprovo o parecer e **DECLARO** serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

João Pessoa, 15 de julho de 2011


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba


ARACILBA ALVES DA ROCHA
Secretário de Estado das Finanças


LUZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado



Documento 12488/11

Data: 18/07/2011 17:20

Protocolo, carimbo e assinatura do TCE.

OUTRAS

GOVERNO DO ESTADO

Interessado: RICARDO VIEIRA COUTINHO

Comunicando contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento destinado a execução do PROFISCO.

Setor: GAPRE



INTERAS
GOVERNO DO ESTADO
Interpretado: JOSÉ TAPABO MARAÑÓ

infância e sobre a operação de crédito no valor de R\$ 7.479.000,00 para o PIS, destinada à execução do PROFOSSO.

Sector: GAPRE

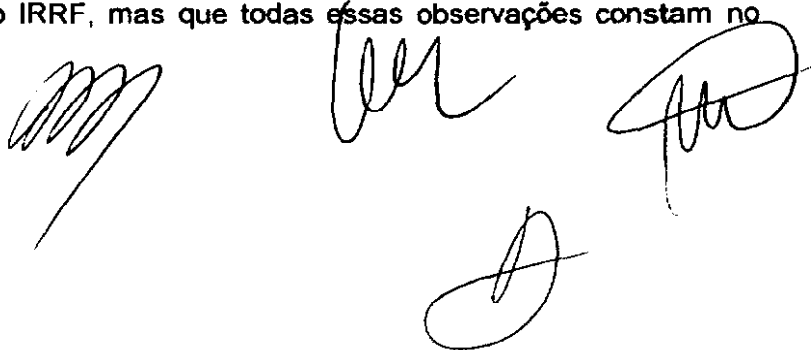
PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

João Pessoa, Paraíba, 04 de agosto de 2010

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado da Paraíba de operação de crédito, no valor de US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinado à execução do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO.
2. Constatamos que:
- a) a operação de crédito foi autorizada por meio da Lei nº 8.663, de 22/09/2008, publicada em 23/09/2008 no Diário Oficial do Estado nº 13.910;
 - b) os recursos da operação de crédito estão incluídos na Lei Orçamentária nº 9.046, de 07/01/2010, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2010;
 - c) estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, visto que no exercício atual a Lei Orçamentária nº 9.046, de 07/01/2010, fonte tesouro, prevê receitas de operações de crédito no valor de R\$ 150.686.000,00 e despesas de capital no valor de R\$ 984.734.420,00;
 - d) a operação de crédito integra as metas e prioridades da lei de diretrizes orçamentárias, bem como as diretrizes, os objetivos e metas da lei do Plano Plurianual;
 - e) o Ente observa as determinações de que trata o art. 5º da Resolução 43/2001, alterada pela Resolução nº 2/2002, ambas do Senado Federal;
 - f) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 43/2001 do Senado Federal;
 - g) o Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e não realizou parcelamentos de débitos junto às instituições não-financeiras;
 - h) o Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
 - i) o Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

- j) o Ente não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução nº 43/2001-SF, bem como demais adimplências exigidas pela Resolução SF nº 43, de 2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União);
- k) o Ente, em relação às contas dos exercícios ~~ainda não analisados~~ pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. (23) limites de pessoal; no art. 33 cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- l) relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- m) o Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
- n) o Ente envia, conforme PRIMEIRO ANEXO, Quadros de Despesa de Pessoal de Janeiro/2009 a Dezembro/2009 e de Maio/2009 a Abril/2010, incluindo os valores referentes aos inativos e pensionistas e o valor do IRRF, unicamente para fins de atender às novas solicitações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por ocasião do Ofício de 27.07.2010, encaminhado pelo Exmo. Sr. Subsecretário Eduardo Coutinho Guerra;
- o) no que se refere ao item anterior, o Ente esclarece, por outro lado, que a sistemática ora exigida pela STN para elaboração do quadro está em desconformidade com as decisões normativas emanadas do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-PB), conforme Parecer PN TC 77/2000 e Parecer PN TC 05/2004 (documentos acostados), que determinam a impossibilidade de inclusão dos valores relativos a despesas com inativos e pensionistas, e ainda referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no conceito de "despesa com pessoal" e "receita corrente líquida", de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, e, sendo assim, envia como SEGUNDO ANEXO outros Quadros de Despesa de Pessoal de Janeiro/2009 a Dezembro/2009 e de Maio/2009 a Abril/2010 considerando essas exclusões, apresentando, por poder, o cumprimento dos limites de despesas com pessoal relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000;
- p) o Ente justifica a adoção de duas metodologias para o cálculo de despesa com pessoal, tendo em vista os referidos Pareceres PN TC 77/2000 e PN TC 05/2004 do Tribunal de Contas do Estado, os quais determinam a exclusão de parcelas referentes às despesas com inativos e pensionistas e ao IRRF, mas que todas essas observações constam no rodapé dos quadros;

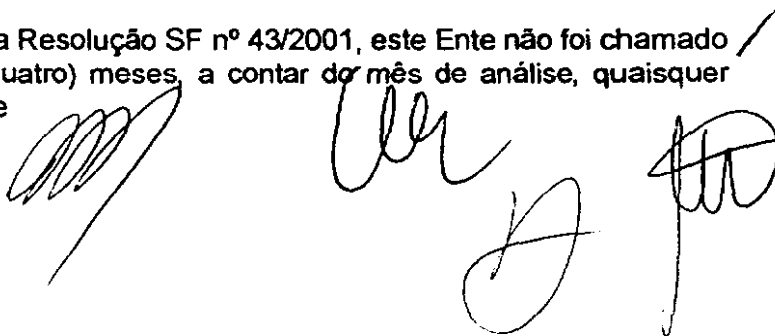


q) o Ente reitera a importância de se atender com a máxima brevidade a tutela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da AÇÃO CAUTELAR nº 2.588, publicada no DJE nº 64/2010, de 13.04.2010, p. 35, devidamente referendada pelo Plenário em 07.04.2010, publicada no DJE 11/06/2010 - Ata nº 18/2010; e DJE nº 105, divulgado em 10/06/2010 (conforme cópias acostadas); nesse ponto, pede-se vênica para transcrever o correspondente dispositivo nos seguintes termos: *"Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, defiro, "ad referendum" do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 21, inciso V), até final julgamento da causa principal, o pedido de medida liminar formulado pelo Estado da Paraíba, em ordem a '(...) determinar à União que suspenda, em definitivo, as limitações impostas ao Estado da Paraíba, em especial ao seu Poder Executivo, quanto à obtenção de garantias e à contratação de operações de crédito em geral (art. 23, § 3º, I, II e III da Lei Complementar nº 101/2000) com fulcro no limite percentual de gastos com pessoal por parte do Poder Executivo do Estado'"* (Grifou-se);

 r) impõe-se ressaltar ainda o entendimento pacífico do STF no sentido de que o Poder Executivo, esfera que efetivamente firmará a operação e será responsável por todos os compromissos dela decorrentes durante sua vigência, *não pode sofrer sanções nem se expor a restrições impostas pela União em tema de realização de operações de crédito, sob a alegação de que outros Poderes e Órgãos teriam eventualmente descumprido limites individuais a eles impostos pela LRF*, vez que o Governo do Estado não tem competência para intervir nessas esferas orgânicas alheias, por se tratar de órgãos investidos de autonomia institucional, por força de expressa determinação constitucional (dentre vários, seguem nessa linha: STF-ACO 1431 REF-MC / MA – MARANHÃO, REFERENDO EM MED.CAUT. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 16/09/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-200 DIVULG 22-10-2009, PUBLIC 23-10-2009. AUTOR: ESTADO DO MARANHÃO, REU: UNIÃO; e também STF-ACO 2197 -DF, liminar concedida em 12/11/2008 - referenda pelo Tribunal Pleno em 13/11/2008, publicada no DJE em 21/11/2008. AUTOR: DISTRITO FEDERAL / REU: UNIÃO; e ainda STF-ACO 1526 / GO – GOIÁS, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 22/03/2010, DJe-057 DIVULG 29/03/2010 PUBLIC 30/03/2010. AUTOR: ESTADO DE GOIÁS / REU: UNIÃO);

s) o Ente esclarece que não existem divergências referentes aos limites das despesas com pessoal do Poder Executivo, entre os disponíveis no sítio do Estado da Paraíba e os documentos apresentados a esse órgão, pois em ambos, no período de maio/2009 a abril/2010, p.ex., a Despesa Total com Pessoal somou R\$ 2.179.441 mil, e a Receita Corrente Líquida (RCL) R\$ 4.617.207 mil, resultando em percentual de proporção (Despesa Total com Pessoal / RCL) de 47,20%; ainda assim, resalta que não é adequado utilizar em seu prejuízo as informações constantes no sítio do Estado da Paraíba, vez que obtidas por forma alheia a este procedimento, e ainda visto que a STN deveria considerar os documentos e planilhas subscritas e encaminhadas oficialmente pelo presente meio;

t) em observância ao § 4º do art. 18 da Resolução SF nº 43/2001, este Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas; e

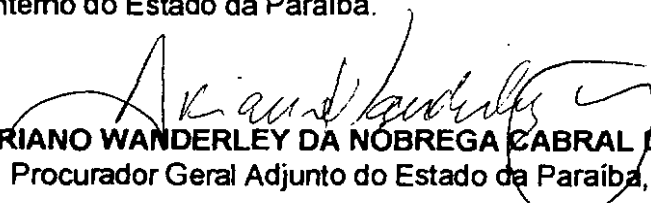


- u) integram este Estado, de forma plena e exhaustiva, os CNPJs constantes da listagem EM ANEXO, relativos ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo (neste abrangido o Tribunal de Contas), ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, bem como às respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000.

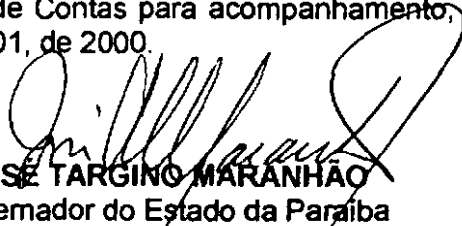
3. Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

O Senhor **MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA**, CI/RG nº 52.788 SSP/PB, CPF nº 002.411.484-72, ocupante do cargo de Secretário de Estado das Finanças é o responsável pela administração financeira do Estado da Paraíba e

O Senhor **ROOSEVELT VITA**, CI/RG nº 116.716 SSP/PB, CPF nº 020.444.984-72, ocupante do cargo de Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado é o responsável pelo controle interno do Estado da Paraíba.


ARIANO WANDERLEY DA NOBREGA CABRAL DE VASCONCELOS
Procurador Geral Adjunto do Estado da Paraíba, OAB/PB nº 5.857

Aprovo o parecer e DECLARO serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


ROOSEVELT VITA
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Parecer técnico emitido pela Unidade de Coordenação do Programa – UCP/PROFISCO/PB, instituído pela Portaria 127/2008 - GSER, de 12 de agosto de 2008, do Secretário de Estado da Receita, referente à proposta do Governo do Estado da Paraíba para uma operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a finalidade de financiar o Programa de Apoio à Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO/PB.

1. Descrição e Justificativa

Em junho de 1997 foi assinado o Contrato de Sub-empréstimo com a **Caixa Econômica Federal**, visando a execução do **Projeto de Modernização da Administração Tributária do Estado da Paraíba – PROMOSAT**, no âmbito do **Programa Nacional de Apoio às Administrações Fiscais para os Estados Brasileiros – PNAFE**. Durante a execução do citado projeto, a Administração Fiscal do Estado da Paraíba aprimorou suas atividades, modernizou o seu parque tecnológico, capacitou os seus servidores, dinamizou a relação fisco-contribuinte, bem como obteve resultados significativos antes nunca alcançados no que concerne ao incremento da arrecadação de tributos, conforme tabela abaixo:

ICMS (1997 à 2006)			
ANO	ARRECADAÇÃO	% NOMINAL	%REAL
1997	491.206		
1998	548.126	12%	10%
1999	605.357	10%	1%
2000	732.167	21%	14%
2001	910.424	24%	15%
2002	925.144	2%	-10%
2003	1.040.954	13%	3%
2004	1.144.547	10%	2%
2005	1.336.176	17%	10%
2006	1.532.786	15%	11%
Total		212%	71%

Arelada ao crescimento apresentado pela arrecadação, bem como acompanhando a evolução econômica do País, economia paraibana cresceu 11,7% entre 2002 e 2005, mais que o crescimento nacional de 10% no mesmo período. E superou, também, os índices de Pernambuco, Ceará, Alagoas e Rio Grande do Norte. As indústrias de couro e calçados se instalaram ou ampliaram seus negócios no Estado e o segmento teve um dos maiores índices de crescimento (15%), só inferior aos do comércio e serviços. O **Produto Interno Bruto - PIB** da Paraíba - que totalizou R\$ 16,864 bilhões - registrou um crescimento de 4,0% no ano de 2005, superior à média nacional, que foi de 3,2%, segundo o **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**. A economia paraibana acumulou crescimento de 11,7% no mesmo período, superando quatro importantes Estados do Nordeste: Pernambuco (7,4%), Rio Grande do Norte (8,9%), Alagoas (8,10%) e Ceará (9,3%). Numa análise setorial, as atividades mais dinâmicas da economia paraibana são a Administração, Saúde e Educação Pública, que contribuíram com 31,3% no total do valor adicionado paraibano. A indústria de transformação participou com 11,5%, seguido pelo Comércio, Serviços de Manutenção e Reparação, com 11,4%. A agropecuária (7,1%) e a produção e distribuição de eletricidade, gás e água (6,6%).

Segundo dados da **Cotepel/Confaz**, a relação entre a receita do ICMS arrecadado e o PIB do Estado da Paraíba passou de 5,10% em 1997 para 7,95% em 2005, bem como a participação relativa do Estado no produto da arrecadação nacional do ICMS passou de 0,8% para 0,9%.

Em razão dos avanços experimentados, como também em virtude da permanente necessidade de aprimoramento e de modernização de suas relações e serviços prestados

para a sociedade, além da forçosa e imperiosa necessidade de integração de procedimentos entre as administrações fiscais estaduais e o fisco federal, o **Governo do Estado da Paraíba**, tendo em vista as suas limitações de recursos para investimentos, através do Profisco – PB, pretende atender as diversas carências existentes nos órgãos e setores da estrutura fiscal estadual, tais como: defasagem tecnológica, tendo em vista a obsolescência dos equipamentos adquiridos a mais de 07 anos através do **Promosat/PB**, programa de capacitação dos servidores fazendários incipiente, diante a falta de recursos frente as necessidades de viagens técnicas (intercâmbio institucional), cursos de especialização na área fiscal, de capacitação comportamental e organizacional, aprimoramento do **Programa de Educação Fiscal Estadual**, interagindo com outros órgãos (**Secretaria de Estado da Educação e Secretaria da Receita Federal do Brasil**); implantação da **Escola Fazendária da Paraíba**, conforme determina o **Plano de Cargos, Carreira e Salários do Grupo de Técnico dos Auditores Fiscais da Paraíba**; integração de sistemas de informática, devido à falta de mão-de-obra interna capacitada para desenvolvimento de sistemas complementares do **Sistema Corporativo de Administração Tributária e Financeira - ATF**, do **Sintegra**, da **Nota Fiscal Eletrônica**, do **Cadastro Sincronizado** e do **Sistema Público de Escrituração Digital - SPED**, do Módulo da Assessoria Jurídica; frota fiscal sucateada, em função das condições de uso e pela vida útil das viaturas dos comandos fiscais; implantação de políticas de segurança e de modelo de gestão de TIC, em razão da inexistência das mesmas no âmbito da **Secretaria de Estado da Receita da Paraíba - SER/PB**, instalações físicas inadequadas no que se refere aos acessos rodoviários de alguns postos fiscais de fronteira, como também de alguns setores da **SER/PB**; necessidade da institucionalização da **Assessoria de Inteligência Fiscal**, que irá promover uma ação fiscalizadora mais focada e eficiente; complementar as ações de modernização dos órgãos integrantes do **Profisco/PB (Procuradoria, Controladoria, Finanças, Planejamento e Administração)** advindas do **Promosat/PB**, tendo em vista a falta de recursos próprios em face da necessidade de investimentos nas áreas fim e meio dos mesmos.

Mister salientar os avanços experimentados com a execução do **Promosat/PB**, no âmbito do **Pnafe**. Diversas repartições fiscais foram construídas e outras reformadas, visando o melhor atendimento ao contribuinte cidadão. O parque tecnológico dos órgãos beneficiados (**Receita, Finanças, Planejamento, Administração, Procuradoria e Controladoria**) foi renovado no período de execução do mencionado projeto, fazendo com que os serviços dos mesmos fossem disponibilizados através da internet, sendo desenvolvido o **Sistema Corporativo de Administração Tributária e Financeira da SER/PB**. Foi implementado um audacioso **Programa de Educação Fiscal**, integrando a **Secretaria de Estado da Receita, a Secretaria de Estado da Educação, as Prefeituras Municipais**, que serviu de referência para os demais estados integrantes do Pnafe. Também foi implementado o **Programa de Capacitação dos Servidores Fazendários**, no qual foram realizados diversos cursos de especialização na área fiscal, bem como para os servidores administrativos. No período de execução do projeto, foi implementada o **Programa Gestão à Vista**, que consiste no acompanhamento das metas e indicadores setoriais e institucionais da **Secretaria de Estado da Receita - SER**, metas estas discutidas e acordadas entre os setores e a cúpula do órgão. A **Procuradoria Geral do Estado** firmou convênio com o **Tribunal de Justiça do Estado** e a com a **Justiça Federal**, visando a implantação do processo de execução fiscal virtual, no qual todos os trâmites processuais foram informatizados, objetivando uma maior celeridade da ação fiscal. A **Controladoria Geral do Estado** obteve a certificação ISO 9.000 relacionada à Padronização dos Processos Operacionais de Controle e Fiscalização das Contas Públicas.

2. Condições Básicas da Operação:

Objeto: Contratação de Operação de Crédito;

Finalidade: Financiar a modernização administrativa e fiscal das Secretarias de Estado da Receita, do Planejamento e Gestão, da Administração, das Finanças, Controladoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Estado.

Valor do Empréstimo: US\$ 7.479.000,00

Moeda do Empréstimo: Dólar Americano

Contrapartida do Estado: US\$ 1.278.221,00

Valor Total do Projeto: US\$ 8.77.221,00

Lei Autorizativa: Lei Estadual nº 8.663, de 22/09/2008

Modalidade do Empréstimo: Taxa de Juros Ajustável

Prazo: 05 anos para execução do Projeto

Carência: 05 anos

Amortização: 15 anos

Vencimento das parcelas: as parcelas serão semestrais, a partir de 01/10/2008

Juros: 5,61% ao ano

3. Custo Total e Fontes de Recursos

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
	(US\$ mil)	
(1) FONTE EXTERNA		
Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	7.479	85
SUBTOTAL (1)	7.479	
(2) FONTE INTERNA		
Tesouro do Estado da Paraíba	1.278	15
SUBTOTAL (2)	1.278	
TOTAL (1+2)	8.757	100

4. Caracterização Geral do Estado

O Estado da Paraíba tem uma área de 56.439 Km², com 223 municípios e uma população estimada, segundo a **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2005**, de 3.595.886 habitantes.

No que tange à educação, 7,1% da população de 25 anos ou mais é escolarizada, enquanto a faixa etária de 7 a 14 anos possui percentual de 96,8%, o que indica uma forte tendência de alfabetização da população jovem e um alto índice de analfabetismo da população adulta.

No que se refere aos serviços públicos, 98,0% dos domicílios possuem energia elétrica, enquanto 52,3% possuem rede coletora de esgoto ou fossa séptica, indicando uma enorme carência de saneamento básico.

No setor da saúde, o Estado da Paraíba possui 2.158 estabelecimentos, sendo 1.657 públicos e 501 particulares.

Com relação à economia, o Produto Interno Bruto da Paraíba em 2004 era de R\$ 14,863 bilhões, com o PIB per capita de R\$ 4.165,00. Os tributos contribuíram para esses montantes com a cifra de R\$ 1,276 bilhões.

5. Situação na Área Objeto da Ação da Linha de Financiamento

Planejamento Institucional

A cada final de exercício, a equipe técnica da **Secretaria de Estado da Receita da Paraíba**, juntamente com a alta direção do órgão, definem as metas para o exercício seguinte, no qual é elaborado o planejamento das ações visando o alcance das metas estabelecidas.

Modelo de Gestão e Estrutura Funcional

O modelo de gestão adotado pela **Secretaria de Estado da Receita da Paraíba** é o **Gerenciamento pelas Diretrizes**, sistema adotado pelo Instituto de **Desenvolvimento Gerencial - INDG**. O mesmo conduz ao estabelecimento e execução do **Plano Anual**, tendo como objetivo direcionar as ações da **Secretaria de Estado da Receita – SER/PB**, mediante medidas elencadas pela alta direção e que são desdobradas aos diversos níveis hierárquicos da organização, buscando comprometimento e orientação de esforços para o atingimento das metas estabelecidas, de forma a alcançar resultados consistentes com a missão do órgão.

Perfil e Situação dos Recursos Humanos

Em 2006, foi realizado o concurso para o cargo de **Auditor Fiscal da Fazenda Estadual** para preenchimento de 180 vagas. Com isso, a deficiência de pessoal desta área foi equacionada. Porém, no que se refere aos demais cargos burocráticos da **Secretaria de Estado da Receita da Paraíba** existe uma defasagem no quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal, que só poderá ser solucionado através da instituição da carreira fazendária e com concurso público para a área meio do órgão.

Legislação

A atualização da legislação tributária é feita de forma sistemática através da **Gerência de Assessoria Técnica**, sendo disponibilizada na Internet e intranet da **Secretaria de Estado da Receita da Paraíba**.

Sistemas de Informação

Com o avanço experimentado através do **Programa Nacional de Apoio às Administrações Fiscais para os Estado Brasileiros – PNAFE**, a **Secretaria de Estado da Receita da Paraíba** se ressentia de uma atualização tecnológica e dos seus sistemas de informação, em função das demandas apresentadas.

Atendimento ao Contribuinte/Cidadão

Torna-se inegável o progresso apresentado pela **Secretaria de Estado da Receita da Paraíba** na disponibilização de seus serviços de forma célere e conclusiva, utilizando, para tanto, de ferramentas tecnológicas voltadas para uma maior interação entre o fisco e o contribuinte cidadão. Prova disto são os diversos serviços disponibilizados pelo órgão no seu site na Internet.

Integração dos Processos de Trabalho

Com o advento da **Nota Fiscal Eletrônica, Cadastro Sincronizado e do Sistema Público de Escrituração Fiscal – SPED**, torna-se imperativo a integração dos processos de trabalho da **Secretaria de Estado da Receita**, bem como da integração dos bancos de dados dos órgãos envolvidos nos mencionados projetos.

6. O Projeto de Modernização na Área Tributária – Objetivos Gerais e Específicos

O presente de projeto tem como objetivo geral consolidar e aperfeiçoar o processo de reestruturação e modernização da administração fiscal e financeira do Estado da Paraíba, iniciado e desenvolvido através do **PNAFE** no período de 1997 a 2006, bem como complementar o **Programa de Modernização da Administração Estadual – PMAE/PB**.

Objetivos específicos:

- Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica;
- Cooperação interinstitucional nacional e internacional;
- Melhoria da eficiência e eficácia da Administração Tributária;
- Melhoria da eficiência e eficácia da administração do contencioso fiscal;
- Melhoria da eficiência e da eficácia da Administração Financeira;
- Melhoria da eficiência e da eficácia da administração de material e de patrimônio;
- Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e correição;
- Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade;
- Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação;
- Aperfeiçoamento da gestão de Recursos Humanos.

Metodologia de Implantação das Ações Previstas e Gerenciamento do Projeto:

A **Unidade de Coordenação do Programa – UCP/PROFISCO** é composta de servidores efetivos da administração estadual, lotados nas áreas meio e fim dos órgãos participantes do **Profisco/PB**. Desta forma, dentro de suas atribuições, os integrantes da UCP/Profisco serão responsáveis pela execução do Projeto e pelo seu acompanhamento *pari e passu*.

No que tange as opções tecnológicas, todas as ferramentas adotadas pelos **Secretaria de Estado da Receita** estão voltadas na plataforma **Web**, visando a disponibilização de seus serviços aos contribuintes através da Internet. Para tanto, foram desenvolvidos diversos módulos visando atender os processos chaves da organização, centralizado num único banco de dados, interagindo de forma corporativa.

No que se refere à gestão, a **Secretaria de Estado da Receita da Paraíba** desde 2002 instituiu o modelo de gestão baseado no gerenciamento pelas diretrizes, que consiste no planejamento e acompanhamento das metas instituídas para cada setor da **SER** através de indicadores elaborados em conjunto com as áreas envolvidas. Tal sistemática se encontra sedimentada na organização, sendo aprimorada a cada ano.

O **Profisco - PB** visa consolidar as ações já executadas pelo **Projeto de Modernização da Administração Tributária e Financeira do Estado da Paraíba – Promosat/PB**, através do **Programa Nacional de Apoio às Administrações Fiscais para os Estados Brasileiros – Pnafe**, bem como visa ainda complementar as ações previstas no **Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal - PNAGE** e no **Projeto de Modernização da Administração Estadual – PMAE/PB**, que contempla o **Cadastro**

Nacional Sincronizado, o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a Nota Fiscal Eletrônica. Ressaltamos que não existe superposição nas aquisições e contratações do **Profisco – PB** e os projetos anteriormente mencionados, bem como os bens advindos de convênios firmandos pelo **Estado da Paraíba** e o **Ministério da Fazenda** no âmbito dos **Projetos da Nota Fiscal Eletrônica e do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.**

8. Principais Benefícios Esperados com a Implantação do Projeto para o Estado, Funcionários e Contribuintes

Os principais benefícios previstos residem na formação e capacitação dos servidores em atividade no âmbito das **Secretarias de Estado da Receita, Finanças, Administração, Planejamento e Gestão, Controladoria Geral do Estado e Procuradoria Geral do Estado**, na disponibilização de recursos tecnológicos de ponta para o desempenho das atividades fazendárias; na facilitação e na produção de valor público para os contribuintes inscritos e para os cidadãos do Estado.

Indiretamente, os benefícios refletir-se-ão em diversas áreas da gestão estadual, na educação, na saúde, na segurança e no bem-estar dos servidores públicos e da população em geral, por meio do fortalecimento da capacidade de arrecadação de receita tributária, na contenção do gasto público e conseqüente aumento da capacidade de investimento nas necessidades coletivas da sociedade.

9. Atividades Previstas

- Modelo de Gestão por Resultados na **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG** implementado;
- Modelo de Gestão por Resultados na **Secretaria de Estado das Finanças - SEF** implementado;
- Estruturas físicas da **Secretaria de Estado da Receita - SER** com suas unidades aparelhadas;
- Programa de intercâmbio de soluções e conhecimentos executado;
- Sistemática de disseminação de conhecimento e boas práticas institucionalizada;
- Sistemática de Arrecadação da **Secretaria de Estado da Receita - SER** aperfeiçoada, com inclusão da metodologia da análise de risco e Módulo de Arrecadação do ATF atualizado e integrado;
- Sistemática de Fiscalização de Trânsito da **Secretaria de Estado da Receita - SER** aperfeiçoada, com Módulo de Fiscalização do ATF atualizado e integrado
- Postos fiscais estruturados e equipados com balanças rodoviárias;
- Sistemática de fiscalização de estabelecimento da **Secretaria de Estado da Receita - SER** aperfeiçoada, com Módulo de Fiscalização de Estabelecimento atualizado e integrado;
- Metodologia de ponderação de processo, distribuição de trabalho e avaliação de produtividade implantada na GT (Gerência de Tributação);
- Área de Inteligência Fiscal da **Secretaria de Estado da Receita - SER** estruturada;
- Sistemática de Gestão de Processos implantada, com integração dos processos judiciais da **Procuradoria Geral do Estado - PGE**, da **Secretaria de Estado da Receita - SER (CDA)** e o **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**;

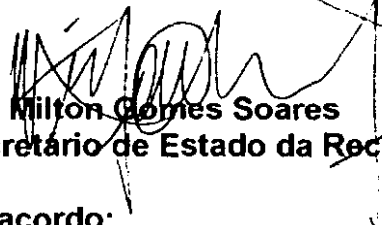
- Sistemática de acompanhamento de processos da Assessoria Jurídica (Módulo Assessoria Jurídica - ATF) da **Secretaria de Estado da Receita - SER** desenvolvida e implantada;
- Sistema de Administração Financeira - SIAF/PB migrado e customizado ao Sistema de Administração Tributária e Financeira – ATF;
- Patrimônio da **Secretaria de Estado da Receita - SER** atualizado;
- Mecanismos de armazenamento e segurança de documentos fiscais da **Secretaria de Estado da Receita - SER** implantados;
- **Controladoria Geral do Estado - CGE/PB** revista e fortalecida (revisão de processos, modernização do parque tecnológico, capacitação, segurança de dados, certificação de auditoria);
- Programa de Educação Fiscal do Estado da Paraíba ampliado, aprimorado e com sustentabilidade financeira;
- Modelo de atendimento ao contribuinte desenvolvido e implantado;
- Serviços de Ouvidoria da **Secretaria de Estado da Receita - SER** institucionalizado;
- Sistema de Controle de Licitações, Contratos e Convênios desenvolvido e disponibilizado na WEB;
- Metodologia de Gestão de TIC (normas, padrões e procedimentos) elaborada e implantada na **Secretaria de Estado da Receita – SER**;
- Sistema ATF adequado aos requerimentos gerenciais do SPED e do CSN, de forma a complementar ao **PMAE**;
- Gestão Eletrônica de Documentos - GED disponibilizada para o Estado da Paraíba;
- Política e Infra-estrutura de segurança de TIC da **Secretaria de Estado da Receita - SER** implantada (aplicativos, sala-cofre, site-back up);
- Políticas de Gestão de Pessoas da **Secretaria de Estado da Receita - SER** implementadas;
- Plano de Capacitação Continuada da **Secretaria de Estado da Receita - SER** revisado, adequado e viabilizado;
- Código de Ética dos servidores da **Secretaria de Estado da Receita - SER** elaborado e institucionalizado.

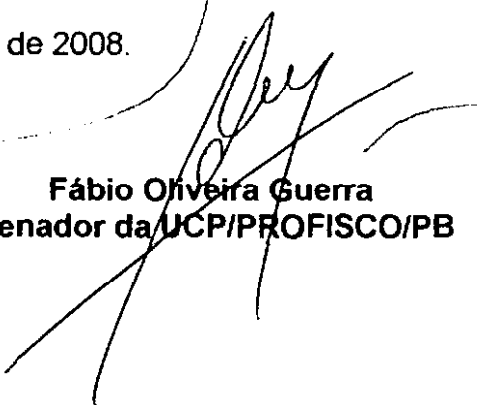
10. Estrutura da Unidade de Coordenação do Programa – UCP/PROFISCO

Integrantes da UCP/PROFISCO	Cargo	Email
FÁBIO OLIVEIRA GUERRA	Coordenador	guerra@receita.pb.gov.br
EDNAMAI RODRIGUES NÓBREGA	Coordenador Técnico	ednamai@receita.pb.gov.br
JOSE SABINO P. FILHO	Coordenador Administrativo Financeiro	sabino@receita.pb.gov.br
JOSE WILSON LOPES DE ALBUQUERQUE	Assistente Técnico de Monitoramento e Avaliação	jwilson@receita.pb.gov.br
FÁTIMA REGINA	Secretária UCP	fregina@receita.pb.gov.br

BASTOS SANT'ANNA ARAÚJO DA CUNHA		
GEORGE WASHINGTON ALVES DE MELO	Representante da SEADM	georghes@bol.com.br
LETÁCIO TENÓRIO GUEDES JÚNIOR	Representante da CGE/PB	letacio@cge.pb.gov.br
EUDES MOACIR TOSCANO	Representante da CGE/PB	biota@hotmail.com
GILMAR MARTINS SANTIAGO	Representante da CGE/PB	gmartins@receita.pb.gov.br
ÂNGELO GUISEPPE GUIDO DE A. FILHO	Representante da PGE/PB	guido@codata.pb.gov.br
RENATO MENDES DE OLIVEIRA FILHO	Representante da PGE/PB	renato@pge.pb.gov.br
ZÉLIA CUNHA DE CARVALHO	Representante da SEF/PB	zcunha@sfin.pb.gov.br
JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ARAÚJO	Representante da SEF/PB	jbatista@sfin.pb.gov.br
MARIA DALVA DE BRITO	Representante da SER/PB	dalva@receita.pb.gov.br
LEONARDO RODRIGUES VIANA	Representante da SER/PB	viana@receita.pb.gov.br
JOÃO DANTAS	Representante da SER/PB	dantas@receita.pb.gov.br
ADRIANO FÁBIO QUIRINO DE BRITO	Representante da SER/PB	adriano@receita.pb.gov.br
ENEIDE GONDIM CÉSAR	Representante da SER/PB	eneide@receita.pb.gov.br
JEFFERSON DANTAS PINHEIRO ROLIM	Representante da SER/PB	jefferson@receita.pb.gov.br
ELAINE CARVALHO CÉSAR	Representante da SER/PB	elaine@receita.pb.gov.br

João Pessoa, 29 de outubro de 2008.


Milton Gomes Soares
Secretário de Estado da Receita


Fábio Oliveira Guerra
Coordenador da UCP/PROFISCO/PB

De acordo:


José Lacerda Neto
Governador em Exercício do Estado da Paraíba

OUTRAS

GOVERNO DO ESTADO

Interessado: **JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO**

Encaminha parecer jurídico e declaração do chefe do Poder Executivo relativo a operação de crédito externo junto ao BID.

GAPRE

**PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO**

João Pessoa, Paraíba, em 19 de julho de 2010

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado da Paraíba de operação de crédito, no valor de **US\$ 7.479.000,00** (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – **BID**, destinado à execução do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba – **PROFISCO**.
2. Constatamos que:
 - a) a operação de crédito foi autorizada por meio da Lei nº 8.663, de 22/09/2008, publicada em 23/09/2008 no Diário Oficial do Estado nº 13.910;
 - b) os recursos da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária nº 9.046, de 07/01/2010, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2010;
 - c) estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, visto que no exercício atual a Lei Orçamentária nº 9.046, de 07/01/2010, fonte tesouro, prevê receitas de operações de crédito no valor de R\$ 150.686.000,00 e despesas de capital no valor de R\$ 984.734.420,00;
 - d) a operação de crédito integra as metas e prioridades da lei de diretrizes orçamentárias, bem como as diretrizes, os objetivos e metas da lei do Plano Plurianual;
 - e) o Ente observa as determinações de que trata o art. 5º da Resolução 43/2001, alterada pela Resolução nº 2/2002, ambas do Senado Federal;
 - f) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução 43/2001 do Senado Federal;
 - g) o Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e não realizou parcelamentos de débitos junto às instituições não-financeiras;
 - h) o Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
 - i) o Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

- j) o Ente não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução nº. 43/2001-SF, bem como demais adimplências exigidas pela Resolução SF nº 43, de 2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União);
- k) o Ente, em relação às ~~contas dos exercícios ainda não analisados~~ pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, ~~cumpr~~ o disposto: a) no art. 23/- limites de pessoal; no art. 33/- cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37/- não realização de operações vedadas; no art. 52/- publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55/- publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como ~~cumpr~~ o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- l) relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- m) o Ente ~~cumpr~~ os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- n) o Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta o cumprimento dos limites de **despesas com pessoal**, por poder, conforme QUADRO ANEXO. Oportunamente esclarecemos que, quanto aos Quadros de Despesa de Pessoal de Janeiro/2009 a Dezembro/2009 e de Maio/2009 a Abril/2010, a impossibilidade de inclusão dos valores relativos a despesas com inativos e pensionistas, e ainda referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no conceito de "despesa com pessoal" e "receita corrente líquida", de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, decorre do estrito cumprimento às decisões emanadas do Parecer PN TC 05/2004, do Parecer PN TC 77/2000, oriundas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e ainda da tutela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da AÇÃO CAUTELAR nº 2.588, publicada no DJE nº 64/2010, de 13.04.2010, p. 35, **devidamente referendada pelo Plenário em 07.04.2010**, (publicação no DJE 11/06/2010 - Ata nº 18/2010; DJE nº 105, divulgado em 10/06/2010). Todos os documentos referentes às mencionadas decisões seguem com cópia em anexo;
- o) Ainda quanto ao último argumento do ponto anterior (tutela liminar concedida pelo STF), pede-se vênua para transcrever o correspondente dispositivo nos seguintes termos: *"Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **defiro**, "ad referendum" do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 21, inciso V), até final julgamento da causa principal, o pedido de medida liminar formulado pelo Estado da Paraíba, em ordem a "(...) determinar à União que suspenda, em definitivo, as limitações impostas ao Estado da Paraíba, em especial ao seu Poder Executivo, quanto à obtenção de garantias e à contratação de operações de crédito em geral (art. 23, § 3º, I, II e III da Lei Complementar nº 101/2000) com fulcro no limite percentual de gastos com pessoal por parte do Poder Executivo do Estado" (Grifou-se);*

- p) em observância ao § 4º do art. 18 da Resolução SF nº 43/2001, este Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas; e
- q) integram este Estado, de forma plena e exaustiva, os CNPJs constantes da listagem EM ANEXO, relativos ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo (neste abrangido o Tribunal de Contas), ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, bem como às respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000.

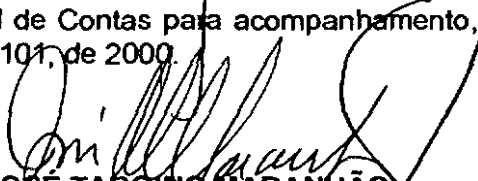
3. Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

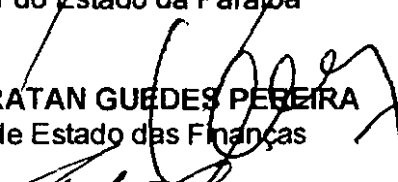
O Senhor **MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA**, CI/RG nº 52.788 SSP/PB, CPF nº 002.411.484-72, ocupante do cargo de Secretário de Estado das Finanças é o responsável pela administração financeira do Estado da Paraíba e

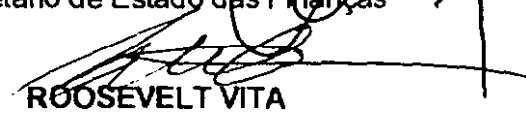
O Senhor **ROOSEVELT VITA**, CI/RG nº 116.716 SSP/PB, CPF nº 020.444.984-72, ocupante do cargo de Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado é o responsável pelo controle interno do Estado da Paraíba.


JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
Procurador Geral do Estado da Paraíba, OAB/PB nº 5.405

Aprovo o parecer e **DECLARO** serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


ROOSEVELT VITA
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Excelentíssimo Governador

Parecer Jurídico

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo **Estado da Paraíba**, de operação de crédito, no valor de **US\$ 7.479.000,00** (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares, junto ao **Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**, destinada a financiar o **Programa de Modernização Fiscal da Paraíba – PROFISCO – PB**, para tanto informamos que:

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da **Lei nº 8.663**, de 22 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de setembro de 2008, bem como está incluída na **Lei Orçamentária Anual nº 8.708**, de 02 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado, em 03 de dezembro de 2008, integra as metas e prioridades da **Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 8.620**, de 15 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado, em 16 de julho de 2008 e integra também as diretrizes, bem como os objetivos e metas da **Lei do Plano Plurianual nº 8.484**, de 09 de janeiro de 2008, Programa 17.902.1673. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes, atendendo aos limites e condições estabelecidos nas **Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43**, ambas de 2001, bem como da **Lei Complementar nº 101/2000 - LRF**.

O **Governo do Estado da Paraíba** não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da **Resolução nº 43/2001 do Senado Federal**, bem como em relação ao art. 33 da **Lei Complementar 101/2000**, não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras.

Em relação ao art. 35 da **Lei Complementar 101/2000**, o **Governo do Estado da Paraíba** não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação, bem como não contratou operação no âmbito do **Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz**, estabelecido pela **Lei nº 9.991**, de 24/7/2000.

O Ente não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da **Resolução nº 43/2001-SF**, bem como demais adimplências exigidas pela mesma resolução (**INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União**).

Em relação às contas dos exercícios já analisados, o **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** atestou o cumprimento do disposto no art. 23 (limites de pessoal), no art. 33 (cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente), no art. 37 (não realização de operações vedadas), no art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e no § 2º do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal), todos da **Lei Complementar nº 101**, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital).

Já em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, inclusive o em curso, o Governo do Estado da Paraíba cumpre o disposto no art. 23 (limites de pessoal), no art. 33 (cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente), no art. 37 (não realização de operações vedadas), no art. 52 (publicação do relatório resumido da execução orçamentária) e no § 2º do art. 55 (publicação do relatório de gestão fiscal), todos da **Lei Complementar nº 101**, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da **Constituição** (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital).

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da **Constituição Federal**.

O **Governo do Estado da Paraíba** atende aos limites de endividamento estabelecidos pelo **Senado Federal**.

O Ente, relativamente ao art. 23, da **Lei Complementar nº 101/2000**, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 01/2008 a 12/2008.

Quadro de Despesas com Pessoal Empenhada

R\$ 1,00

Despesa com pessoal (Despesas Liquidada nos últimos 12 meses)	Poder Executivo	Poder Legislativo	Poder Judiciário	Ministério Público
Despesa Bruta com Pessoal (a+b+c+d)=(I)	2.393.545	130.087	249.965	100.172
Pessoal Ativo (a)	1.761.431	130.087	249.965	100.172
Pessoal Inativo (b)	631.975			
Pensionistas ©				
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 § 1º da LRF) (d)	139	-	-	-
Despesas não computadas (art.19, § 1º da LRF) (II)	386.028		5.890	17.668
passos previdenciários ao regime próprio de previdência social (Contribuições Patronais) (III)				
Total das despesas de pessoal para fins de limite - TDP (IV) = (I - II + III)	2.007.517	130.087	244.075	82.504
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	4.391.205	4.391.205	4.391.205	4.391.205
% do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre RCL (IV/V) * 100	45,72	2,96	5,56	1,88

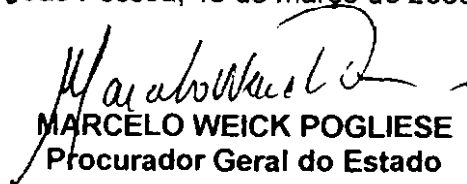
1) O valor da despesa bruta inclui o IRPF. 2) Com base nos Relatórios de Gestão Fiscal dos demais poderes. 3) Pensionistas incluídos em "Pessoal Inativo (b)".

Declaramos, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. **Marcos Ubiratan Guedes Pereira**, C.I. nº 52.788/SSP/PB, C.P.F. nº 002.411.484-72, ocupante do cargo de **Secretário de Estado das Finanças** é o responsável pela administração financeira do Estado da Paraíba, bem como que o Sr. **Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior**, C.I. 184.156/SSP/PB, C.P.F. nº 176.577.334-20, **Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado** é o responsável pelo controle interno do Ente.

Por fim, informamos que o Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.

É O PARECER

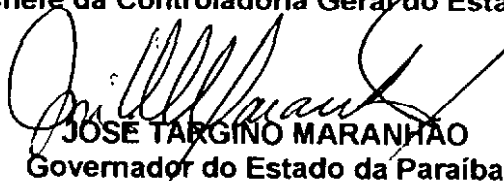
João Pessoa, 18 de março de 2009.


MARCELO WEICK POGLIESE
Procurador Geral do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao **Tribunal de Contas do Estado** para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000.


Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Secretário de Estado das Finanças


Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior
Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado da Paraíba


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
Divisão de Expediente e Comunicação	
Recebi a 1ª Via	
Em	26/03/09
Divisão	

Documento **04949/09** Data: 26/03/2009 15:13

CÓPIA DE DOCUMENTO

SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL

Interessado: **ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO**

Ofício nº 284/09 - Solicita CÓPIA do Parecer Jurídico que compõe a solicitação de autorização para contratação de operação de crédito.

GAPRE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR

PARECER JURÍDICO

A **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, com fulcro nas informações técnicas pertinentes, vem emitir **PARECER JURÍDICO** quanto aos aspectos legais da contratação de operação de crédito, junto ao **BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID**, para compor a documentação básica necessária à análise da referida avença pela **Secretaria do Tesouro Nacional – STN**, prevista nas normas em vigor, art. 32, da **LRF/2000** e inciso I, do art. 21, da **Resolução nº 43/2001**, do **Senado Federal** e **Portaria STN nº 04**, de 18/01/2002.

Objeto: Contratação de Operações de Crédito;

Finalidade: Realização do **Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO**;

Valor do Financiamento: **R\$ 7.479.000,00** (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares americanos);

Moeda do Empréstimo: Dólar Americano

Contrapartida do Estado: **US\$ 1.278.221,00**

Valor Total do Projeto: **US\$ 8.757.221,00**

Liberação Prevista (Cronograma de Liberação em anexo).

Credor: **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**;

Modalidade do Empréstimo: Taxa de Juros Ajustável

Prazo: 05 anos para execução do Projeto

Carência: 05 anos

Amortização: 15 anos

Vencimento das Parcelas: as parcelas serão semestrais, a partir de 01/10/2008

Juros: 5,61% ao ano

Contra-Garantias: Estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.384/07.

1. O **Parecer Técnico** emitido pelo **Estado** demonstra a relação custo-benefício, bem como o interesse econômico e social da operação.
2. A Lei Estadual nº 8.663, de 22/09/2008, autoriza o **Poder Executivo** a contratar com o **Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID**, até o valor de **US\$ 7.479.000,00** (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares americanos).
3. O **Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB** forneceu certidão atestando o cumprimento pelo **Estado** no último exercício analisado das obrigações estabelecidas nos arts. 198 e 212, da **Constituição Federal** e arts 11; 12, § 2º; 23; 33; 37; 52; 54, alínea "b"; 55, § 2º, da **LRF**, bem como o cumprimento em relação ao exercício ainda não analisado das disposições nos arts. 198 e 212, da **Constituição Federal** e arts 11; 12, § 2º; 23; 52; 54, alínea "b"; 55, § 2º, da **LRF**;
4. **Declaração do Chefe do Poder Executivo**, do **Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado** e do **Secretário de Estado das Finanças**, nos termos prescritos no inciso VIII, do art. 1º da **Portaria STN nº 4/2002**, no art. 23 da

Lei Complementar nº 101, de 2000 e no art. 21, IV, "c", da **Resolução nº 43/2001** do **Senado Federal**. Na mesma declaração, o **Chefe do Poder Executivo** e o **Secretário de Estado das Finanças** afirmam observância ao art. 5º da **Resolução nº 43/2001** do **Senado Federal**.

5. O **Chefe do Poder Executivo**, do **Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado** e o **Secretário de Estado das Finanças** inseriram os CNPJ's constantes relativos ao **Poder Executivo**, ao **Poder Legislativo** (neste abrangido o **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**), ao **Poder Judiciário** e ao **Ministério Público**, bem como às respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", da **Lei Complementar nº 101**, de 2000.

6. Verifica-se, ainda, certidões que comprovam regularidade do **Estado da Paraíba** com **PIS**, **PASEP**, **FINSOCIAL**, **CONFINS**, **INSS**, **FGTS** e da **Procuradoria Geral da Fazenda Nacional** quanto a **Dívida Ativa da União**, além do cumprimento da **Lei 9.717/98**.

7. Nos autos, estão encartados, de acordo com o **Manual de Instrução de Pleitos – MIP**, os documentos exigidos na art. 21, IX, X, XII, XIV, e XV da **Resolução nº. 43/2001** do **Senado Federal**, para envio à **Secretaria do Tesouro Nacional – STN**.

8. O demonstrativo da **Receita Corrente Líquida** foi elaborado de acordo com as recomendações da **Portaria STN nº 574**, de 31/08/2007.

9. Da mesma forma, assinam o demonstrativo da dívida consolidada líquida, o **Chefe do Poder Executivo** e o **Secretário de Estado das Finanças**, seguindo as recomendações da **Portaria STN nº 574**, de 31/08/2007.

10. O **Chefe do Poder Executivo** e o **Secretário de Estado das Finanças** subscrevem o cronograma de liberações da dívida fundada interna e externa, conforme **Portaria nº 04/2002** da **STN**.

11. A **Lei Orçamentária da Paraíba nº 8.485**, de 09/01/2008 incluiu, para o ano 2008, os recursos provenientes da operação pleiteada para o órgão 17.000 – **Secretaria de Estado da Receita**, Unidade 17.901 – **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário** para aplicação nas **Despesas Programadas de Código 04.122.5292.1673**.

12. Registre-se que o **Chefe do Poder Executivo** e o **Secretário de Estado das Finanças** asseveram que os projetos a serem executados com os recursos da operação pretendida estão incluídos no **PPA (2008-2011, Lei nº 8.484, de 09/01/2008)**, Programa 17.902.1673..

13. Declaração da **Controladoria Geral do Estado** informa e ratifica que a operação de crédito encontra-se dentro dos limites legais, e que o serviço da dívida, abrangendo as parcelas oriundas da operação vindicada, tem amparo legal na **Resolução nº 43/2001**, do **Senado Federal** e se encontra no **Programa de Ajuste Fiscal do Estado – PAF**, informação esta corroborada por esta **Procuradoria**.

14. Também, vale ressaltar o atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da **Constituição Federal**, senão vejamos: "*Art. 167. São vedados:...III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo **Poder Legislativo** por maioria absoluta*". Assim, conforme demonstrado na **LOA** a operação de crédito pretendida enquadra-se dentro de todos os limites previstos naquele dispositivo constitucional, ficando, patente, que é atendido pela operação de crédito em tela.

15. Quanto ao atendimento do requisito do inciso III do art. 32 da **LRF** (*observância dos limites e condições fixados pelo **Senado Federal***) é mister notar que a operação de crédito pretendida obedece a todos os limites e condições estabelecidos na **Resolução nº 43/2001** do **Senado Federal**.

Dessa forma, considero o pleito compatível com a legislação pertinente à espécie, tendo, portanto, como operação revestida dos necessários e suficientes aspectos da legalidade.

É O PARECER

João Pessoa, 29 de outubro de 2008.

MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO
Procuradora Geral-Ajunta do Estado

DE ACORDO:

JOSE LACERDA NETO
Governador em Exercício do Estado da Paraíba

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 13. Fica revogada a Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120ª da Proclamação da República.

Antônio de Fátima Lima Montenegro
Governadora do Estado

LEI Nº 8.482, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a utilização pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social de veículos apreendidos, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O veículo apreendido, há mais de 120 (cento e vinte) dias, em bom estado de conservação, que, após vistoria e exame pericial, não tiver sido identificada sua procedência e propriedade, em função de adulteração de numeração original, ou não for reclamado pelo proprietário no prazo supracitado, a contar da renúncia para o pólis da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SEDS, poderá ser utilizado por esta, em trabalhos de vigilância, investigação e repressão da SEDS, bem como pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. Para fins de utilização a que se reporta este artigo, não serão alteradas as características do veículo, sendo obrigatória a pintura, em local visível, de prefixo próprio do órgão que o utiliza.

Art. 2º O pedido de utilização do veículo deverá ser acompanhado de exposição fundamentada, instruído com o laudo pericial do órgão competente, com a vistoria emitida pela Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e relatório circunstanciado do seu estado de conservação e da relação de seus acessórios.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, por seu órgão competente, fará identificação do veículo autorizado para efeito de controle, expedindo documento hábil a permitir a sua circulação.

Art. 4º A conservação, a manutenção e o abastecimento do veículo, bem como a fiscalização do seu uso, são responsabilidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. O uso indevido acarretará a responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor detentor da guarda do veículo.

Art. 5º Identificado o proprietário ou reclamado o veículo, será o mesmo imediatamente recolhido e devolvido, na mesma condição de conservação que apresentava, quando da autorização de seu uso, salvo os desgastes normais que o mesmo apresentaria, ainda que estivesse inativo, responsabilizando-se a Administração Pública Estadual pelos reparos necessários.

Art. 6º O veículo considerado inservível para qualquer fim, que tenha sido apreendido e que se encontre sob a responsabilidade da SEDS, há mais de 04 (quatro) meses, e cujos proprietários ou possuidores de boa fé não tenham postulado, mediante processo regular, a restituição, ou que tenham regularizado a sua situação com relação ao licenciamento e à quitação de eventuais multas decorrentes, será levado a leilão, a ser procedido pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, nos termos do art. 22, V, e § 5º, da Lei nº 8.666/93.

§ 1º Os veículos de propriedade da SEDS, considerados inservíveis, serão levados a leilão, nos termos deste artigo, sendo tal procedimento de responsabilidade da própria Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 2º O dinheiro arrecadado nos termos deste artigo entrará como receita do Estado da Paraíba, suplementada ao orçamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, ficando permitido o seu emprego na compra, através de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, a ser realizado pela própria SEDS, de novos veículos para utilização nos serviços policiais e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120ª da Proclamação da República.

Antônio de Fátima Lima Montenegro
Governadora do Estado

LEI Nº 8.483, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para o vestibular na Universidade Estadual da Paraíba e inscrição nos concursos públicos estaduais às candidatas que sejam doadoras regulares de leite materno.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular na Universidade Estadual da Paraíba e para a inscrição em concursos públicos estaduais da Administração Direta e Indireta as candidatas que sejam doadoras regulares de leite materno.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo estende-se aos concursos públicos e vestibulares que ocorrerem no período de até 1 (um) ano após o fim da doação.

Art. 2º A candidata, para fazer jus ao benefício, deverá ter sido doadora por um período mínimo de 4 (quatro) meses e ter feito, no mínimo, uma doação a cada semana.

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cassio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO **RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**
SUPERINTENDENTE DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO **FRED KENNEDY DE A. MENEZES**
DIRETOR TÉCNICO DIRETOR DE OPERAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@união.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120ª da Proclamação da República.

Antônio de Fátima Lima Montenegro
Governadora do Estado

LEI Nº 8.484, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Plano Plurianual, no Estado da Paraíba, para o período 2008-2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba, na forma dos Anexos constantes nesta Lei, o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto no art. 166, I, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 2º Programa é o instrumento para a organização e a implementação das iniciativas da Administração Pública Estadual e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modificarem.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Programa: instrumento que articula um conjunto de ações orçamentárias e não-orçamentárias suficientes para enfrentar um problema ou aproveitar uma oportunidade ou potencialidade;

II - Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária;

III - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo;

IV - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do governo;

V - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Estadual, das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Os Programas podem ser:

a) finalísticos: quando geram bens e serviços mensuráveis, ofertados diretamente à sociedade;

b) de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: quando voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

Art. 4º Quando do encaminhamento da primeira revisão legal do PPA 2008-2011, o Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento realizará estudo de verificação e compatibilização dos indicadores dos Programas Finalísticos do Plano, que comporá o respectivo relatório técnico.

Art. 5º As metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual para o período constituinte limitará a serem observadas na elaboração de LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, da LOA - Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais.

Art. 6º Os valores financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e/ou créditos adicionais.

Art. 7º A alteração do PPA, pela modificação, inclusão ou exclusão de Programas, dar-se-á por meio de Projeto de Lei.

§ 1º O Projeto de Lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

a) inclusão de Programa;

b) diagnóstico sumário sobre o problema e ser confrontado ou sobre a demanda da sociedade a ser atendida e a justificativa da necessidade de seu atendimento;

c) identificação de seu alinhamento com os objetivos definidos no Plano Plurianual e sua contribuição para a superação dos desafios nele contidos;

d) definição das ações que serão desenvolvidas no Programa;

e) indicação dos recursos que financiarão o Programa proposto.

§ 2º Alteração ou exclusão de Programa: exposição das razões que fundamentam a proposta.

§ 3º Considera-se alteração de Programa, para os fins desta Lei, a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, bem como a alteração do objetivo, de seu produto, de unidade de medida ou de metas físicas.

§ 4º A adequação da denominação, do público-alvo, dos custos regionalizados e das respectivas fontes de recursos da ação orçamentária não implicam alteração de programa e podem ser realizadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º As codificações de programas e ações previstas no PPA 2008-2011 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que matem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.

Parágrafo único. A codificação referida neste artigo prevalecerá até a extinção dos programas e ações a que esteja vinculada.

Art. 9º A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer, também, por intermédio de Lei Orçamentária Anual e de lei autorizativa para abertura de créditos especiais, nos seguintes casos:

I - desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, sejam elas integrantes de um mesmo Programa ou não;

II - novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas;

III - alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação da finalidade e do objeto, mantido o respectivo código.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 10. A data de início de novos projetos poderá ser ajustada por ato específico do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, em função da disponibilidade de recursos, observadas as restrições legais.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a editar Decreto, para:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - alterar os indicadores de programas finalísticos e seus respectivos índices;

III - no caso de ações não orçamentárias, incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas.

Art. 12. O Plano Plurianual e seus programas serão monitorados e anualmente avaliados.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2008-2011, sob a coordenação do Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, que deverá definir as diretrizes e orientações técnicas para sua operacionalização.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de setembro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

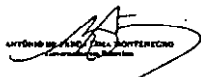
Art. 13. O Poder Executivo poderá firmar instrumentos de cooperação com Municípios, agrupados ou não por Regiões Geoadministrativas, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução de programas e ações do Plano.

Parágrafo único. Os compromissos de que trata o caput deste artigo abrangem os programas e as ações que contribuem para os objetivos do Plano Plurianual e definem as condições em que o Estado e os Municípios e a sociedade civil organizada participam do ciclo de gestão do Plano Plurianual.

Art. 14. O Poder Executivo estimulará a participação da sociedade civil organizada na avaliação e revisão do Plano Plurianual.

Art. 15. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o período de 2008-2011, ficam estabelecidas na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120ª da Proclamação da República.


GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

OBS: OS ANEXOS DESTA LEI SERÃO PUBLICADOS
EM SUPLEMENTO DESTA EDIÇÃO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º e 2º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por estar cívico de inconstitucionalidade, as emendas nº 08 e 17 ao Projeto de Lei nº 435/2007, que institui o Plano Plurianual, no Estado da Paraíba, para o período 2008/2011, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

RAZÕES DE VETO

Incide a negativa de sanção sobre as Emendas nº 08 e 17, acolhidas pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

Inicialmente, é necessário destacar que Emenda nº 08 ao referenciado Projeto de Lei modifica a meta da Ação 1568 - Modernização de Instalações e Equipamentos Portuários, do Programa 5243 - Recuperação e Ampliação da Infra-Estrutura Portuária.

O Produto de Modernização implantado é decorrente da referida ação e corresponde a uma unidade, razão pela qual a sua meta está expressa, tendo como unidade de medida "% de execução", estando a sua realização prevista para o quadriênio 2008-2011, distribuída à razão de 25% ao ano, o que totaliza 100% de execução, no período mencionado.

O veto à referenciada emenda nº 08 se impõe, em virtude de a emenda apresentada propor a elevação da meta da Ação 1568 - Modernização de Instalações e Equipamentos Portuários, do Programa 5243 - Recuperação e Ampliação da Infra-estrutura Portuária de 25% ao ano para 30% ao ano, durante os quatro anos do período de realização do PPA 2008-2011, o que elevaria o total do percentual de execução da meta para 120% de execução no período de referência do plano, portanto 20% acima do máximo possível, configurando, desse modo, um erro técnico.

A emenda nº 17 ao Projeto de Lei do PPA 2008-2011 remaneja recursos da Fundação de Ação Comunitária - FAC, Órgão pertencente à Administração Indireta do Poder Executivo Estadual - Programa 3084 - Meu Trabalho, Ação 4225 - Fortalecimento do Microcrédito -, objetivando a composição dos recursos que compõem o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual.

A origem dos recursos será, dentre outros, o recolhimento da taxa de 1,5% sobre todos os pagamentos efetuados a empresas de fornecimento de bens e serviços e obras contratadas pela Assembleia Legislativa da Paraíba, e que atualmente é recolhido em favor da FAC - Fundação de Ação Comunitária.

Ocorre que a emenda, como se trata de matéria tributária, deveria respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Carta Magna Estadual.

"Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

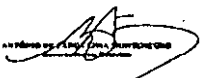
II - dispõem sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos; (Grifo Nosso)

Assim, fica caracterizada a violação de competência legislativa e, por ser inconstitucional, as emendas em análise ficam passíveis de veto, em atenção aos já mencionados § 1º e 2º do artigo 65 da Constituição Estadual.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2008


GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.485, DE 09 DE JANEIRO DE 2008

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 2008 no montante de R\$ 5.642.911.000,00 (cinco bilhões seiscentos e quarenta e dois milhões e novecentos e onze mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e do art. 5º da Lei nº 8.264, de 27 de junho de 2007 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, aos fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e as fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

Das Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social somam R\$ 5.445.602.000,00 (cinco bilhões quatrocentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos e dois mil reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas no Anexo I a esta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é fixada em R\$ 5.445.602.000,00 (cinco bilhões quatrocentos e quarenta e cinco milhões e seiscentos e dois mil reais), distribuída entre as Unidades Orçamentárias conforme o Anexo II desta Lei, na forma abaixo especificada:

I - no Orçamento Fiscal, R\$ 4.078.164.000,00;

II - no Orçamento da Seguridade Social, R\$ 1.367.438.000,00.

CAPÍTULO III

Do Orçamento de Investimento

Art. 5º O Orçamento de Investimentos das empresas estatais independentes somam R\$ 197.309.000,00 (cento e noventa e sete milhões trezentos e nove mil reais) conforme o especificado no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2007;

II - excesso de arrecadação;

III - anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV - operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 7º O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transferir, remanejar, transferir, utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes nesta Lei e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 8º Os Anexos especificados nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, contém:

I - a receita estimada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por fonte e categoria econômica;

II - a despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

III - a discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - a distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por empresa;

V - a discriminação da legislação da receita;

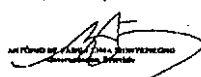
VI - o programa de trabalho das unidades orçamentárias, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VII - o programa de trabalho do Orçamento de Investimento; e

VIII - os quadros orçamentários consolidados relacionados no art. 14, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120ª da Proclamação da República.


GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º e 2º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por estar cívico de inconstitucionalidade, a emenda nº 280 ao Projeto de Lei Orçamentária nº 434/2007, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2008, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

RAZÕES DE VETO

Incide a negativa de sanção sobre a Emenda nº 280, acolhida pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

Inicialmente, é importante que se destaque que a referenciada emenda remaneja recursos da Fundação de Ação Comunitária - FAC, Órgão pertencente à Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, objetivando a composição dos recursos que compõem o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual.

A origem dos recursos será, dentre outros, o recolhimento da taxa de 1,5% sobre todos os pagamentos efetuados a empresas de fornecimento de bens e serviços e obras contratadas pela Assembleia Legislativa da Paraíba, e que atualmente é recolhido em favor da FAC - Fundação de Ação Comunitária.

Ocorre que a emenda, como se trata de matéria tributária, deveria respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Carta Magna Estadual.

"Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos; (Grifo Nosso)

Como se conclui, a iniciativa em matéria tributária é privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao deduzir valor de taxa que financia orçamento da FAC em favor da augusta Assembleia Legislativa, incorreu, a referida emenda, em vício insanável frente à violação de preceito constitucional, o que é contrário à Constituição é ilegal; portanto, não deve prosperar.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2008


GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.910

João Pessoa - Terça-feira, 23 de Setembro de 2008

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.643, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Paraíba, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US\$ 7.479.000,00 (sete milhões quatrocentos e setenta e nove mil dólares norte-americanos), destinados a financiar parcialmente a execução do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO/PB observadas as normas legais pertinentes.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade.

Art. 3º O Poder Executivo consignará, no Plano Plurianual do Estado e nos Orçamentos Anuais, durante o prazo estabelecido para o financiamento, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no projeto e dotações suficientes para a amortização do principal e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas no art. 1º da presente Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, para efeito das garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do estabelecido nesta Lei, durante o prazo de vigência do contrato, parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das receitas de que o Estado é titular, na forma dos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas dos impostos referidos no artigo 155, conforme previsto no § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O procedimento autorizado no caput deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data do vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Art. 5º Revoga-se a Lei nº 8.516, de 23 de abril de 2008, e demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de setembro de 2008; 120ª da Proclamação da República.

Cassio Cunha Lima
Governador

LEI Nº 8.644, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a dispensa de créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, relativos às operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto ao consumidor na modalidade de arrendamento mercantil, leasing, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensada a exigência dos créditos tributários, constituídos ou não, relativos às operações com veículos automotores novos, efetuadas até 30 de junho de 2008, por meio de faturamento direto ao consumidor na modalidade de arrendamento mercantil, leasing, na hipótese de não ter havido recolhimento do ICMS sujeito ao regime de sujeição passiva por substituição para o Estado da Paraíba, na condição de Estado de localização do arrendatário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 2º Ficam convalidadas as operações de venda direta de veículos automotores novos na modalidade de arrendamento mercantil, leasing, ocorridas até 30 de junho de 2008, na hipótese do pagamento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sujeito ao regime de sujeição passiva por substituição, ter sido efetuado para a unidade federada de localização do arrendador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de setembro de 2008; 120ª da Proclamação da República.

Cassio Cunha Lima
Governador

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 110, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as quantidades de cargos do Grupo GPC-600 e dá outras atribuições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O quantitativo de cargos que integram o Grupo Ocupacional de Polícia Civil - GPC-600, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, encarregado das atividades de polícia judiciária é definido da seguinte forma:

Cargo	Símbolo	Quantidade
Delegado de Polícia Civil	GPC-601	600
Perito Oficial Criminal	GPC-602	300
Perito Oficial Médico Legal	GPC-604	200
Perito Oficial Odonto Legal	GPC-605	200
Perito Oficial Químico Legal	GPC-606	200
Agente de Investigação	GPC-608	4100
Papiloscopista	GPC-609	230

Escrivão de Polícia	GPC-610	1600
Técnico em Perícia	GPC-611	300
Motorista Policial	GPC-612	600
Necrotomista	GPC-616	200

Art. 2º As categorias funcionais integrantes do Grupo Polícia Civil, que estarão sujeitas ao Regime Jurídico estabelecido na Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, têm direito às progressões, na forma da Lei, respeitadas as vagas dispostas na seguinte forma:

Cargo	Símbolo	Classe	Nº de Vagas
Delegado de Polícia Civil	GPC-601	3ª Classe	300
		2ª Classe	150
		1ª Classe	90
		Especial	60
Perito Oficial Criminal	GPC-602	3ª Classe	150
		2ª Classe	75
		1ª Classe	45
		Especial	30
Perito Oficial Médico Legal	GPC-604	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20
Perito Oficial Odonto Legal	GPC-605	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20
Perito Oficial Químico Legal	GPC-606	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20
Agente de Investigação	GPC-608	3ª Classe	2.050
		2ª Classe	1.025
		1ª Classe	615
		Especial	410
Papiloscopista	GPC-609	3ª Classe	100
		2ª Classe	60
		1ª Classe	40
		Especial	30
Escrivão de Polícia	GPC-610	3ª Classe	800
		2ª Classe	400
		1ª Classe	240
		Especial	160
Técnico em Perícia	GPC-611	3ª Classe	150
		2ª Classe	75
		1ª Classe	45
		Especial	30
Motorista Policial	GPC-612	3ª Classe	300
		2ª Classe	150
		1ª Classe	90
		Especial	60
Necrotomista	GPC-616	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de setembro de 2008; 120ª da Proclamação da República.

Cassio Cunha Lima
Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 111, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o vencimento e a remuneração dos integrantes da Polícia Civil, de acordo com a Lei Complementar nº 85/2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O vencimento e a remuneração dos servidores integrantes da Polícia Civil são definidos nesta Medida Provisória.

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, considera-se:

I - Vencimento é a remuneração pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

II - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

Art. 3º Compõem a remuneração do servidor Policial Civil:

I - Vencimento;

II - Gratificação de Risco de Vida;

III - Outras vantagens concedidas por Lei.

Art. 4º Os valores do Vencimento e da Gratificação de Risco de Vida dos servidores integrantes da Polícia Civil passam a ter valores e vigências definidas nos Anexos I, V e VIII e II, VI e IX, respectivamente, desta Medida Provisória.

Art. 5º A Gratificação de Risco de Vida, de que trata o Art. 85 da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, é devida ao integrante do Grupo Polícia Civil que desempenhe as funções de polícia judiciária.

§ 1º O servidor policial civil afastado de suas funções ou posto à disposição do órgão estranho à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social não fará jus à percepção da Gratificação de Risco de Vida.

§ 2º Executam-se do disposto no parágrafo anterior os afastamentos considerados, estatutariamente, de efetivo exercício, as requisições para a Justiça Eleitoral e as designações para servir junto à Governadoria ou para o exercício de cargos de direção de Penitenciárias e Presídios.

Art. 6º O Adicional de Representação, previsto no Art. 19 da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, é devido aos integrantes da Categoria Especial, constantes no inciso I do Art. 19 do citado diploma legal, e tem seus valores fixados na forma dos Anexos III, VII e X desta Medida Provisória.

Publicada e
unificada em
25/06/09
site
www.paraiiba.pb.gov.br

Clintilde do Nascimento Rocha
Secretaria da GEAPE HCOPEM/STN



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.149

João Pessoa - Quinta-feira, 30 de Julho de 2009

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.963, DE 29 DE JULHO DE 2009
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2010 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Metas Fiscais;
- b) Anexo II - Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2010, em consonância com o Plano Plurianual 2008-2011, observando os seguintes eixos estratégicos para o desenvolvimento sustentável da Paraíba:

- I - melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
- II - melhoria dos serviços de saúde e segurança pública ofertados pelo Governo do Estado à população paraibana;
- III - aumento da competitividade econômica paraibana;
- IV - ampliação e diversificação da base econômica;
- V - ampliação e democratização da educação e do conhecimento;
- VI - conservação e recuperação do meio ambiente natural;
- VII - melhoria da eficiência e aumento da transparência governamental.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão destinados ao atendimento de habitantes de Municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

Parágrafo único. Para o disposto no caput, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2010, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, são aquelas constantes do Anexo II desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2010, compreendendo o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada, conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no Plano Plurianual 2008-2011, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Estadual nº 3.634, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 6º Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- II - ação: são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- III - atividade: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção de ação de governo;
- IV - projeto: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- V - operação especial: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os produtos ou valores e as metas, com a especificação, localização e quantificação físicas, dos objetivos definidos de forma regionalizada, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1º deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social, pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e de seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas e ações.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estas as de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do poder público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas e ações obedecerão à classificação constante do PPA 2008-2011 aprovado pela Lei Estadual nº 8.484, de 09 de janeiro de 2008, ou em suas alterações legais.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação das despesas, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, devendo esta ser detalhada, no mínimo, por elemento, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimentos das empresas estatais (I), conforme o disposto no art. 167 da Constituição Estadual.

§ 3º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- a) grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- b) grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- c) grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
- d) grupo 4 - Investimentos;
- e) grupo 5 - Investimentos Financeiros;
- f) grupo 6 - Amortização da Dívida;
- g) grupo 9 - Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados: a) mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

b) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito da mesma esfera de Governo.

c) no pagamento de obrigações de natureza legal (tributos, contribuições etc.) ou pelo fornecimento de bens e serviços, quando o credor for entidade da administração pública estadual.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nº 163 e 684, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN observará o seguinte desdobramento:

- a) 20 - Transferências à União;
- b) 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- c) 40 - Transferências a Municípios;
- d) 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- e) 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- f) 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- g) 71 - Transferências a Consórcios Públicos;
- h) 80 - Transferências ao Exterior;
- i) 90 - Aplicações Diretas;
- j) 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida, reservada a Reserva de Contingência.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o caput deste artigo serão consolidadas da seguinte forma:

- a) - recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais constitucionais e legais, que serão identificadas por número formado por dois dígitos de "00" a "99";
- b) - recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas no alínea anterior.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes ficando proibida a cessação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 11. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, são facultados:

- I - o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade de Estado e dos órgãos e entidades da Administração Indireta.

II - a descentralização de créditos orçamentários, mediante Decreto, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o fim de dar, exclusivamente, cumprimento à disposição de convênio firmado entre órgãos do Estado, vinculados a estas esferas orçamentárias.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação, legal ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a emissora de empenho solicitará a mudança da modalidade de aplicação de "90" para "91", o que será efetivado pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária de 2010, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto de lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - 1) receitas, discriminadas por natureza e fonte de recursos;
 - 2) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 9º e nos demais dispositivos desta Lei;
- IV - discriminação da legislação de receitas;
- V - anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- VI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- VII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 53/2006;
- VIII - programação referente ao atendimento do contido no art. 60, ADCT, CF, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 29/2000;
- IX - demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de

Assinado
29/07/2009 16:20:00
Sistema Integrado de Lim-
ite de Finanças e Cor-
reção

renda fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual;

X - demonstrativo da dívida pública do Estado.

Art. 15. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual

apresentará resumo da política econômica e social do Governo para 2010.

Art. 16. A Lei Orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II - à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV - às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médica-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 17. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2010 à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 18. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2010 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 19. No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2009, com base nos indicadores discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 20. Na programação da despesa, não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III - incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V - incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, excetuando aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a instrutores de programas de capacitação de recursos humanos.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, transferências a entidades privadas sem fins lucrativos que preceguem uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2009, emitida por autoridade local competente.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas, sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II - voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 23. A execução das despesas de que tratam os arts. 21 e 22 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24. Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 30 de setembro de 2008, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 25. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de anual, amortização, juros e outros encargos, observados os montogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 26. As receitas vinculadas e as diretrizes arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custos administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação da contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I - manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II - manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 11.494/2007.

III - atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, e na Lei nº 8.112, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV - despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente;

VI - VETADO

VII - manutenção de atividades didático-científicas, administrativas e de gestão financeira e patrimonial da Universidade Estadual do Paraíba, nos termos da Lei Estadual nº 7.643/2004.

§ 1º A receita base para vinculação dos gastos com ações e serviços públicos de saúde compreenderá a soma dos valores decorrentes da arrecadação da Receita de Impostos do Estado, inclusive dívida ativa, multas, juros e atualizações monetárias decorrentes destas, e recursos recebidos da União a título de FPE, quota estadual do IPI-Exportação, Lei Kandir e IOF-Canoa, subtraindo-se do total a parcela constitucionalmente devida aos Municípios e 80% (oitenta por cento) dos valores consignados a título de perdas em favor do FUNDEB.

§ 2º Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão computados até 80% (oitenta por cento) das despesas custeadas pelo Tesouro com o pagamento de inativos e Pensionistas oriundos do Sistema Estadual de Ensino.

§ 3º Os gastos com ações e serviços públicos de saúde, serão computados até 80% (oitenta por cento) das despesas custeadas pelo Tesouro, relativas a encargos e à amortização da dívida, contratada anteriormente a 1º de janeiro de 2000, cujo produto da correspondente operação de crédito tenha sido aplicado em gastos com saneamento, inclusive ambiental.

Art. 28. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de julho de 2009, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito já contratadas e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 29. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive os de convênios.

Art. 30. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Ficam vedadas apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º Na dotação destinada à Reserva de Contingência, durante o processo de elaboração e de discussão da proposta da Lei Orçamentária anual, será consignado o valor não inferior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender exclusivamente as emendas parlamentares individuais, de forma proporcional com o número de membros da Casa, e que será informado em valor nominal na Mensagem Governamental, sem prejuízo ao alteração do valor que será consignado na Lei Orçamentária Anual para o atendimento do previsto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I - cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, submetidas pela maioria dos seus membros;

II - cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, submetidas pela maioria dos seus membros;

III - cada Deputado poderá apresentar até quinze emendas individuais, sendo 3 (cinco) de remanejamento e 10 (dez) metas.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual conterá dotações consignadas à Reserva de Contingência no valor equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e será utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública terão como limites para elaboração das respectivas propostas orçamentárias a participação relativa das despesas vinculadas a cada um desses Poderes ou Órgãos em relação à Receita Corrente Líquida, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deduzida das Transferências Voluntárias.

§ 1º As participações relativas constantes no caput deste artigo serão calculadas em relação ao orçamento executado no exercício financeiro de 2008 e o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2009, tomando por base, em relação a cada ano, a respectiva Receita Corrente Líquida dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deduzida das Transferências Voluntárias, prevalecendo, para fins de fixação do Duodécimo, a maior participação percentual apurada nos dois exercícios de que trata este parágrafo.

§ 2º Para os fins deste Lei, as Transferências Voluntárias são aquelas definidas no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º Com base no parâmetro definido no caput, calculado segundo o § 1º deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão informará a cada um dos Poderes e Órgãos indicados no caput deste artigo o limite para as dotações orçamentárias a serem consignadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2010, cabendo a cada um desses o detalhamento da proposta orçamentária a ser encaminhada à SEPLAG no prazo previsto no art. 32 desta Lei, para fins de consolidação.

§ 4º Durante a execução do orçamento, no exercício de 2010, a Secretaria de Estado das Finanças disponibilizará, até o dia 20 de cada mês, os recursos financeiros vinculados ao orçamento de cada um dos Poderes e Órgãos, tomando-se por base o produto do valor da Receita Corrente Líquida arrecadada, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, deduzida das Transferências Voluntárias recebidas, até o mês anterior do mesmo ano, pelo percentual, orçamentariamente previsto, para a participação do Poder ou Órgão ao mesmo tempo.

§ 5º Em janeiro de 2010, para fins do disposto no § 4º, deste artigo, considerar-se-ão os valores da Receita Corrente Líquida, e das Transferências Voluntárias em dezembro de 2009.

§ 6º Respeitada a categoria de programação e o valor total das dotações orçamentárias vinculadas a cada um dos Poderes ou Órgãos referidos no caput deste artigo, ao próprio dos respectivos titulares definição e/ou alteração o respectivo Quadro de Detalhamento das Despesas.

§ 7º No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 33. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, até o dia 31 de julho do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2010, inclusive da receita corrente líquida, com suas respectivas memórias de cálculos, e informará, também, a receita corrente líquida realizada de 2008 e ser realizada nos primeiros seis meses de 2009 e é prevista para 2009.

Art. 34. Para fins de consolidação, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, por via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela SEPLAG, até 14 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 35. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá, conjuntamente com a Secretaria de Estado das Finanças, o limite global de ganho de cada Órgão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 36. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Art. 37. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 38. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO
Editor: Walter de Souza
Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: diariooficial@uniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
AUTENTICAÇÃO

- I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;
 - II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - III - juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
 - IV - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
 - V - demais despesas administrativas e de investimentos.
- Art. 39. Os ajustes nos programas e ações do Plano Plurianual-2008-2011, bem como as alterações em suas metas físicas e financeiras serão incluídos na Proposta Orçamentária de 2010.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 40. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e constará, dentre outras, com recursos provenientes de:

- I - contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;
 - II - impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
 - III - recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba - FUNCEP;
 - IV - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
 - V - transferências da União, para esse fim;
 - VI - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
 - VII - outras receitas do Tesouro Estadual.
- Parágrafo único. Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV - Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº. 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 41. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 42. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação orçamentária integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 43. O orçamento de investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 44. As empresas integrantes do orçamento de investimentos, aplicando-se-lhe, no que couberem, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº. 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e adotará o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado - SIAF, para efetivar os registros das respectivas execuções orçamentárias.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 45. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **concedente:** o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II - **conveniente:** o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiárias de recursos provenientes de transferência voluntária.

Art. 46. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repatriações de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, ao ato de assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art. 25 de Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 136 da Constituição Federal;

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV - não está inadimplente;

1) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

2) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

3) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balanços, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V - os projetos ou as atividades contemplados pela transferência estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI - atende ao disposto na Emenda Constitucional nº. 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 47. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I - 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III - 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontram em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

c) para atendimento dos programas de educação básica e das ações básicas de saúde.

Art. 48. O processamento de transferências voluntárias a entidades privadas obedecerá ao estabelecido na Lei nº. 3.666/93, aplicando-se, em caráter subsidiário, sempre que possível, as disposições da Instrução Normativa nº. 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 49. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 50. A Lei Orçamentária de 2010 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão executando e tenham sido encaminhados à SEPLAG até 1º de julho de 2009.

Art. 51. A inclusão de dotações na Lei Orçamentária para o pagamento de

precatórios parcelados se fará, conforme o disposto no art. 71 do Anexo Dispersões Constitucionais Transiçórias da Constituição Federal.

Art. 52. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, inclusive as integrantes da administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, submeterão, previamente à liquidação dos precatórios, os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, visando ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 54. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2008, em especial:

- I - modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II - concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III - modificação de aliquotas dos tributos de competência estadual;
- IV - outras alterações na legislação modificadora a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal

Art. 55. As despesas de pessoal e os encargos sociais terão estimativas para o exercício de 2010, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a julho de 2009, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetem as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 56. A admissão de servidores, no exercício de 2010, observado o disposto no art. 169 de Constituição Federal somente ocorrerá, se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, inclusive os que vierem a ser criados durante o exercício financeiro de 2010;
- II - houver vacância dos cargos ocupados;
- III - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;
- IV - for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estruturas de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, ressalvada em relação à revisão geral anual das remunerações, o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º e o inciso I do Parágrafo único do art. 22, e o art. 71 dessa lei complementar.

Art. 58. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias à adequação do disposto neste artigo.

Art. 59. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver ultrapassado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinado a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ao prejuízo para a sociedade, e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 60. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública, das autarquias, das fundações públicas estaduais, dos órgãos de regime especial e das agências reguladoras estaduais, cujo percentual será definido em lei específica no decorrer do exercício de 2009.

Art. 61. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica no decorrer do exercício de 2009.

Art. 62. Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 63. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas "Outras Despesas de Pessoal" as seguintes:

- a) - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes à competência do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;
- b) - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 64. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Também serão excluídas, para efeito do cálculo de que trata o caput deste artigo, as atividades vinculadas ao Programa "Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar", criado pela Lei nº. 8.291, de 11 de julho de 2007.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 65. As operações de crédito externas e internas reger-se-ão pelas normas das Resoluções nº. 40 e 43/2001, complementadas pelas de nº. 3 e 5/2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 66. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pelo Assembleia Legislativa.

Art. 67. Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para

sanção até 31 de dezembro de 2009, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doz avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária, na Assembleia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- a) - pessoal e encargos sociais;
- b) - pagamento do serviço de dívida;
- c) - operações de crédito;
- d) - transferências constitucionais e Municipais;
- e) - pagamento de benefícios previdenciários;
- f) - pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2010 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2010.

Art. 68. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 69. Se houver necessidade de limitação do cumprimento das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação das Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2010, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para custeio e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 70. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 71. O Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2010, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desembolsos até a modalidade de aplicação e fonte de recursos, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 72. Os relatórios resumidos de execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 73. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 74. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG divulgará, através do seu site - www.seplag.pb.gov.br - as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de julho, de 2009; 121ª da Proclamação da República.

João Pessoa
Governador

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010 ANEXO I - METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais como parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, é uma das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e nele deve conter os seguintes demonstrativos:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
2. Metas Anuais;
3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
4. Evolução do Patrimônio Líquido;
5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações;
6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência;
7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Contínuo, e
8. Estimativa da Residência Fiscal.

Os Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais foram elaborados na forma definida pela Portaria 577, de 10 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional. O Anexo de Metas Fiscais é entregue aos Órgãos de Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento de metas fiscais do ano anterior visa cumprir determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, e seu objetivo é o comparativo entre as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2008 (Lei nº. 8.264/2007) e o resultado alcançado naquele exercício. O comparativo das receitas e despesas previstas na meta de superávit primário da LDO 2008 e as efetivamente realizadas em 2008, está expresso na tabela abaixo. São também apresentadas informações referentes ao resultado nominal, à dívida pública e líquida de forma consolidada.

- 1.1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (d) = (c/a) em
Receita Total	5.165.010	0,23	5.339.886	0,21	174.876	7,18
Receitas Primárias (I)	5.049.407	0,23	5.446.391	0,21	396.984	7,86
Despesa Total	5.165.010	0,23	5.309.726	0,20	144.716	2,80
Despesas Primárias (II)	4.784.891	0,21	5.002.012	0,19	217.914	4,55
Resultado Primário (III) = (I - II)	265.309	0,01	444.379	0,02	179.070	67,49
Resultado Nominal	50.369	0,00	(158.984)	(0,01)	(209.353)	(415,64)
Dívida Pública Consolidada	2.124.293	0,09	2.608.737	0,10	484.444	22,80
Dívida Consolidada Líquida	2.124.293	0,09	1.969.506	0,08	(154.787)	(7,29)

Fonte: Lei nº. 8.264, de 17/04/2007 (LDO/2008), Relatório Geral do Estado/2008 e XREO nº. 000/2009.

Nota: PIB Nacional - Metas Previstas (LDO/2008) - R\$ 2.282.381 milhões e Metas Realizadas (XREO/2007) - R\$ 2.597.431 milhões.

Conforme se observa na tabela o superávit primário previsto para 2008 foi de R\$ 265.309 mil e o resultado alcançado pelo Estado anexo à Unidade da R\$ 444.379 mil.

As receitas primárias realizadas totalizaram R\$ 5.446.391 mil, superando em 7,18% a prevista na LDO-2008, enquanto as despesas primárias somaram R\$ 5.002.012, ficando 4,55% acima da prevista.

O resultado nominal apresentou um saldo negativo de R\$ 158.984 mil.

A dívida pública consolidada, em 2008, registrou um montante de R\$ 2.608.737 mil, 22,80% superior à meta estabelecida na LDO.

Quanto à dívida consolidada líquida - DCL foi apurado no final de 2008, um saldo de R\$ 1.969.506 mil, menor do que o valor previsto na LDO-2008, de R\$ 2.124.293 mil.

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas fiscais projetadas para o Estado, relativamente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, tiveram como principais parâmetros a receita efetivamente realizada em 2008, as estimativas de crescimento do PIB (naqueles itens de receita que direta ou indiretamente sofrem a influência da atividade econômica) e do índice de inflação (IPCA), para cada um dos anos. Também foram consideradas as especificidades dos itens que compõem a arrecadação estadual.

A meta de superávit primário estabelecida para o período 2010/2012, demonstrada nas Tabelas abaixo, reflete uma política fiscal responsável com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas, de forma a assegurar a sustentabilidade econômica e o crescimento sustentável, o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal do Estado e o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caso ocorra mudança no cenário macroeconômico e nos principais indicadores utilizados na obtenção dos resultados fiscais as metas fiscais poderão ser revistas, visando a permitir a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

A Tabela a seguir apresenta o cenário com o projeto das principais indicações econômicas utilizadas nas estimativas das Metas Fiscais.

2.1. Indicadores Econômicos Projetados 2010 - 2012

Indicadores	2010	2011	2012
Inflação, IPCA (variação%)	4,5	4,5	4,3
PIB Nacional (variação %)	5,0	5,0	5,0
PIB Estadual (variação %)	7,4	8,0	8,0

Fonte: SEPLAG/ACGE

2.2. Metas Fiscais para o período 2010-2012, a preços correntes e constantes de 2009.

ESPECIFICAÇÃO	2009		2010		2011		2012	
	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB
Receita Total	5.339.886	0,21	5.339.886	0,21	5.339.886	0,21	5.339.886	0,21
Receitas Primárias (I)	5.446.391	0,21	5.446.391	0,21	5.446.391	0,21	5.446.391	0,21
Despesa Total	5.309.726	0,20	5.309.726	0,20	5.309.726	0,20	5.309.726	0,20
Despesas Primárias (II)	5.002.012	0,19	5.002.012	0,19	5.002.012	0,19	5.002.012	0,19
Resultado Primário (III) = (I - II)	444.379	0,02	444.379	0,02	444.379	0,02	444.379	0,02
Resultado Nominal	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)
Dívida Pública Consolidada	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10
Dívida Consolidada Líquida	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08

2.3. Metas Fiscais Anuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

ESPECIFICAÇÃO	2007		2008		2009		2010		2011		2012	
	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB
Receita Total	4.263.113	0,18	5.339.886	0,21	5.339.886	0,21	5.339.886	0,21	5.339.886	0,21	5.339.886	0,21
Receitas Primárias (I)	4.263.113	0,18	5.446.391	0,21	5.446.391	0,21	5.446.391	0,21	5.446.391	0,21	5.446.391	0,21
Despesa Total	4.263.113	0,18	5.309.726	0,20	5.309.726	0,20	5.309.726	0,20	5.309.726	0,20	5.309.726	0,20
Despesas Primárias (II)	4.263.113	0,18	5.002.012	0,19	5.002.012	0,19	5.002.012	0,19	5.002.012	0,19	5.002.012	0,19
Resultado Primário (III) = (I - II)	0	0,00	444.379	0,02	444.379	0,02	444.379	0,02	444.379	0,02	444.379	0,02
Resultado Nominal	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)
Dívida Pública Consolidada	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10
Dívida Consolidada Líquida	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2007		2008		2009		2010		2011		2012	
	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB	Valor Corrente	% PIB
Receita Total	5.339.886	0,21	5.339.886	0,21	5.339.886	0,21	5.339.886	0,21	5.339.886	0,21	5.339.886	0,21
Receitas Primárias (I)	5.446.391	0,21	5.446.391	0,21	5.446.391	0,21	5.446.391	0,21	5.446.391	0,21	5.446.391	0,21
Despesa Total	5.309.726	0,20	5.309.726	0,20	5.309.726	0,20	5.309.726	0,20	5.309.726	0,20	5.309.726	0,20
Despesas Primárias (II)	5.002.012	0,19	5.002.012	0,19	5.002.012	0,19	5.002.012	0,19	5.002.012	0,19	5.002.012	0,19
Resultado Primário (III) = (I - II)	444.379	0,02	444.379	0,02	444.379	0,02	444.379	0,02	444.379	0,02	444.379	0,02
Resultado Nominal	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)	(158.984)	(0,01)
Dívida Pública Consolidada	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10	2.608.737	0,10
Dívida Consolidada Líquida	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08	1.969.506	0,08

Fonte: SEPLAG e CGE

3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I - RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA -

a) ICMS - Para as projeções de ICMS, foi considerado o PIB e a expectativa de inflação média anual informada pelo Banco Central do Brasil.

b) IPVA - Estimada considerando-se o valor projetado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE

c) ITCD - Estimada considerando a inflação média projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme relatório divulgado pelo Banco Central do Brasil

d) IRRF - Para 2010 foi projetado, tomando por base o valor bruto da folha de pagamento (Regime de Competência) do mês de fevereiro/09 e para 2011 e 2012, foi aplicado no valor projetado 2010, os índices de inflação divulgados pelo Banco Central do Brasil de 4,5% e 4,3%, respectivamente.

Fonte: Secretaria de Estado da Receita - SER

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES - As Receitas Previdenciárias e a Patronal foram estimadas pela BPPREV - Paraíba Previdência.

RECEITA PATRIMONIAL - Para os anos de 2010, 2011, e 2012, utilizou-se previsão de índices de inflação de 4,5%, 4,5% e 4,3%, respectivamente, divulgados pelo Banco Central do Brasil.

RECEITA INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS - Utilizou-se a inflação média projetada pelo Banco Central do Brasil de 4,5%, 4,5% e 4,3%, para os anos de 2010, 2011 e 2012, aplicados sucessivamente sobre as respectivas receitas arrecadadas no exercício de 2008.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a) FPE e IPI - Estimativas elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional/STN

b) SALÁRIO EDUCAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR E FNDE - Estimativas elaboradas pela Secretaria de Estado da Educação SEE/PB.

c) FUNDEB - Receita estimada conforme os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 221, de 10 de março de 2009.

d) COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO AO FUNDEB - De acordo com os anexos II da Portaria Interministerial Nº 221 de 10 de março de 2009 (Art.31, § 6º, Lei Nº 11.494/2007).

e) SUS - Estimativas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES/PB

f) DEMAIS TRANSFERÊNCIAS - (Transferências Voluntárias) Estas Receitas foram estimadas a partir dos valores transferidos pelo Governo Federal no exercício de 2008. Sobre este valor, foi aplicada a inflação projetada pelo Banco Central do Brasil de 4,5%.

MINUTA
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

ESTADO DA PARAÍBA
da República Federativa do Brasil

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba
PROFISCO-PB

(Data prevista)

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 200_ ¹ entre o ESTADO DA PARAÍBA, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado “Banco”, para cooperar na execução de um programa de apoio à modernização e à transparência da gestão fiscal do Mutuário, a seguir denominado “Programa”.

O Anexo Único descreve os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, assim como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

As partes acordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas em sua totalidade pelo Mutuário, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Receita, a seguir denominada “Órgão Executor” ou “SER”.

¹

Esta data será preenchida, uma vez aprovada a operação pela Diretoria Executiva do Banco e acordada a data de assinatura deste Contrato pelas partes.

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assumas as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$ 8.757.221,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e um dólares dos Estados Unidos da América). Salvo disposição em contrário neste Contrato, o termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US\$ 7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

(b) ~~O Múmo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada naem LIBOR, e poderá ser alterado para um Empréstimo de Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável somente se o Mutuário, com a anuência do Fiador, decidir realizar esta alteração de acordo com o estipulado na Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais.~~

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01 (a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário e com a não objeção do Fiador, ~~desembolsará os recursos do Financiamento em outra~~ Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$ 1.278.221,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e um dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra indicada na Cláusula 1.05 seguinte.

CLÁUSULA 1.05. Taxa de Câmbio. O Artigo 3.06 das Normas Gerais passará a ter a seguinte redação, ~~ressalvadas as exceções do Capítulo III destas Disposições Especiais:~~

“ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da Moeda Local em relação à Moeda do Financiamento será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de unidades da Moeda do Financiamento aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada unidade da Moeda do Financiamento.
- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.
- (v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida

for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) A equivalência na Moeda do Financiamento de uma despesa efetuada na Moeda Local será regida pelas seguintes disposições:

- (i) Para determinar a equivalência de uma despesa paga total ou parcialmente com recursos do Financiamento, será aplicada, à totalidade da despesa, a mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão para Moeda Local dos recursos desembolsados na Moeda do Financiamento.
- (ii) Para determinar a equivalência de uma despesa paga com recursos distintos aos do Financiamento e para a qual o Mutuário solicite seu reembolso total ou parcial a débito do Financiamento, ou seu reconhecimento a débito da contrapartida local, será aplicada, à totalidade da despesa, a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente na data da apresentação ao Banco da solicitação de reembolso ou reconhecimento da mencionada despesa; e
- (iii) No caso de pagamentos diretos a consultores, empreiteiros, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, ~~aplicar-se será aplicada~~ a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente na data do respectivo pagamento ao consultor, empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços.”

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, ~~uma vez transcorridos. A primeira prestação deverá ser paga dentro do prazo de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses~~ contados da data de vigência deste Contrato, na mesma data em que ocorra o próximo pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última dentro do prazo de 20 (vinte) anos contados da data de vigência deste Contrato.

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com ~~Taxa de Juros Baseada no LIBOR~~. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre ou Semestre, conforme o caso. ~~Se decidir alterar sua escolha da taxa de juros, conforme o estipulado na Cláusula 2.03 destas Disposições Especiais e no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais, o Mutuário pagará juros a uma taxa que se determinará de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Ajustável.~~

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 20 dos meses de março e setembro de cada ano, a partir ~~da data de assinatura do Contrato~~ dos seis meses da data de vigência deste Contrato, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03 Estabelecimento ~~Confirmação ou alteração da seleção da~~ taxa de juros aplicável ao Financiamento e Pagamentos Antecipados de saldos devedores com Taxa de Juros Fixa. (a) Para os fins deste Contrato, não se aplicará o disposto nos Artigos 3.04(a) e ~~De acordo com o estipulado no {Artigo 4.01(g)} das Normas Gerais, o Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, deverá confirmar para o Banco, por escrito, como condição prévia ao primeiro desembolso dos recursos do Financiamento, sua decisão de manter ou de alterar a opção de taxa de juros aplicável ao Financiamento conforme o estipulado nas {Cláusulas 1.02(b) e 2.02(a)} destas Disposições Especiais. Uma vez que o Mutuário tenha selecionado a alternativa de taxa de juros aplicável ao Financiamento conforme estipulado no {Artigo 4.01 (g)} das Normas Gerais, esta não poderá ser novamente alterada de Taxa de Juros Baseada na LIBOR para Taxa de Juros Ajustável ou vice-versa, em nenhum momento durante a vida do Empréstimo. Também ficarão sem efeito as referências aos mencionados Artigos que constarem de quaisquer outros Artigos das Normas Gerais.~~

(b) ~~Caso o Mutuário haja manifestado sua decisão de optar pela Taxa de Juros Baseada na LIBOR, O~~ Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos a ~~tal~~ à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa de Juros Fixa, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa de Juros Fixa aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ~~ou~~ US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(c) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, poderá solicitar a ~~nova~~ reconversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada ~~nova~~ reconversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente ou por US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da captação do Banco associada à ~~nova~~ reconversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ~~nova~~ reconversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(d) Mediante notificação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, total ou parcialmente, em uma das

datas de pagamento de amortização, o saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o montante que pretende pagar de forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor sujeito à Taxa de Juros Fixa, o pagamento será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Fixa em montantes inferiores a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor do Empréstimo for seja menor do que tal valor.

(e) Sem prejuízo do disposto na alínea (d) acima, nos casos de pagamento antecipado antes referidos, qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da correspondente captação do Banco associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do pagamento antecipado. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(f) Da mesma forma, o Banco cobrará do Mutuário qualquer custo em que incorra como consequência: (i) da revogação ou de alterações feitas nos termos estabelecidos na solicitação de conversão para uma Taxa de Juros Fixa ou de ~~re nova~~ conversão para uma ~~Taxa de Juros Baseada na LIBOR~~; ou (ii) do descumprimento de um pagamento antecipado parcial ou total do saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, de acordo com a alínea (d) desta Cláusula.

(g) Para os efeitos desta Cláusula, “Taxa Base Fixa” significa a taxa base de *swap* praticada no mercado na data efetiva de cada conversão ~~ou reconversão~~; e “Taxa de Juros Fixa” significa a soma da (i) Taxa Base Fixa *mais* (ii) a margem para empréstimos do Capital Ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco de acordo com o indicado no {Artigo 3.04} das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.04. Recursos para Inspeção e Supervisão Gerais. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender suas despesas ~~de Banco~~ de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência de sua revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da sua política ~~de Banco~~ sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário e o Fiador a respeito. O valor devido pelo Mutuário, para atender às referidas despesas, em um semestre determinado, não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.05. Comissão de Crédito. (a) O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(b) Modifica-se a alínea (a) do Artigo 3.02 das Normas Gerais para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido na Cláusula 2.05 das Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.”

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos do Financiamento. (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco e será utilizado para pagar bens adquiridos e obras e serviços contratados de acordo com as Políticas que se identificam nas cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens, obras e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que o Mutuário:

(a) ~~Cumpra~~, de forma que o Banco considere satisfatória, as condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais; e

(b) ~~Apresente evidência da entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa previamente estabelecido pelo Banco.~~

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Financiamento. Com a anuência do Banco, até a quantia equivalente a US\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil dólares), dos recursos do Financiamento, poderá ser utilizada para reembolsar as despesas efetuadas pelo Mutuário com o Programa antes de (data de aprovação do empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco), mas após ~~(24 de junho de 2008 data de ingresso da operação nos registros do Banco, mas não mais de 18 meses da data de aprovação do Empréstimo)~~, desde que o Mutuário tenha cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a anuência do Banco, os

recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar as despesas efetuadas pelo Mutuário partir de (data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco) e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. Prazo para desembolsos. O prazo para o desembolso dos recursos do Financiamento será de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Fundo Rotativo. Os relatórios e demonstrações financeiras referentes à execução do Programa que o Mutuário deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 7.03 das Normas Gerais, deverão incluir a informação contábil-financeira sobre a administração dos recursos do Fundo Rotativo de acordo com as normas exigidas pelo Banco.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Aquisição de bens e contratação de obras e serviços. Os bens, as obras e os serviços (conforme estes termos são definidos nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) devem ser adquiridos e/ou contratados de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 ("Políticas para a aquisição de obras e bens financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), datado de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta cláusula:

- (a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário que conste do inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas ~~m-ser executadas, os serviços devem ser contratados e os bens devem ser adquiridos mediante contratos adjudicados~~ de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.
- (b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição ~~de dos~~ bens e para a contratação ~~dase~~ obras e serviços que sejam financiados total ou parcialmente com recursos do Financiamento e que, segundo o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:
 - (i) Concorrência Internacional Limitada; de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 das referidas políticas;
 - (ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para a aquisição dos bens e a contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com

o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas. ~~Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas, desde que respeitado o seguinte:~~ (1~~i~~) os contratos deverão ser formalizados com os licitantes adjudicados ao concorrente cujas propostas forem avaliadas como as de menor valor mais baixa, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles previstos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições, devendo a avaliação das propostas basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação constar do edital de licitação; (2~~ii~~) sempre que requerido pelo Banco, os editais de licitação deverão ser publicados ao menos por um dia em um jornal de grande circulação no país; (3~~iii~~) os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes, mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual; (4~~iv~~) os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços; e (5~~v~~) não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade dos bens e serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda;

- (iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 de tais políticas, para a contratação de obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato e para a aquisição de bens e contratação de serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; ~~de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 de tais políticas;~~
- (iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 de tais políticas;
- (v) Desde que os bens tenham sido incluídos no Plano de Aquisições e ~~Contratações~~ do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação federal brasileira ou na legislação estadual do Mutuário, desde que previamente convalidados pelo Banco, para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se, também, o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização, por escrito, de maiores valores pelo Banco, os limites para estas modalidades são: (i) para o pregão presencial, o limite adotado para a modalidade de Comparação de Preços; e (ii) para o pregão eletrônico e para o sistema de registro de preços, o limite adotado para a Licitação Pública Nacional; e

- (vi) O Mutuário poderá utilizar a legislação federal brasileira nacional sobre aquisições e contratações no caso de obras por montantes inferiores a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e no caso de bens e serviços por montantes inferiores a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, sempre que: (a) respeitado o disposto no inciso (ii) da alínea (b) desta Cláusula com relação à Licitação Pública Nacional; e (b) o Mutuário indique no correspondente Plano de Aquisições e Contratações sua opção pela aplicação da legislação federal brasileira nacional.
- (c) Obrigações em matéria de aquisições. O Mutuário se compromete a: (i) adquirir os bens, contratar os serviços e executar as obras de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição, contratação ou execução e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para os editais de licitação; e (ii) no caso de obras, obter, antes do início das mesmas, a posse legal, as servidões ou outros direitos sobre os imóveis onde estas serão construídas.
- (d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:
- (i) Plano de Aquisições: Antes de ~~efetuar qualquer convite convidar~~ para a pré-qualificação ou de realizar a licitação para a adjudicação de um contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, para sua revisão e aprovação, o Plano de Aquisições proposto para o Programa, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços deverão ser efetuadas de acordo com o referido Plano de Aquisições e suas modificações que tenham sido aprovados pelo Banco.
- (ii) Revisão ex ante: Salvo disposição escrita em contrário por parte do Banco, os três primeiros processos de seleção e contratação de bens, obras e serviços, independentemente de seu valor, todos os contratos cujos montantes requeiram a utilização do processo de Concorrência Pública Internacional e os que tenham sido concedidos na forma de Contratação Direta serão revisados pelo Banco em forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Para tais propósitos, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência de cumprimento com o disposto no inciso (c) desta Cláusula.
- (iii) Revisão ex post: No caso de contratos que não estejam compreendidos no inciso (d)(ii) desta Cláusula, o Banco revisará os processos de seleção e

contratação de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. Modificação de disposições legais e de documentos básicos. O Mutuário não poderá introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional do Programa previamente estabelecido pelo Banco para a Linha de Crédito Condicional (CCLIP) do Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO) o qual foi adotado pelo Mutuário por meio da Portaria 082/GSER de 3 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de julho de 2009, mencionado na Cláusula 3.02 destas Disposições Especiais. Em caso de conflito entre as disposições do Regulamento Operacional e as deste Contrato, prevalecerão estas últimas.

CLÁUSULA 4.03 Manutenção. O Mutuário se compromete a manter adequadamente as obras de reforma financiadas com recursos do Financiamento, de acordo com normas técnicas de aceitação geral e a informar ao Banco sobre o estado das mesmas, durante a execução do Programa. Se o Banco comprovar, com base nas inspeções que realize ou nos relatórios que receba que a conservação das mencionadas obras se encontra abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas distintas das mencionadas na Cláusula 3.034 destas Disposições Especiais, até a quantia equivalente a US\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil dólares) incorridas pelo Mutuário em obras menores, aquisições de bens e capacitações relativas aos Componentes do Programa (—) antes de (data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva), mas após (até o máximo de 18 meses anteriores à data de aprovação do Empréstimo mas limitados pela data de ingresso da operação no registro do Banco) desde que o Mutuário tenha cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas pelo Mutuário com o Programa a partir de (data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva) e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e Contratação e seleção de consultores. A seleção e contratação de consultores que sejam total ou parcialmente financiadas com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), datado de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta cláusula:

- (a) Seleção baseada na qualidade e no preço: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e a contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas, aplicáveis à seleção de consultores baseada na qualidade e no preço. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a

lista curta de consultores cujos honorários tenham custo estimado inferior ao equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.

- (b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, segundo o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:
- (i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 das Políticas de Consultores;
 - (ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 das Políticas de Consultores;
 - (iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 das Políticas de Consultores;
 - (iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 das Políticas de Consultores;
 - (v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 das Políticas de Consultores; e
 - (vi) Consultores individuais de acordo com o disposto nos parágrafos 5.1, 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 de tais políticas, os consultores individuais poderão ser contratados ~~mediante contratos adjudicados~~ diretamente, com a aprovação prévia do Banco.
- (c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:
- (i) Planejamento da seleção e contratação: ~~Antes efetuar de solicitar qualquer convite de solicitação de as propostas~~ aos consultores, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um plano de seleção e contratação de consultores que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento a agrupação dos contratos, se for o caso, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o plano de seleção e contratação e suas atualizações correspondentes aprovados pelo Banco.
 - (ii) Revisão ex ante: ~~Salvo disposição escrita do Banco em contrário pelo Banco, as seguintes as~~ contratações, independentemente da utilização das

políticas do Banco ou da legislação nacional, serão revisadas em forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores:

- (A) As contratações que resultarem dos três primeiros processos de seleção, todas as contratações diretas e as que excedam US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) para firmas consultoras e US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) para consultores individuais.
- (B) Nos casos de Contratação Direta, o Mutuário deverá apresentar à consideração e aprovação do Banco as qualificações e a experiência do consultor selecionado diretamente ou o relatório de comparação das qualificações e a experiência dos candidatos, os termos de referência e os termos e condições de contratação dos consultores. O contrato apenas poderá ser adjudicado depois de que o Banco tenha outorgado sua aprovação respectiva. O Mutuário poderá contratar diretamente a Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil (ESAF) para a provisão de serviços de capacitação de pessoal da administração pública estadual. O Mutuário também poderá contratar diretamente sua escola de governo ou fazendária para a provisão de serviços de capacitação se o Banco determinar que a respectiva escola tenha capacidade instalada para a prestação dos mencionados serviços. No caso da escola de governo ou fazendária do Mutuário, quando esta tiver personalidade jurídica própria e for parte integrante da administração pública indireta do Mutuário, bem como no caso da ESAF, o Mutuário apresentará ao Banco, caso haja antes da transferência de recursos do Financiamento a estas entidades, instrumento jurídico apropriado no qual a respectiva Escola se comprometa a: (i) utilizar as Políticas de Aquisições e Contratações estabelecidas no respectivo Contrato de Empréstimo entre o Mutuário e o Banco caso adquira bens ou sub-contrate consultores para a provisão dos mencionados serviços e (ii) permitir que o Banco e os auditores do Programa tenham acesso à documentação que ampara essas aquisições e contratações.
- (C) O Mutuário poderá contratar diretamente, com recursos próprios, os serviços de uma agência especializada para prestar apoio técnico exclusivamente nos processos de aquisição de bens e seleção de firmas consultoras ou de consultores individuais que desenvolvam atividades relacionadas com a execução do Programa, sujeito às seguintes condições: (i) o Banco deverá aprovar previamente o contrato que se firmará com a agência

especializada; (ii) a agência especializada deverá assumir o compromisso de cumprir com as políticas e procedimentos do Banco em matéria de aquisições e contratações; (iii) não se autorizará a contratação de consultorias para realizar atividades de rotina na execução do Programa; e (iv) no caso em que a agência especializada seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o contrato respectivo deverá cumprir com as disposições estabelecidas na Carta Convênio firmada entre o Banco e o PNUD em 20 de junho de 2003.

- (iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será utilizada no caso dos contratos não compreendidos no inciso (c)(ii) desta cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.05. Compilação de dados e relatórios de avaliação. O Mutuário apresentará ao Banco os relatórios semestrais a que se refere a Cláusula 7.03(i) das Normas Gerais e enviará cópia dos mesmos à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil. Os referidos relatórios incluirão informação sobre o estágio corrente de implantação das ações de integração nacional, independentemente da origem dos recursos que as financiem, a saber: Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) e Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), composto por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD) ~~mencionadas na alínea (b) do parágrafo 2.04 do Anexo Único a este Contrato.~~

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções e Relatórios

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Auditorias. (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, durante o período de execução do Programa suas demonstrações financeiras ~~do mesmo~~ serão apresentadas anualmente, pelo Mutuário, devidamente auditadas por uma empresa independente de auditores aceita pelo Banco, ou pelo Tribunal de Contas do Estado, caso esse venha a ser credenciado pelo Banco.

(b) A auditoria de que trata esta cláusula será efetuada de acordo com os termos de referência previamente acordados com o Banco e com os requerimentos das políticas e os procedimentos do Banco sobre auditorias. Na seleção e contratação da empresa de auditoria referida no inciso (a) anterior, o Mutuário utilizará os procedimentos indicados pelo Banco e que constam das políticas deste. As despesas com auditoria serão efetuadas a débito do Financiamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. As partes acordam que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

~~Endereço postal:~~

Secretaria de Estado da Receita da Paraíba
Centro Administrativo Integrado do Governo do Estado
Bloco IV, 4 andar
Avenida João da Mata, s/n, Jaguaribe
58015-900, João Pessoa, PB, Brasil

Fax: ~~XXXXXX~~ (55-83)3218-4713
(55-83)3218-4770

Do Banco:

~~Endereço postal:~~

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: (5561) 225-40222020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

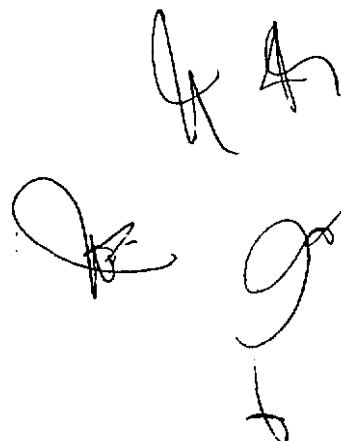
EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América,] no dia acima indicado.

ESTADO DA PARAÍBA

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

(Nome e título do Representante)

(Nome e título do Representante)



ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba PROFISCO-PB

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Programa é melhorar a eficiência e a transparência ~~apejar a modernização~~ da gestão fiscal do Estado da Paraíba visando a: (i) increamentar a receita própria do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia e melhorar o controle do gasto público; e (iii) prover melhores serviços ao cidadão.
- 1.02** O Programa faz parte da Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO) aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-132/08 datada de 5 de novembro de 2008 sob o número BR-X1005

II. Descrição

- ~~**2.01** O Programa faz parte da Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO) aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-132/08 datada de 5 de novembro de 2008 sob o número BR-X1005.~~
- 2.012** Para alcançar o objetivo acima referido, o Programa está estruturado em 4 (quatro) Componentes e respectivos Subcomponentes:

Componente I - Gestão Estratégica Integrada

- 2.023** Este componente inclui atividades agrupadas em dois Subcomponentes:

- (a) Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica. Com os recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços, incluindo obras, e a aquisição de bens para: (i) a implantação de um modelo de gestão por resultados nas Secretarias de Estado da Receita (SER) e do Planejamento e Gestão (SEPLAG) do Estado da Paraíba e das Finanças (SEF) do Mutuário; e (ii) a reestruturação física e o aparelhamento das unidades da SER.
- (b) Cooperação interinstitucional nacional e internacional. Com os recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a realização de eventos de integração institucional e a participação de gestores e técnicos do Estado da Paraíba em reuniões e seminários nacionais e internacionais para o intercâmbio de informações e cooperação interinstitucional.

Componente II - Administração Tributária e Contencioso Fiscal

2.034 Este componente inclui atividades agrupadas nos seguintes Subcomponentes:

- (a) Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária. Com os recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços, incluindo obras, e a aquisição de bens para: (i) o aperfeiçoamento da sistemática de arrecadação com inclusão de metodologia de análise de risco e a atualização e integração do módulo de arrecadação do Sistema de Administração Tributária e Financeira (ATF); (ii) o aperfeiçoamento da sistemática de fiscalização de trânsito de mercadorias e a atualização e integração do módulo de fiscalização do Sistema ATF; (iii) a reestruturação de ~~quatro~~ postos fiscais e a instalação ~~nos mesmos~~ de balanças rodoviárias; (iv) o aperfeiçoamento da sistemática de fiscalização de estabelecimentos e a atualização e integração do módulo de fiscalização de estabelecimentos do Sistema ATF; (v) o desenvolvimento e a implantação de um metodologia de ponderação de processos, distribuição de trabalho e avaliação de produtividade; e (vi) a reestruturação e o aparelhamento da área de Inteligência Fiscal da Secretaria de Estado da Receita (SER).
- (b) Melhoria da eficiência e eficácia da administração do contencioso fiscal. Com recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços e a aquisição de bens para: (i) a implantação de uma sistemática de gestão de processos e a integração dos processos judiciais da Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e da SER; e (ii) o desenvolvimento e a implantação de uma sistemática de acompanhamento de processos da Assessoria Jurídica da SER — e do módulo de assessoria jurídica do Sistema ATF.

Componente III - Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno

2.045 Este componente inclui atividades agrupadas em três Subcomponentes:

- (a) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira. Com recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços e a aquisição de bens para a migração e customização do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado da Paraíba (SIAP/PB) ao Sistema ATF.
- (b) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração de materiais, serviços e patrimônio. Com recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços e a aquisição de bens para: (i) a implantação dos modelos de gestão de ~~materiais, serviços e patrimônio~~; e (ii) a implantação de mecanismos de armazenamento e segurança de documentos fiscais, ~~em poder da SER~~.
- (c) Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno e correição. Com recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços e a aquisição de bens para: (i) a estruturação e o aparelhamento das unidades da Controladoria Geral do Estado da Paraíba (CGE); (ii) a revisão e certificação dos

processos de auditoria operacional da CGE; e (iii) o desenvolvimento e a implantação de uma política de segurança de dados na CGE.

Componente IV- Gestão de Recursos Estratégicos

2.056 Este componente inclui atividades agrupadas nos seguintes Subcomponentes:

- (a) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e comunicação com a sociedade. Com recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços e a aquisição de bens para: (i) a ampliação e o aprimoramento do programa de educação fiscal, na perspectiva de sua sustentabilidade financeira; (ii) o desenvolvimento e a implantação de um novo modelo de atendimento ao contribuinte ~~caracterizado por~~; (iii) a implantação de serviços de ouvidoria na SER; e (iv) o desenvolvimento e disponibilização na Web de um sistema de controle de licitações, contratos e convênios.
- (b) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação. Com recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços, inclusive de obras, e a aquisição de bens para: (i) a revisão de normas, padrões e procedimentos, assim como a elaboração e implantação na SER de uma metodologia de gestão de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC); (ii) a adequação do Sistema ATF aos requerimentos gerenciais do Sistema Público de Escrituração Contabilidade Digital (SPED) e do Cadastro Sincronizado Nacional (CadSinc) ~~), de forma complementar ao projeto estadual no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (PMAE-BNDES);~~; (iii) o desenvolvimento e a implantação da Gestão Eletrônica de Documentos (GED); e (iv) o desenvolvimento e a implantação na SER de uma política de segurança de TIC, com a instalação da correspondente infra-estrutura.
- (c) Aperfeiçoamento da gestão de recursos humanos. Com recursos alocados a este Subcomponente serão financiadas a contratação de serviços e a aquisição de bens para: (i) a implantação na SER de uma política de gestão de pessoas, podendo compreender ~~incluindo uma sistemática para a~~ a avaliação de desempenho, a ~~criação de um~~ um banco de talentos, ~~a elaboração de um plano de cargos e carreira e de~~ e um plano de lotação ~~ideal~~ das unidades fazendárias; (ii) a revisão e adequação do plano de capacitação ~~contínua~~ de servidores da SER, para viabilizar a implantação de uma política de qualificação; e (iii) a elaboração e institucionalização de um Código de Ética para os servidores da SER.

2.067 ~~Os serviços que serão contratados pelo Mutuário para a realização das atividades relativas aos Componentes e Subcomponentes descritos nos parágrafos anteriores incluirão serviços de capacitação (contratação de cursos, seminários ou outras formas de treinamento), serviços de assistência técnica (realização de visitas técnicas, nacionais e internacionais, redação de relatórios e desenvolvimento de sistemas informáticos). Os bens a serem adquiridos pelo Órgão Executor incluem equipamentos e sistemas de~~

~~tecnologia de informação e comunicação (hardware, redes de computação, software básico e sistemas aplicativos); material didático e de comunicação. Também serão financiadas obras de menor porte consistindo na reforma e adequação física de unidades operacionais e de atendimento ao cidadão contribuinte. Para o desenvolvimento dos Componentes acima descritos serão financiadas as seguintes atividades e produtos: (i) serviços de capacitação: contratação de cursos, seminários ou outras formas de treinamento e realização de visitas técnicas nacionais e internacionais; (ii) serviços de consultoria: contratação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, para apoiar ou desenvolver as atividades do Programa, inclusive sistemas informatizados; (iii) equipamentos e sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC): aquisição e instalação de hardware, redes de computação, software básico e sistemas aplicativos; (iv) equipamentos, materiais e serviços de apoio técnico: aquisição de material permanente de comunicação e de recursos instrucionais e contratação de serviços de apoio técnico, exceto consultoria; (v) instalações físicas: reforma e adequação física de unidades operacionais, fazendárias e de atendimento ao cidadão-contribuinte.~~

III. Custo do Programa e Plano de Financiamento

- 3.01** O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$ 8.757.221,00 (oito milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte um dólares), dos quais o Banco financiará até o equivalente a US\$7.479.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares) a débito do Mecanismo Unimonetário dos recursos do Capital Ordinário. Os recursos de contrapartida, no montante de US\$ 1.278.221,00 (um milhão, duzentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e um dólares), provirão do Estado da Paraíba. A estrutura de Financiamento do Programa é a seguinte:

Custo e Financiamento

(US\$ mil)

CATEGORIAS	Banco	Local	TOTAL	%
1- Administração do Programa	34.545	3.8378	38.3823	0,5
1.1 Gestão do Programa	23.109	2.567	25.676	
1.2 Monitoramento e Avaliação	11.436	1.2704	12.7067	
2- Custos Diretos	7.089.957	807.696	7.897.653	90
2.1 Gestão Estratégica Integrada	1.013.018	132.511	1.145.529	
2.2 Administração Tributária e Contencioso Fiscal	2.327.562	258.615	2.586.177	
2.3 Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno	1.006.656	111.844	1.118.500	
2.4 Gestão de Recursos Estratégicos	2.742.721	304.726	3.047.447	
3- Sem Alocação Específica	354.498	466.688	821.186	9,5
3.1 Imprevistos	354.498	40.385	394.883	
3.2 Custos Financeiros		426.303	426.303	
TOTAL	7.479.000	1.278.221	8.757.221	
PERCENTAGEM	85	15	100	100

IV. Execução

- 4.01** O Mutuário desta operação será o Estado da Paraíba e o Fiador das obrigações financeiras do Empréstimo será a República Federativa do Brasil. O Órgão Executor do Programa será a Secretaria da Receita do Estado da Paraíba (SER), onde será constituída a Unidade de Coordenação do Programa (UCP), ~~que estará diretamente vinculada ao Gabinete do Secretário.~~
- 4.02** A estrutura básica da UCP ~~estará~~ será composta de funcionários efetivos do Estado e contará com: (i) ~~um Coordenador Geral diretamente subordinado ao Secretário da Receita, ao qual estarão subordinados; quatro coordenadores;~~ (ii) ~~um Coordenador Técnico, responsável pelas áreas de tecnologia, organização e gestão, administração tributária e transparência;~~ (iii) ~~um Coordenador Administrativo-Financeiro, responsável pelas áreas de tesouraria, contabilidade e prestação de contas;~~ e (iv) ~~um Assistente Técnico de Monitoramento e Avaliação Informações, responsável pelo ingresso de informações no Sistema de Gestão Monitoramento e Avaliação do Programa.~~
- 4.03** Caberá à a UCP: (i) apresentar as solicitações de desembolso ao Banco devidamente apoiadas pela documentação pertinente; (ii) supervisionar os processos de licitação e aquisição de bens, de licitação e contratação de obras e de seleção e contratação de serviços do Programa de acordo com o correspondente Plano de Aquisições e Contratações e com as políticas do Banco sobre a matéria; (iii) manter o sistema contábil financeiro do Programa de forma apropriada, de acordo com as normas do Banco sobre a matéria; (iv) apresentar informes e relatórios sobre a execução do Programa; (v) apresentar Planos Operacionais Anuais e atualizar os Planos de Aquisições e Contratações; (vi) guardar as respectivas faturas, contratos e ordens de pagamento e apresentá-las ao Banco e aos ~~Tribunal de Contas do Estado~~ auditores do Programa

quando solicitados; e (vii) assegurar-se de que as obras contratadas e os bens adquiridos com recursos do Programa estão sendo mantidos de acordo com normas técnicas de aplicação geral.

- 4.04** O Programa se regerá por um Regulamento Operacional previamente aprovado pelo Banco como parte integrante do CCLIP-PROFISCO mencionado no parágrafo 1.02-01 deste Anexo. O Regulamento Operacional inclui os critérios de elegibilidade do Mutuário, do Programa e dos produtos financiáveis.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Referente ao Contrato de Empréstimo com o ~~ao~~ Estado da Paraíba para o

Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba-PROFISCO/PB

[data]

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que através da Resolução DE-132/08 de 5 de novembro de 2008 a Diretoria Executiva do Banco aprovou a Linha de Crédito Condicional (CCLIP) Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (Profisco), no valor total de até US\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser utilizada mediante a celebração de Contratos de Empréstimo para Operações Individuais entre o Banco e os Estados ou outras entidades da República Federativa do Brasil, desde que tais Contratos de Empréstimo contem com a garantia do Fiador.

Que através do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [cidade], [estado], [país], entre o Banco e o Estado da Paraíba (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US\$ 7.479.000,00 (sete milhões quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o disposto ~~estipulado~~ neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída para com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Consequentemente, em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ~~ainda,~~ renuncia expressamente, ainda, a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que ~~não-não se desobrigará~~ ficará desobrigado da responsabilidade contraída para com o Banco, se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida à sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:¹

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: -(202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: (061) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

Aviso nº 941 - C. Civil.

Em 19 de dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 7,479,000.00 (sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados ao financiamento parcial do Programa de Modernização Fiscal do Estado da Paraíba - PROFISCO/PB.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 21/12/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:17276/2011